



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 29 de julho de 2025 e seguintes. 2

Resolução n.º 182/X/2025

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 3

Resolução n.º 183/X/2025

Aprova, para ratificação, o Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso da biodiversidade marinha das áreas além da jurisdição nacional. 4

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 78/2025

Declara a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau, em decorrência dos danos provocados pela onda tropical que assolou as ilhas de Santo Antão, São Vicente e São Nicolau, na madrugada de 11 de agosto de 2025. 137

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Sumário: Ordem do dia da Sessão Ordinária de 29 de julho de 2025 e seguintes.

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 29 de julho e seguintes:

I. Debate sobre o Estado da Nação - (dia 31 de julho).

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1 - Proposta de lei que consagra os princípios gerais da administração da justiça e regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiro - 2ª Deliberação;

2 - Proposta de Lei que define as bases da política do clima - Discussão na Generalidade.

III. Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo a conservação e o uso sustentável da diversidade biológico marinha das áreas além da jurisdição nacional.

IV. Fixação da Ata.

- Ata da segunda sessão plenária de janeiro de 2023.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 29 de julho de 2025. — O Presidente,
Austelino Tavares Correia.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 182/X/2025
de 12 de agosto**

Sumário: Cria uma Comissão Eventual de Redação.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação, com a seguinte composição:

1. Alcides Monteiro de Pina, MPD - Presidente
2. Adelaide Lopes de Brito, PAICV
3. Luís Carlos Santos Silva, MPD
4. Albertino Batista Mota, PAICV
5. Damião da Cruz Gomes Medina, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 29 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 183/X/2025
de 12 de agosto**

Sumário: Aprova, para ratificação, o Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso da biodiversidade marinha das áreas além da jurisdição nacional.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha das áreas além da jurisdição nacional, cujo texto autêntico em língua inglesa e a correspondente tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo, referido no artigo anterior, produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 29 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

**AGREEMENT UNDER THE UNITED NATIONS CONVENTION
ON THE LAW OF THE SEA ON THE CONSERVATION AND
SUSTAINABLE USE OF MARINE BIOLOGICAL DIVERSITY
OF AREAS BEYOND NATIONAL JURISDICTION**

PREAMBLE

The Parties to this Agreement,

Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982, including the obligation to protect and preserve the marine environment,

Stressing the need to respect the balance of rights, obligations and interests set out in the Convention,

Recognizing the need to address, in a coherent and cooperative manner, biological diversity loss and degradation of ecosystems of the ocean, due, in particular, to climate change impacts on marine ecosystems, such as warming and ocean deoxygenation, as well as ocean acidification, pollution, including plastic pollution, and unsustainable use,

Conscious of the need for the comprehensive global regime under the Convention to better address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction,

Recognizing the importance of contributing to the realization of a just and equitable international economic order which takes into account the interests and needs of humankind as a whole and, in particular, the special interests and needs of developing States, whether coastal or landlocked,

Recognizing also that support for developing States Parties through capacitybuilding and the development and transfer of marine technology are essential elements for the attainment of the objectives of the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction,

Recalling the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples,

Affirming that nothing in this Agreement shall be construed as diminishing or extinguishing the existing rights of Indigenous Peoples, including as set out in the United Nations Declaration on

the Rights of Indigenous Peoples, or of, as appropriate, local communities,

Recognizing the obligation set out in the Convention to assess, as far as practicable, the potential effects on the marine environment of activities under a State's jurisdiction or control when the State has reasonable grounds for believing that such activities may cause substantial pollution of or significant and harmful changes to the marine environment,

Mindful of the obligation set out in the Convention to take all measures necessary to ensure that pollution arising from incidents or activities does not spread beyond the areas where sovereign rights are exercised in accordance with the Convention,

Desiring to act as stewards of the ocean in areas beyond national jurisdiction on behalf of present and future generations by protecting, caring for and ensuring responsible use of the marine environment, maintaining the integrity of ocean ecosystems and conserving the inherent value of biological diversity of areas beyond national jurisdiction,

Acknowledging that the generation of, access to and utilization of digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, together with the fair and equitable sharing of benefits arising from its utilization, contribute to research and innovation and to the general objective of this Agreement,

Respecting the sovereignty, territorial integrity and political independence of all States,

Recalling that the legal status of non-parties to the Convention or any other related agreements is governed by the rules of the law of treaties,

Recalling also that, as set out in the Convention, States are responsible for the fulfilment of their international obligations concerning the protection and preservation of the marine environment and may be liable in accordance with international law,

Committed to achieving sustainable development,

Aspiring to achieve universal participation, *Have agreed* as follows:

PART I

GENERAL PROVISIONS

Article 1

Use of terms

For the purposes of this Agreement:

1. “Area-based management tool” means a tool, including a marine protected area, for a geographically defined area through which one or several sectors or activities are managed with the aim of achieving particular conservation and sustainable use objectives in accordance with this Agreement.
2. “Areas beyond national jurisdiction” means the high seas and the Area.
3. “Biotechnology” means any technological application that uses biological systems, living organisms, or derivatives thereof, to make or modify products or processes for specific use.
4. “Collection in situ”, in relation to marine genetic resources, means the collection or sampling of marine genetic resources in areas beyond national jurisdiction.
5. “Convention” means the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982.
6. “Cumulative impacts” means the combined and incremental impacts resulting from different activities, including known past and present and reasonably foreseeable activities, or from the repetition of similar activities over time, and the consequences of climate change, ocean acidification and related impacts.
7. “Environmental impact assessment” means a process to identify and evaluate the potential impacts of an activity to inform decision-making.
8. “Marine genetic resources” means any material of marine plant, animal, microbial or other origin containing functional units of heredity of actual or potential value.
9. “Marine protected area” means a geographically defined marine area that is designated and managed to achieve specific long-term biological diversity conservation objectives and may allow, where appropriate, sustainable use provided it is consistent with the conservation objectives.
10. “Marine technology” includes, inter alia, information and data, provided in a userfriendly format, on marine sciences and related marine operations and services; manuals, guidelines, criteria, standards and reference materials; sampling and methodology equipment; observation facilities and equipment for in situ and laboratory observations, analysis and experimentation; computer and computer software, including models and modelling techniques; related biotechnology; and expertise, knowledge, skills, technical, scientific and legal know-how and analytical methods related to the conservation and sustainable use of marine biological diversity.
11. “Party” means a State or regional economic integration organization that has consented to be bound by this Agreement and for which this Agreement is in force.

12. “Regional economic integration organization” means an organization constituted by sovereign States of a given region to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Agreement and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, approve, accept or accede to this Agreement.

13. “Sustainable use” means the use of components of biological diversity in a way and at a rate that does not lead to a long-term decline of biological diversity, thereby maintaining its potential to meet the needs and aspirations of present and future generations.

14. “Utilization of marine genetic resources” means to conduct research and development on the genetic and/or biochemical composition of marine genetic resources, including through the application of biotechnology, as defined in paragraph 3 above.

Article 2

General objective

The objective of this Agreement is to ensure the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, for the present and in the long term, through effective implementation of the relevant provisions of the Convention and further international cooperation and coordination.

Article 3

Scope of application

This Agreement applies to areas beyond national jurisdiction.

Article 4

Exceptions

This Agreement does not apply to any warship, military aircraft or naval auxiliary. Except for Part II, this Agreement does not apply to other vessels or aircraft owned or operated by a Party and used, for the time being, only on government non-commercial service. However, each Party shall ensure, by the adoption of appropriate measures not impairing the operations or operational capabilities of such vessels or aircraft owned or operated by it, that such vessels or aircraft act in a manner consistent, so far as is reasonable and practicable, with this Agreement.

Article 5

Relationship between this Agreement and the Convention and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies

1. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention. Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention, including in respect of the exclusive economic zone and the continental shelf within and beyond 200 nautical miles.
2. This Agreement shall be interpreted and applied in a manner that does not undermine relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies and that promotes coherence and coordination with those instruments, frameworks and bodies.
3. The legal status of non-parties to the Convention or any other related agreements with regard to those instruments is not affected by this Agreement.

Article 6

Without prejudice

This Agreement, including any decision or recommendation of the Conference of the Parties or any of its subsidiary bodies, and any acts, measures or activities undertaken on the basis thereof, shall be without prejudice to, and shall not be relied upon as a basis for asserting or denying any claims to, sovereignty, sovereign rights or jurisdiction, including in respect of any disputes relating thereto.

Article 7

General principles and approaches

In order to achieve the objectives of this Agreement, Parties shall be guided by the following principles and approaches:

- (a) The polluter-pays principle;
- (b) The principle of the common heritage of humankind which is set out in the Convention;
- (c) The freedom of marine scientific research, together with other freedoms of the high seas;
- (d) The principle of equity and the fair and equitable sharing of benefits;

- (e) The precautionary principle or precautionary approach, as appropriate;
- (f) An ecosystem approach;
- (g) An integrated approach to ocean management;
- (h) An approach that builds ecosystem resilience, including to adverse effects of climate change and ocean acidification, and also maintains and restores ecosystem integrity, including the carbon cycling services that underpin the role of the ocean in climate;
- (i) The use of the best available science and scientific information;
- (j) The use of relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, where available;
- (k) The respect, promotion and consideration of their respective obligations, as applicable, relating to the rights of Indigenous Peoples or of, as appropriate, local communities when taking action to address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;
- (l) The non-transfer, directly or indirectly, of damage or hazards from one area to another and the non-transformation of one type of pollution into another in taking measures to prevent, reduce and control pollution of the marine environment;
- (m) Full recognition of the special circumstances of small island developing States and of least developed countries;
- (n) Acknowledgement of the special interests and needs of landlocked developing countries.

Article 8

International cooperation

1. Parties shall cooperate under this Agreement for the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, including through strengthening and enhancing cooperation with and promoting cooperation among relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies in the achievement of the objectives of this Agreement.
2. Parties shall endeavour to promote, as appropriate, the objectives of this Agreement when participating in decision-making under other relevant legal instruments, frameworks, or global, regional, subregional or sectoral bodies.

3. Parties shall promote international cooperation in marine scientific research and in the development and transfer of marine technology consistent with the Convention in support of the objectives of this Agreement.

PART II

MARINE GENETIC RESOURCES, INCLUDING THE FAIR AND EQUITABLE SHARING OF BENEFITS

Article 9

Objectives

The objectives of this Part are:

- (a) The fair and equitable sharing of benefits arising from activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction for the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;
- (b) The building and development of the capacity of Parties, particularly developing States Parties, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States, archipelagic States and developing middle-income countries, to carry out activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction;
- (c) The generation of knowledge, scientific understanding and technological innovation, including through the development and conduct of marine scientific research, as fundamental contributions to the implementation of this Agreement;
- (d) The development and transfer of marine technology in accordance with this Agreement.

Article 10

Application

1. The provisions of this Agreement shall apply to activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction collected and generated after the entry into force of this Agreement for the respective Party. The application of the provisions of this Agreement shall extend to the utilization of marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas

beyond national jurisdiction collected or generated before entry into force, unless a Party makes an exception in writing under article 70 when signing, ratifying, approving, accepting or acceding to this Agreement.

2. The provisions of this Part shall not apply to:

(a) Fishing regulated under relevant international law and fishing-related activities; or

(b) Fish or other living marine resources known to have been taken in fishing and fishing-related activities from areas beyond national jurisdiction, except where such fish or other living marine resources are regulated as utilization under this Part.

3. The obligations in this Part shall not apply to a Party's military activities, including military activities by government vessels and aircraft engaged in non-commercial service. The obligations in this Part with respect to the utilization of marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall apply to a Party's non-military activities.

Article 11

Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction

1. Activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction may be carried out by all Parties, irrespective of their geographical location, and by natural or juridical persons under the jurisdiction of the Parties. Such activities shall be carried out in accordance with this Agreement.

2. Parties shall promote cooperation in all activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction.

3. Collection in situ of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out with due regard for the rights and legitimate interests of coastal States in areas within their national jurisdiction and with due regard for the interests of other States in areas beyond national jurisdiction, in accordance with the Convention. To this end, Parties shall endeavour to cooperate, as appropriate, including through specific modalities for the operation of the Clearing-House Mechanism determined under article 51, with a view to implementing this Agreement.

4. No State shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. No such claim or exercise of sovereignty or sovereign rights shall be recognized.

5. Collection in situ of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall not

constitute the legal basis for any claim to any part of the marine environment or its resources.

6. Activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are in the interests of all States and for the benefit of all humanity, particularly for the benefit of advancing the scientific knowledge of humanity and promoting the conservation and sustainable use of marine biological diversity, taking into particular consideration the interests and needs of developing States.

7. Activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be carried out exclusively for peaceful purposes.

Article 12

Notification on activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction

1. Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures to ensure that information is notified to the Clearing-House Mechanism in accordance with this Part.

2. The following information shall be notified to the Clearing-House Mechanism six months or as early as possible prior to the collection in situ of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction:

- (a) The nature and objectives under which the collection is carried out, including, as appropriate, any programme(s) of which it forms part;
- (b) The subject matter of the research or, if known, the marine genetic resources to be targeted or collected, and the purposes for which such resources will be collected; (c) The geographical areas in which the collection is to be undertaken;
- (d) A summary of the method and means to be used for collection, including the name, tonnage, type and class of vessels, scientific equipment and/or study methods employed;
- (e) Information concerning any other contributions to proposed major programmes;
- (f) The expected date of first appearance and final departure of the research vessels, or deployment of the equipment and its removal, as appropriate;
- (g) The name(s) of the sponsoring institution(s) and the person in charge of the project;
- (h) Opportunities for scientists of all States, in particular scientists from developing States, to be involved in or associated with the project;

(i) The extent to which it is considered that States that may need and request technical assistance, in particular developing States, should be able to participate or to be represented in the project;

(j) A data management plan prepared according to open and responsible data governance, taking into account current international practice.

3. Upon notification referred to in paragraph 2 above, the Clearing-House Mechanism shall automatically generate a “BBNJ” standardized batch identifier.

4. Where there is a material change to the information provided to the Clearing-House Mechanism prior to the planned collection, updated information shall be notified to the Clearing-House Mechanism within a reasonable period of time and no later than the start of collection in situ, when practicable.

5. Parties shall ensure that the following information, along with the “BBNJ” standardized batch identifier, is notified to the Clearing-House Mechanism as soon as it becomes available, but no later than one year from the collection in situ of marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction:

(a) The repository or database where digital sequence information on marine genetic resources is or will be deposited;

(b) Where all marine genetic resources collected in situ are or will be deposited or held;

(c) A report detailing the geographical area from which marine genetic resources were collected, including information on the latitude, longitude and depth of collection, and, to the extent available, the findings from the activity undertaken;

(d) Any necessary updates to the data management plan provided under paragraph (2) (j) above.

6. Parties shall ensure that samples of marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction that are in repositories or databases under their jurisdiction can be identified as originating from areas beyond national jurisdiction, in accordance with current international practice and to the extent practicable.

7. Parties shall ensure that repositories, to the extent practicable, and databases under their jurisdiction prepare, on a biennial basis, an aggregate report on access to marine genetic resources and digital sequence information linked to their “BBNJ” standardized batch identifier, and make the report available to the access and benefit-sharing committee established under article 15.

8. Where marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, and where practicable, the digital sequence information on such resources are subject to utilization, including commercialization, by natural or juridical persons under their jurisdiction, Parties shall ensure that the following information, including the “BBNJ” standardized batch identifier, if available, be notified to the Clearing-House Mechanism as soon as such information becomes available:

- (a) Where the results of the utilization, such as publications, patents granted, if available and to the extent possible, and products developed, can be found;
- (b) Where available, details of the post-collection notification to the Clearing-House Mechanism related to the marine genetic resources that were the subject of utilization;
- (c) Where the original sample that is the subject of utilization is held;
- (d) The modalities envisaged for access to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources being utilized, and a data management plan for the same;
- (e) Once marketed, information, if available, on sales of relevant products and any further development.

Article 13

Traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities associated with marine genetic resources in areas beyond national jurisdiction

Parties shall take legislative, administrative or policy measures, where relevant and as appropriate, with the aim of ensuring that traditional knowledge associated with marine genetic resources in areas beyond national jurisdiction that is held by Indigenous Peoples and local communities shall only be accessed with the free, prior and informed consent or approval and involvement of these Indigenous Peoples and local communities. Access to such traditional knowledge may be facilitated by the Clearing-House Mechanism. Access to and use of such traditional knowledge shall be on mutually agreed terms.

Article 14

Fair and equitable sharing of benefits

1. The benefits arising from activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be shared in a fair and equitable manner in accordance with this Part and contribute to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.

2. Non-monetary benefits shall be shared in accordance with this Agreement in the form of, inter alia:

- (a) Access to samples and sample collections in accordance with current international practice;
- (b) Access to digital sequence information in accordance with current international practice;
- (c) Open access to findable, accessible, interoperable and reusable (FAIR) scientific data in accordance with current international practice and open and responsible data governance;
- (d) Information contained in the notifications, along with “BBNJ” standardized batch identifiers, provided in accordance with article 12, in publicly searchable and accessible forms;
- (e) Transfer of marine technology in line with relevant modalities provided under Part V of this Agreement;
- (f) Capacity-building, including by financing research programmes, and partnership opportunities, particularly directly relevant and substantial ones, for scientists and researchers in research projects, as well as dedicated initiatives, in particular for developing States, taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries;
- (g) Increased technical and scientific cooperation, in particular with scientists from and scientific institutions in developing States;
- (h) Other forms of benefits as determined by the Conference of the Parties, taking into account recommendations of the access and benefit-sharing committee established under article 15.

3. Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures to ensure that marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, together with their “BBNJ” standardized batch identifiers, subject to utilization by natural or juridical persons under their jurisdiction are deposited in publicly accessible repositories and databases, maintained either nationally or internationally, no later than three years from the start of such utilization, or as soon as they become available, taking into account current international practice.

4. Access to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction in the repositories and databases under a Party's

jurisdiction may be subject to reasonable conditions, as follows:

- (a) The need to preserve the physical integrity of marine genetic resources;
- (b) The reasonable costs associated with maintaining the relevant gene bank, biorepository or database in which the sample, data or information is held;
- (c) The reasonable costs associated with providing access to the marine genetic resource, data or information;
- (d) Other reasonable conditions in line with the objectives of this Agreement; and opportunities for such access on fair and most favourable terms, including on concessional and preferential terms, may be provided to researchers and research institutions from developing States.

5. Monetary benefits from the utilization of marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, including commercialization, shall be shared fairly and equitably, through the financial mechanism established under article 52, for the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.

6. After the entry into force of this Agreement, developed Parties shall make annual contributions to the special fund referred to in article 52. A Party's rate of contribution shall be 50 per cent of that Party's assessed contribution to the budget adopted by the Conference of the Parties under article 47, paragraph 6 (e). Such payment shall continue until a decision is taken by the Conference of the Parties under paragraph 7 below.

7. The Conference of the Parties shall decide on the modalities for the sharing of monetary benefits from the utilization of marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, taking into account the recommendations of the access and benefit-sharing committee established under article 15. If all efforts to reach consensus have been exhausted, a decision shall be adopted by a three-fourths majority of the Parties present and voting. The payments shall be made through the special fund established under article 52. The modalities may include the following:

- (a) Milestone payments;
- (b) Payments or contributions related to the commercialization of products, including payment of a percentage of the revenue from sales of products;
- (c) A tiered fee, paid on a periodic basis, based on a diversified set of indicators measuring the aggregate level of activities by a Party;

(d) Other forms as decided by the Conference of the Parties, taking into account recommendations of the access and benefit-sharing committee.

8. A Party may make a declaration at the time the Conference of the Parties adopts the modalities stating that those modalities shall not take effect for that Party for a period of up to four years, in order to allow time for necessary implementation. A Party that makes such a declaration shall continue to make the payment set out in paragraph 6 above until the new modalities take effect.

9. In deciding on the modalities for the sharing of monetary benefits from the use of digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction under paragraph 7 above, the Conference of the Parties shall take into account the recommendations of the access and benefit-sharing committee, recognizing that such modalities should be mutually supportive of and adaptable to other access and benefitsharing instruments.

10. The Conference of the Parties, taking into account recommendations of the access and benefit-sharing committee established under article 15, shall review and assess, on a biennial basis, the monetary benefits from the utilization of marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. The first review shall take place no later than five years after the entry into force of this Agreement. The review shall include consideration of the annual contributions referred to in paragraph 6 above.

11. Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, with the aim of ensuring that benefits arising from activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction by natural or juridical persons under their jurisdiction are shared in accordance with this Agreement.

Article 15

Access and benefit-sharing committee

1. An access and benefit-sharing committee is hereby established. It shall serve, inter alia, as a means for establishing guidelines for benefit-sharing, in accordance with article 14, providing transparency and ensuring a fair and equitable sharing of both monetary and non-monetary benefits.

2. The access and benefit-sharing committee shall be composed of 15 members possessing appropriate qualifications in related fields, so as to ensure the effective exercise of the functions of the committee. The members shall be nominated by Parties and elected by the Conference of the Parties, taking into account gender balance and equitable geographical distribution and providing for representation on the committee from developing States, including from the least developed countries, from small island developing States and from landlocked developing

countries. The terms of reference and modalities for the operation of the committee shall be determined by the Conference of the Parties.

3. The committee may make recommendations to the Conference of the Parties on matters relating to this Part, including on the following matters:

(a) Guidelines or a code of conduct for activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction in accordance with this Part;

(b) Measures to implement decisions taken in accordance with this Part;

(c) Rates or mechanisms for the sharing of monetary benefits in accordance with article 14;

(d) Matters relating to this Part in relation to the Clearing-House Mechanism;

(e) Matters relating to this Part in relation to the financial mechanism established under article 52;

(f) Any other matters relating to this Part that the Conference of the Parties may request the access and benefit-sharing committee to address.

4. Each Party shall make available to the access and benefit-sharing committee, through the Clearing-House Mechanism, the information required under this Agreement, which shall include:

(a) Legislative, administrative and policy measures on access and benefitsharing;

(b) Contact details and other relevant information on national focal points;

(c) Other information required pursuant to the decisions taken by the Conference of the Parties.

5. The access and benefit-sharing committee may consult and facilitate the exchange of information with relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies on activities under its mandate, including benefitsharing, the use of digital sequence information on marine genetic resources, best practices, tools and methodologies, data governance and lessons learned.

6. The access and benefit-sharing committee may make recommendations to the Conference of the Parties in relation to information obtained under paragraph 5 above.

Article 16

Monitoring and transparency

1. Monitoring and transparency of activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction shall be achieved through notification to the Clearing-House Mechanism, through the use of “BBNJ” standardized batch identifiers in accordance with this Part and according to procedures adopted by the Conference of the Parties as recommended by the access and benefit-sharing committee.
2. Parties shall periodically submit reports to the access and benefit-sharing committee on their implementation of the provisions in this Part on activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction and the sharing of benefits therefrom, in accordance with this Part.
3. The access and benefit-sharing committee shall prepare a report based on the information received through the Clearing-House Mechanism and make it available to Parties, which may submit comments. The access and benefit-sharing committee shall submit the report, including comments received, for the consideration of the Conference of the Parties. The Conference of the Parties, taking into account the recommendation of the access and benefit-sharing committee, may determine appropriate guidelines for the implementation of this article, which shall take into account the national capabilities and circumstances of Parties.

PART III

MEASURES SUCH AS AREA-BASED MANAGEMENT TOOLS, INCLUDING MARINE PROTECTED AREAS

Article 17

Objectives

The objectives of this Part are to:

- (a) Conserve and sustainably use areas requiring protection, including through the establishment of a comprehensive system of area-based management tools, with ecologically representative and well-connected networks of marine protected areas;
- (b) Strengthen cooperation and coordination in the use of area-based management tools, including marine protected areas, among States, relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies;
- (c) Protect, preserve, restore and maintain biological diversity and ecosystems, including

with a view to enhancing their productivity and health, and strengthen resilience to stressors, including those related to climate change, ocean acidification and marine pollution;

(d) Support food security and other socioeconomic objectives, including the protection of cultural values;

(e) Support developing States Parties, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States, archipelagic States and developing middleincome countries, taking into account the special circumstances of small island developing States, through capacity-building and the development and transfer of marine technology in developing, implementing, monitoring, managing and enforcing area-based management tools, including marine protected areas.

Article 18

Area of application

The establishment of area-based management tools, including marine protected areas, shall not include any areas within national jurisdiction and shall not be relied upon as a basis for asserting or denying any claims to sovereignty, sovereign rights or jurisdiction, including in respect of any disputes relating thereto. The Conference of the Parties shall not consider for decision proposals for the establishment of such area-based management tools, including marine protected areas, and in no case shall such proposals be interpreted as recognition or non-recognition of any claims to sovereignty, sovereign rights or jurisdiction.

Article 19

Proposals

1. Proposals regarding the establishment of area-based management tools, including marine protected areas, under this Part shall be submitted by Parties, individually or collectively, to the secretariat.
2. Parties shall collaborate and consult, as appropriate, with relevant stakeholders, including States and global, regional, subregional and sectoral bodies, as well as civil society, the scientific community, the private sector, Indigenous Peoples and local communities, for the development of proposals, as set out in this Part.
3. Proposals shall be formulated on the basis of the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, taking into account the precautionary approach and an ecosystem approach.

4. Proposals with regard to identified areas shall include the following key elements:

- (a) A geographic or spatial description of the area that is the subject of the proposal by reference to the indicative criteria specified in Annex I;
- (b) Information on any of the criteria specified in Annex I, as well as any criteria that may be further developed and revised in accordance with paragraph 5 below applied in identifying the area;
- (c) Human activities in the area, including uses by Indigenous Peoples and local communities, and their possible impact, if any;
- (d) A description of the state of the marine environment and biological diversity in the identified area;
- (e) A description of the conservation and, where appropriate, sustainable use objectives that are to be applied to the area;
- (f) A draft management plan encompassing the proposed measures and outlining proposed monitoring, research and review activities to achieve the specified objectives;
- (g) The duration of the proposed area and measures, if any;
- (h) Information on any consultations undertaken with States, including adjacent coastal States and/or relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, if any;
- (i) Information on area-based management tools, including marine protected areas, implemented under relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies;
- (j) Relevant scientific input and, where available, traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities.

5. Indicative criteria for the identification of such areas shall include, as relevant, those specified in Annex I and may be further developed and revised as necessary by the Scientific and Technical Body for consideration and adoption by the Conference of the Parties.

6. Further requirements regarding the contents of proposals, including the modalities for the application of indicative criteria as specified in paragraph 5 above, and guidance on proposals specified in paragraph 4 (b) above shall be elaborated by the Scientific and Technical Body, as necessary, for consideration and adoption by the Conference of the Parties.

Article 20

Publicity and preliminary review of proposals

Upon receipt of a proposal in writing, the secretariat shall make the proposal publicly available and transmit it to the Scientific and Technical Body for a preliminary review. The purpose of the review is to ascertain that the proposal contains the information required under article 19, including indicative criteria described in this Part and in Annex I. The outcome of that review shall be made publicly available and shall be conveyed to the proponent by the secretariat. The proponent shall retransmit the proposal to the secretariat, having taken into account the preliminary review by the Scientific and Technical Body. The secretariat shall notify the Parties and make that retransmitted proposal publicly available and facilitate consultations pursuant to article 21.

Article 21

Consultations on and assessment of proposals

1. Consultations on proposals submitted under article 19 shall be inclusive, transparent and open to all relevant stakeholders, including States and global, regional, subregional and sectoral bodies, as well as civil society, the scientific community, Indigenous Peoples and local communities.

2. The secretariat shall facilitate consultations and gather input as follows:

(a) States, in particular adjacent coastal States, shall be notified and invited to submit, inter alia:

(i) Views on the merits and geographic scope of the proposal;

(ii) Any other relevant scientific input;

(iii) Information regarding any existing measures or activities in adjacent or related areas within national jurisdiction and beyond national jurisdiction;

(iv) Views on the potential implications of the proposal for areas within national jurisdiction;

(v) Any other relevant information;

(b) Bodies of relevant legal instruments and frameworks and relevant global,

regional, subregional and sectoral bodies shall be notified and invited to submit, inter alia:

- (i) Views on the merits of the proposal;
- (ii) Any other relevant scientific input;
- (iii) Information regarding any existing measures adopted by that instrument, framework or body for the relevant area or for adjacent areas;
- (iv) Views regarding any aspects of the measures and other elements for a draft management plan identified in the proposal that fall within the competence of that body;
- (v) Views regarding any relevant additional measures that fall within the competence of that instrument, framework or body;
- (vi) Any other relevant information;

(c) Indigenous Peoples and local communities with relevant traditional knowledge, the scientific community, civil society and other relevant stakeholders shall be invited to submit, inter alia:

- (i) Views on the merits of the proposal;
- (ii) Any other relevant scientific input;
- (iii) Any relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities;
- (iv) Any other relevant information.

3. Contributions received pursuant to paragraph 2 above shall be made publicly available by the secretariat.

4. In cases where the proposed measure affects areas that are entirely surrounded by the exclusive economic zones of States, proponents shall:

- (a) Undertake targeted and proactive consultations, including prior notification, with such States;
- (b) Consider the views and comments of such States on the proposed measure and provide written responses specifically addressing such views and comments and, where appropriate, revise the proposed measure accordingly.

5. The proponent shall consider the contributions received during the consultation period, as well as the views of and information from the Scientific and Technical Body, and, as appropriate, revise the proposal accordingly or respond to substantive contributions not reflected in the proposal.

6. The consultation period shall be time-bound.
7. The revised proposal shall be submitted to the Scientific and Technical Body, which shall assess the proposal and make recommendations to the Conference of the Parties.
8. The modalities for the consultation and assessment process, including duration, shall be further elaborated by the Scientific and Technical Body, as necessary, at its first meeting, for consideration and adoption by the Conference of the Parties, taking into account the special circumstances of small island developing States.

Article 22

Establishment of area-based management tools, including marine protected areas

1. The Conference of the Parties, on the basis of the final proposal and the draft management plan, taking into account the contributions and scientific input received during the consultation process established under this Part, and the scientific advice and recommendations of the Scientific and Technical Body:
 - (a) Shall take decisions on the establishment of area-based management tools, including marine protected areas, and related measures;
 - (b) May take decisions on measures compatible with those adopted by relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, in cooperation and coordination with those instruments, frameworks and bodies;
 - (c) May, where proposed measures are within the competences of other global, regional, subregional or sectoral bodies, make recommendations to Parties to this Agreement and to global, regional, subregional and sectoral bodies to promote the adoption of relevant measures through such instruments, frameworks and bodies, in accordance with their respective mandates.
2. In taking decisions under this article, the Conference of the Parties shall respect the competences of, and not undermine, relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.
3. The Conference of the Parties shall make arrangements for regular consultations to enhance cooperation and coordination with and among relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies with regard to area-based management tools, including marine protected areas, as well as coordination with regard to related measures adopted under such instruments and frameworks and by such bodies.
4. Where the achievement of the objectives and the implementation of this Part so requires, to

further international cooperation and coordination with respect to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, the Conference of the Parties may consider and, subject to paragraphs 1 and 2 above, may decide, as appropriate, to develop a mechanism regarding existing area-based management tools, including marine protected areas, adopted by relevant legal instruments and frameworks or relevant global, regional, subregional or sectoral bodies.

5. Decisions and recommendations adopted by the Conference of the Parties in accordance with this Part shall not undermine the effectiveness of measures adopted in respect of areas within national jurisdiction and shall be made with due regard for the rights and duties of all States, in accordance with the Convention. In cases where measures proposed under this Part would affect or could reasonably be expected to affect the superjacent water above the seabed and subsoil of submarine areas over which a coastal State exercises sovereign rights in accordance with the Convention, such measures shall have due regard to the sovereign rights of such coastal States. Consultations shall be undertaken to that end, in accordance with the provisions of this Part.

6. In cases where an area-based management tool, including a marine protected area, established under this Part subsequently falls, either wholly or in part, within the national jurisdiction of a coastal State, the part within national jurisdiction shall immediately cease to be in force. The part remaining in areas beyond national jurisdiction shall remain in force until the Conference of the Parties, at its following meeting, reviews and decides whether to amend or revoke the area-based management tool, including a marine protected area, as necessary.

7. Upon the establishment of, or amendment to the competence of, a relevant legal instrument or framework or a relevant global, regional, subregional or sectoral body, any area-based management tool, including a marine protected area, or related measures adopted by the Conference of the Parties under this Part that subsequently falls within the competence of such instrument, framework or body, either wholly or in part, shall remain in force until the Conference of the Parties reviews and decides, in close cooperation and coordination with that instrument, framework or body, to maintain, amend or revoke the area-based management tool, including a marine protected area, and related measures, as appropriate.

Article 23

Decision-making

1. As a general rule, the decisions and recommendations under this Part shall be taken by consensus.

2. If no consensus is reached, decisions and recommendations under this Part shall be taken by a three-fourths majority of the Parties present and voting, before which the Conference of the Parties shall decide, by a two-thirds majority of the Parties present and voting that all efforts to

reach consensus have been exhausted.

3. Decisions taken under this Part shall enter into force 120 days after the meeting of the Conference of the Parties at which they were taken and shall be binding on all Parties.

4. During the period of 120 days provided for in paragraph 3 above, any Party may, by notification in writing to the secretariat, make an objection with respect to a decision adopted under this Part, and that decision shall not be binding on that Party. An objection to a decision may be withdrawn at any time by written notification to the secretariat and, thereupon, the decision shall be binding for that Party 90 days following the date of the notification stating that the objection is withdrawn.

5. A Party making an objection under paragraph 4 above shall provide to the secretariat, in writing, at the time of making its objection, the explanation of the grounds for its objection, which shall be based on one or more of the following grounds:

- (a) The decision is inconsistent with this Agreement or the rights and duties of the objecting Party in accordance with the Convention;
- (b) The decision unjustifiably discriminates in form or in fact against the objecting Party;
- (c) The Party cannot practicably comply with the decision at the time of the objection after making all reasonable efforts to do so.

6. A Party making an objection under paragraph 4 above shall, to the extent practicable, adopt alternative measures or approaches that are equivalent in effect to the decision to which it has objected and shall not adopt measures nor take actions that would undermine the effectiveness of the decision to which it has objected unless such measures or actions are essential for the exercise of rights and duties of the objecting Party in accordance with the Convention.

7. The objecting Party shall report to the next ordinary meeting of the Conference of the Parties following its notification under paragraph 4 above, and periodically thereafter, on its implementation of paragraph 6 above, to inform the monitoring and review under article 26.

8. An objection to a decision made in accordance with paragraph 4 above may only be renewed if the objecting Party considers it still necessary, every three years after the entry into force of the decision, by written notification to the secretariat. Such written notification shall include an explanation of the grounds of its initial objection.

9. If no notification of renewal pursuant to paragraph 8 above is received, the objection shall be considered automatically withdrawn and, thereupon, the decision shall be binding for that Party 120 days after that objection is automatically withdrawn. The secretariat shall notify the Party 60 days prior to the date on which the objection will be automatically withdrawn.

10. Decisions of the Conference of the Parties adopted under this Part, and objections to those decisions, shall be made publicly available by the secretariat and shall be transmitted to all States and relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.

Article 24

Emergency measures

1. The Conference of the Parties shall take decisions to adopt measures in areas beyond national jurisdiction, to be applied on an emergency basis, if necessary, when a natural phenomenon or human-caused disaster has caused, or is likely to cause, serious or irreversible harm to marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, to ensure that the serious or irreversible harm is not exacerbated.
2. Measures adopted under this article shall be considered necessary only if, following consultation with relevant legal instruments or frameworks or relevant global, regional, subregional or sectoral bodies, the serious or irreversible harm cannot be managed in a timely manner through the application of the other articles of this Agreement or by a relevant legal instrument or framework or a relevant global, regional, subregional or sectoral body.
3. Measures adopted on an emergency basis shall be based on the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities and shall take into account the precautionary approach. Such measures may be proposed by Parties or recommended by the Scientific and Technical Body and may be adopted intersessionally. The measures shall be temporary and must be reconsidered for decision at the next meeting of the Conference of the Parties following their adoption.
4. The measures shall terminate two years following their entry into force or shall be terminated earlier by the Conference of the Parties upon being replaced by area-based management tools, including marine protected areas, and related measures established in accordance with this Part, or by measures adopted by a relevant legal instrument or framework or relevant global, regional, subregional or sectoral body, or by a decision of the Conference of the Parties when the circumstances that necessitated the measure cease to exist.
5. Procedures and guidance for the establishment of emergency measures, including consultation procedures, shall be elaborated by the Scientific and Technical Body, as necessary, for consideration and adoption by the Conference of the Parties at its earliest opportunity. Such procedures shall be inclusive and transparent.

Article 25

Implementation

1. Parties shall ensure that activities under their jurisdiction or control that take place in areas beyond national jurisdiction are conducted consistently with the decisions adopted under this Part.
2. Nothing in this Agreement shall prevent a Party from adopting more stringent measures with respect to its nationals and vessels or with regard to activities under its jurisdiction or control in addition to those adopted under this Part, in accordance with international law and in support of the objectives of the Agreement.
3. The implementation of the measures adopted under this Part should not impose a disproportionate burden on Parties that are small island developing States or least developed countries, directly or indirectly.
4. Parties shall promote, as appropriate, the adoption of measures within relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies of which they are members, to support the implementation of the decisions and recommendations made by the Conference of the Parties under this Part.
5. Parties shall encourage those States that are entitled to become Parties to this Agreement, in particular those whose activities, vessels or nationals operate in an area that is the subject of an established area-based management tool, including a marine protected area, to adopt measures supporting the decisions and recommendations of the Conference of the Parties on area-based management tools, including marine protected areas, established under this Part.
6. A Party that is not a party to or a participant in a relevant legal instrument or framework, or a member of a relevant global, regional, subregional or sectoral body, and that does not otherwise agree to apply the measures established under such instruments and frameworks and by such bodies shall not be discharged from the obligation to cooperate, in accordance with the Convention and this Agreement, in the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.

Article 26

Monitoring and review

1. Parties shall, individually or collectively, report to the Conference of the Parties on the implementation of area-based management tools, including marine protected areas, established under this Part and related measures. Such reports, as well as the information and the review referred to in paragraphs 2 and 3 below, respectively, shall be made publicly available by the

secretariat.

2. The relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies shall be invited to provide information to the Conference of the Parties on the implementation of measures that they have adopted to achieve the objectives of area-based management tools, including marine protected areas, established under this Part.

3. Area-based management tools, including marine protected areas, established under this Part, including related measures, shall be monitored and periodically reviewed by the Scientific and Technical Body, taking into account the reports and information referred to in paragraphs 1 and 2 above, respectively.

4. In the review referred to in paragraph 3 above, the Scientific and Technical Body shall assess the effectiveness of area-based management tools, including marine protected areas, established under this Part, including related measures and the progress made in achieving their objectives, and provide advice and recommendations to the Conference of the Parties.

5. Following the review, the Conference of the Parties shall, as necessary, take decisions or recommendations on the amendment, extension or revocation of area-based management tools, including marine protected areas, and any related measures adopted by the Conference of the Parties, on the basis of the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, taking into account the precautionary approach and an ecosystem approach.

PART IV

ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENTS

Article 27

Objectives

The objectives of this Part are to:

- (a) Operationalize the provisions of the Convention on environmental impact assessment for areas beyond national jurisdiction by establishing processes, thresholds and other requirements for conducting and reporting assessments by Parties;
- (b) Ensure that activities covered by this Part are assessed and conducted to prevent, mitigate and manage significant adverse impacts for the purpose of protecting and preserving the marine environment;
- (c) Support the consideration of cumulative impacts and impacts in areas within national

jurisdiction;

(d) Provide for strategic environmental assessments;

(e) Achieve a coherent environmental impact assessment framework for activities in areas beyond national jurisdiction;

(f) Build and strengthen the capacity of Parties, particularly developing States Parties, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States, archipelagic States and developing middle-income countries, to prepare, conduct and evaluate environmental impact assessments and strategic environmental assessments in support of the objectives of this Agreement.

Article 28

Obligation to conduct environmental impact assessments

1. Parties shall ensure that the potential impacts on the marine environment of planned activities under their jurisdiction or control that take place in areas beyond national jurisdiction are assessed as set out in this Part before they are authorized.

2. When a Party with jurisdiction or control over a planned activity that is to be conducted in marine areas within national jurisdiction determines that the activity may cause substantial pollution of or significant and harmful changes to the marine environment in areas beyond national jurisdiction, that Party shall ensure that an environmental impact assessment of such activity is conducted in accordance with this Part or that an environmental impact assessment is conducted under the Party's national process. A Party conducting such an assessment under its national process shall:

(a) Make relevant information available through the Clearing-House Mechanism, in a timely manner, during the national process;

(b) Ensure that the activity is monitored in a manner consistent with the requirements of its national process;

(c) Ensure that environmental impact assessment reports and any relevant monitoring reports are made available through the Clearing-House Mechanism as set out in this Agreement.

3. Upon receiving the information referred to in paragraph 2 (a) above, the Scientific and Technical Body may provide comments to the Party with jurisdiction or control over the planned activity.

Article 29

Relationship between this Agreement and environmental impact assessment processes under relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies

1. Parties shall promote the use of environmental impact assessments and the adoption and implementation of the standards and/or guidelines developed under article 38 in relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies of which they are members.
2. The Conference of the Parties shall develop mechanisms under this Part for the Scientific and Technical Body to collaborate with relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies that regulate activities in areas beyond national jurisdiction or protect the marine environment.
3. When developing or updating standards or guidelines for the conduct of environmental impact assessments of activities in areas beyond national jurisdiction by Parties to this Agreement under article 38, the Scientific and Technical Body shall, as appropriate, collaborate with relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.
4. It is not necessary to conduct a screening or an environmental impact assessment of a planned activity in areas beyond national jurisdiction, provided that the Party with jurisdiction or control over the planned activity determines:
 - (a) That the potential impacts of the planned activity or category of activity have been assessed in accordance with the requirements of other relevant legal instruments or frameworks or by relevant global, regional, subregional or sectoral bodies;
 - (b) That:
 - (i) the assessment already undertaken for the planned activity is equivalent to the one required under this Part, and the results of the assessment are taken into account; or
 - (ii) the regulations or standards of the relevant legal instruments or frameworks or relevant global, regional, subregional or sectoral bodies arising from the assessment were designed to prevent, mitigate or manage potential impacts below the threshold for environmental impact assessments under this Part, and they have been complied with.
5. When an environmental impact assessment for a planned activity in areas beyond national jurisdiction has been conducted under a relevant legal instrument or framework or a relevant global, regional, subregional or sectoral body, the Party concerned shall ensure that the environmental impact assessment report is published through the Clearing-House Mechanism.

6. Unless the planned activities that meet the criteria set out in paragraph 4 (b) (i) above are subject to monitoring and review under a relevant legal instrument or framework or relevant global, regional, subregional or sectoral body, Parties shall monitor and review the activities and ensure that the monitoring and review reports are published through the Clearing-House Mechanism.

Article 30

Thresholds and factors for conducting environmental impact assessments

1. When a planned activity may have more than a minor or transitory effect on the marine environment, or the effects of the activity are unknown or poorly understood, the Party with jurisdiction or control of the activity shall conduct a screening of the activity under article 31, using the factors set out in paragraph 2 below, and:

(a) The screening shall be sufficiently detailed for the Party to assess whether it has reasonable grounds for believing that the planned activity may cause substantial pollution of or significant and harmful changes to the marine environment and shall include:

(i) A description of the planned activity, including its purpose, location, duration and intensity; and

(ii) An initial analysis of the potential impacts, including consideration of cumulative impacts and, as appropriate, alternatives to the planned activity;

(b) If it is determined on the basis of the screening that the Party has reasonable grounds for believing that the activity may cause substantial pollution of or significant and harmful changes to the marine environment, an environmental impact assessment shall be conducted in accordance with the provisions of this Part.

2. When determining whether planned activities under their jurisdiction or control meet the threshold set out in paragraph 1 above, Parties shall consider the following nonexhaustive factors:

(a) The type of and technology used for the activity and the manner in which it is to be conducted;

(b) The duration of the activity;

(c) The location of the activity;

(d) The characteristics and ecosystem of the location (including areas of

particular ecological or biological significance or vulnerability);

(e) The potential impacts of the activity, including the potential cumulative impacts and the potential impacts in areas within national jurisdiction;

(f) The extent to which the effects of the activity are unknown or poorly understood;

(g) Other relevant ecological or biological criteria.

Article 31

Process for environmental impact assessments

1. Parties shall ensure that the process for conducting an environmental impact assessment pursuant to this Part includes the following steps:

(a) *Screening*. Parties shall undertake screening, in a timely manner, to determine whether an environmental impact assessment is required in respect of a planned activity under its jurisdiction or control, in accordance with article 30, and make its determination publicly available:

(i) If a Party determines that an environmental impact assessment is not required for a planned activity under its jurisdiction or control, it shall make relevant information, including under article 30, paragraph 1 (a), publicly available through the Clearing-House Mechanism under this Agreement;

(ii) On the basis of the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, a Party may register its views on the potential impacts of a planned activity on which a determination has been made in accordance with subparagraph (a) (i) above with the Party that made the determination and the Scientific and Technical Body, within 40 days of the publication thereof;

(iii) If the Party that registered its views expressed concerns on the potential impacts of a planned activity on which the determination was made, the Party that made that determination shall give consideration to such concerns and may review its determination;

(iv) Upon consideration of the concerns registered by a Party under subparagraph (a) (ii) above, the Scientific and Technical Body shall consider and may evaluate the potential impacts of the planned activity on the basis of the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities and, as appropriate, may make recommendations to the Party that made the determination after giving that Party an opportunity to respond to the concerns registered and taking into account such

response;

(v) The Party that made the determination under subparagraph (a) (i) above shall give consideration to any recommendations of the Scientific and Technical Body;

(vi) The registration of views and the recommendations of the Scientific and Technical Body shall be made publicly available, including through the Clearing-House Mechanism;

(b) *Scoping*. Parties shall ensure that key environmental and any associated impacts, such as economic, social, cultural and human health impacts, including potential cumulative impacts and impacts in areas within national jurisdiction, as well as alternatives to the planned activity, if any, to be included in the environmental impact assessments that shall be conducted under this Part, are identified. The scope shall be defined by using the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities;

(c) *Impact assessment and evaluation*. Parties shall ensure that the impacts of planned activities, including cumulative impacts and impacts in areas within national jurisdiction, are assessed and evaluated using the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities;

(d) *Prevention, mitigation and management of potential adverse effects*. Parties shall ensure that:

(i) Measures to prevent, mitigate and manage potential adverse effects of the planned activities under their jurisdiction or control are identified and analysed to avoid significant adverse impacts. Such measures may include the consideration of alternatives to the planned activity under their jurisdiction or control;

(ii) Where appropriate, these measures are incorporated into an environmental management plan;

(e) Parties shall ensure public notification and consultation in accordance with article 32;

(f) Parties shall ensure the preparation and publication of an environmental impact assessment report in accordance with article 33.

2. Parties may conduct joint environmental impact assessments, in particular for planned activities under the jurisdiction or control of small island developing States.

3. A roster of experts shall be created under the Scientific and Technical Body. Parties with capacity constraints may request advice and assistance from those experts to conduct and

evaluate screenings and environmental impact assessments for a planned activity under their jurisdiction or control. The experts cannot be appointed to another part of the environmental impact assessment process of the same activity. The Party that requested the advice and assistance shall ensure that such environmental impact assessments are submitted to it for review and decision-making.

Article 32

Public notification and consultation

1. Parties shall ensure timely public notification of a planned activity, including by publication through the Clearing-House Mechanism and through the secretariat, and planned and effective time-bound opportunities, as far as practicable, for participation by all States, in particular adjacent coastal States and any other States adjacent to the activity when they are potentially most affected States, and stakeholders in the environmental impact assessment process. Notification and opportunities for participation, including through the submission of comments, shall take place throughout the environmental impact assessment process, as appropriate, including when identifying the scope of an environmental impact assessment under article 31, paragraph 1 (b), and when a draft environmental impact assessment report has been prepared under article 33, before a decision is made as to whether to authorize the activity.
2. Potentially most affected States shall be determined by taking into account the nature and potential effects on the marine environment of the planned activity and shall include:
 - (a) Coastal States whose exercise of sovereign rights for the purpose of exploring, exploiting, conserving or managing natural resources may reasonably be believed to be affected by the activity;
 - (b) States that carry out, in the area of the planned activity, human activities, including economic activities, that may reasonably be believed to be affected.
3. Stakeholders in this process include Indigenous Peoples and local communities with relevant traditional knowledge, relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, civil society, the scientific community and the public.
4. Public notification and consultation shall, in accordance with article 48, paragraph 3, be inclusive and transparent, be conducted in a timely manner and be targeted and proactive when involving small island developing States.
5. Substantive comments received during the consultation process, including from adjacent coastal States and any other States adjacent to the planned activity when they are potentially most affected States, shall be considered and responded to or addressed by Parties. Parties shall give

particular regard to comments concerning potential impacts in areas within national jurisdiction and provide written responses, as appropriate, specifically addressing such comments, including regarding any additional measures meant to address those potential impacts. Parties shall make public the comments received and the responses or descriptions of the manner in which they were addressed.

6. Where a planned activity affects areas of the high seas that are entirely surrounded by the exclusive economic zones of States, Parties shall:

- (a) Undertake targeted and proactive consultations, including prior notification, with such surrounding States;
- (b) Consider the views and comments of those surrounding States on the planned activity and provide written responses specifically addressing such views and comments and, as appropriate, revise the planned activity accordingly.

7. Parties shall ensure access to information related to the environmental impact assessment process under this Agreement. Notwithstanding this, Parties shall not be required to disclose confidential or proprietary information. The fact that confidential or proprietary information has been redacted shall be indicated in public documents.

Article 33

Environmental impact assessment reports

1. Parties shall ensure the preparation of an environmental impact assessment report for any such assessment undertaken pursuant to this Part.
2. The environmental impact assessment report shall include, at a minimum, the following information: a description of the planned activity, including its location; a description of the results of the scoping exercise; a baseline assessment of the marine environment likely to be affected; a description of potential impacts, including potential cumulative impacts and any impacts in areas within national jurisdiction; a description of potential prevention, mitigation and management measures; a description of uncertainties and gaps in knowledge; information on the public consultation process; a description of the consideration of reasonable alternatives to the planned activity; a description of follow-up actions, including an environmental management plan; and a non-technical summary.
3. The Party shall make the draft environmental impact assessment report available through the Clearing-House Mechanism during the public consultation process, to provide an opportunity for the Scientific and Technical Body to consider and evaluate the report.
4. The Scientific and Technical Body, as appropriate and in a timely manner, may make

comments to the Party on the draft environmental impact assessment report. The Party shall give consideration to any comments made by the Scientific and Technical Body.

5. Parties shall publish the reports of the environmental impact assessments, including through the Clearing-House Mechanism. The secretariat shall ensure that all Parties are notified in a timely manner when reports are published through the Clearing-House Mechanism.

6. Final environmental impact assessment reports shall be considered by the Scientific and Technical Body, on the basis of relevant practices, procedures and knowledge under this Agreement, for the purpose of developing guidelines, including the identification of best practices.

7. A selection of the published information used in the screening process to make decisions on whether to conduct an environmental impact assessment, in accordance with articles 30 and 31, shall be considered and reviewed by the Scientific and Technical Body, on the basis of relevant practices, procedures and knowledge under this Agreement, for the purpose of developing guidelines, including the identification of best practices.

Article 34

Decision-making

1. A Party under whose jurisdiction or control a planned activity falls shall be responsible for determining if it may proceed.

2. When determining whether the planned activity may proceed under this Part, full account shall be taken of an environmental impact assessment conducted in accordance with this Part. A decision to authorize the planned activity under the jurisdiction or control of a Party shall only be made when, taking into account mitigation or management measures, the Party has determined that it has made all reasonable efforts to ensure that the activity can be conducted in a manner consistent with the prevention of significant adverse impacts on the marine environment.

3. Decision documents shall clearly outline any conditions of approval related to mitigation measures and follow-up requirements. Decision documents shall be made public, including through the Clearing-House Mechanism.

4. At the request of a Party, the Conference of the Parties may provide advice and assistance to that Party when determining whether a planned activity under its jurisdiction or control may proceed.

Article 35

Monitoring of impacts of authorized activities

Parties shall, by using the best available science and scientific information and, where available, the relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, keep under surveillance the impacts of any activities in areas beyond national jurisdiction that they permit or in which they engage in order to determine whether these activities are likely to pollute or have adverse impacts on the marine environment. In particular, each Party shall monitor the environmental and any associated impacts, such as economic, social, cultural and human health impacts, of an authorized activity under their jurisdiction or control in accordance with the conditions set out in the approval of the activity.

Article 36

Reporting on impacts of authorized activities

1. Parties, whether acting individually or collectively, shall periodically report on the impacts of the authorized activity and the results of the monitoring required under article 35.
2. Monitoring reports shall be made public, including through the Clearing-House Mechanism, and the Scientific and Technical Body may consider and evaluate the monitoring reports.
3. Monitoring reports shall be considered by the Scientific and Technical Body, on the basis of relevant practices, procedures and knowledge under this Agreement, for the purpose of developing guidelines on the monitoring of impacts of authorized activities, including the identification of best practices.

Article 37

Review of authorized activities and their impacts

1. Parties shall ensure that the impacts of the authorized activity monitored pursuant to article 35 are reviewed.
2. Should the Party with jurisdiction or control over the activity identify significant adverse impacts that either were not foreseen in the environmental impact assessment, in nature or severity, or that arise from a breach of any of the conditions set out in the approval of the activity, the Party shall review its decision authorizing the activity, notify the Conference of the Parties, other Parties and the public, including through the Clearing-House Mechanism, and:
 - (a) Require that measures be proposed and implemented to prevent, mitigate and/or manage those impacts or take any other necessary action and/or halt the activity, as

appropriate; and

(b) Evaluate, in a timely manner, any measures implemented or actions taken under subparagraph (a) above.

3. On the basis of the reports received under article 36, the Scientific and Technical Body may notify the Party that authorized the activity if it considers that the activity may have significant adverse impacts that were either not foreseen in the environmental impact assessment or that arise from a breach of any conditions of approval of the authorized activity and, as appropriate, may make recommendations to the Party.

4. (a) On the basis of the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, a Party may register its concerns, with the Party that authorized the activity and with the Scientific and Technical Body, that the authorized activity may have significant adverse impacts that were either not foreseen in the environmental impact assessment, in nature or severity, or that arise from a breach of any conditions of approval of the authorized activity;

(b) The Party that authorized the activity shall give consideration to such concerns;

(c) Upon consideration of the concerns registered by a Party, the Scientific and Technical Body shall consider and may evaluate the matter based on the best available science and scientific information and, where available, relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities and may notify the Party that authorized the activity, if it considers that such activity may have significant adverse impacts that were either not foreseen in the environmental impact assessment or that arise from a breach of any conditions of approval of the authorized activity and, after giving that Party an opportunity to respond to the concerns registered and taking into account such response and as appropriate, may make recommendations to the Party that authorized the activity;

(d) The registration of concerns, any notifications issued and any recommendations made by the Scientific and Technical Body shall be made publicly available, including through the Clearing-House Mechanism;

(e) The Party that authorized the activity shall give consideration to any notifications issued and any recommendations made by the Scientific and Technical Body.

5. All States, in particular adjacent coastal States and any other States adjacent to the activity when they are potentially most affected States, and stakeholders shall be kept informed through the Clearing-House Mechanism and may be consulted in the monitoring, reporting and review processes in respect of an activity authorized under this Agreement.

6. Parties shall publish, including through the Clearing-House Mechanism:

- (a) Reports on the review of the impacts of the authorized activity;
- (b) Decision documents, including a record of the reasons for the decision by the Party, when a Party has changed its decision authorizing the activity.

Article 38

Standards and/or guidelines to be developed by the Scientific and Technical Body related to environmental impact assessments

1. The Scientific and Technical Body shall develop standards or guidelines for consideration and adoption by the Conference of the Parties on:

- (a) The determination of whether the thresholds for the conduct of a screening or an environmental impact assessment under article 30 have been met or exceeded for planned activities, including on the basis of the non-exhaustive factors set out in paragraph 2 of that article;
- (b) The assessment of cumulative impacts in areas beyond national jurisdiction and how those impacts should be taken into account in the environmental impact assessment process;
- (c) The assessment of impacts, in areas within national jurisdiction, of planned activities in areas beyond national jurisdiction and how those impacts should be taken into account in the environmental impact assessment process;
- (d) The public notification and consultation process under article 32, including the determination of what constitutes confidential or proprietary information;
- (e) The required content of environmental impact assessment reports and published information used in the screening process pursuant to article 33, including best practices;
- (f) The monitoring of and reporting on the impacts of authorized activities as set out in articles 35 and 36, including the identification of best practices;
- (g) The conduct of strategic environmental assessments.

2. The Scientific and Technical Body may also develop standards and guidelines for consideration and adoption by the Conference of the Parties, including on:

- (a) An indicative non-exhaustive list of activities that require or do not require an environmental impact assessment, as well as any criteria related to those activities, which

shall be periodically updated;

(b) The conduct of environmental impact assessments by Parties to this

Agreement in areas identified as requiring protection or special attention.

3. Any standard shall be set out in an annex to this Agreement, in accordance with article 74.

Article 39

Strategic environmental assessments

1. Parties shall, individually or in cooperation with other Parties, consider conducting strategic environmental assessments for plans and programmes relating to activities under their jurisdiction or control, to be conducted in areas beyond national jurisdiction, in order to assess the potential effects of such plans or programmes, as well as of alternatives, on the marine environment.

2. The Conference of the Parties may conduct a strategic environmental assessment of an area or region to collate and synthesize the best available information about the area or region, assess current and potential future impacts and identify data gaps and research priorities.

3. When undertaking environmental impact assessments pursuant to this Part, Parties shall take into account the results of relevant strategic environmental assessments carried out under paragraphs 1 and 2 above, where available.

4. The Conference of the Parties shall develop guidance on the conduct of each category of strategic environmental assessment described in this article.

PART V

CAPACITY-BUILDING AND THE TRANSFER OF MARINE TECHNOLOGY

Article 40

Objectives

The objectives of this Part are to:

(a) Assist Parties, in particular developing States Parties, in implementing the provisions of this Agreement, to achieve its objectives;

(b) Enable inclusive, equitable and effective cooperation and participation in the activities undertaken under this Agreement;

(c) Develop the marine scientific and technological capacity, including with respect to

research, of Parties, in particular developing States Parties, with regard to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, including through access to marine technology by, and the transfer of marine technology to, developing States Parties;

(d) Increase, disseminate and share knowledge on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;

(e) More specifically, support developing States Parties, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African States, archipelagic States and developing middle-income countries, through capacity-building and the development and transfer of marine technology under this Agreement, in achieving the objectives relating to:

(i) Marine genetic resources, including the sharing of benefits, as reflected in article 9;

(ii) Measures such as area-based management tools, including marine protected areas, as reflected in article 17;

(iii) Environmental impact assessments, as reflected in article 27.

Article 41

Cooperation in capacity-building and the transfer of marine technology

1. Parties shall cooperate, directly or through relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, to assist Parties, in particular developing States Parties, in achieving the objectives of this Agreement through capacity-building and the development and transfer of marine science and marine technology.

2. In providing capacity-building and the transfer of marine technology under this Agreement, Parties shall cooperate at all levels and in all forms, including through partnerships with and involving all relevant stakeholders, such as, where appropriate, the private sector, civil society, and Indigenous Peoples and local communities as holders of traditional knowledge, as well as through strengthening cooperation and coordination between relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies.

3. In giving effect to this Part, Parties shall give full recognition to the special requirements of developing States Parties, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States, coastal African

States, archipelagic States and developing middleincome countries. Parties shall ensure that the provision of capacity-building and the transfer of marine technology is not conditional on onerous reporting requirements.

Article 42

Modalities for capacity-building and for the transfer of marine technology

1. Parties, within their capabilities, shall ensure capacity-building for developing States Parties and shall cooperate to achieve the transfer of marine technology, in particular to developing States Parties that need and request it, taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries, in accordance with the provisions of this Agreement.
2. Parties shall provide, within their capabilities, resources to support such capacitybuilding and the development and transfer of marine technology and to facilitate access to other sources of support, taking into account their national policies, priorities, plans and programmes.
3. Capacity-building and the transfer of marine technology should be a country-driven, transparent, effective and iterative process that is participatory, cross-cutting and genderresponsive. It shall build upon, as appropriate, and not duplicate existing programmes and be guided by lessons learned, including those from capacity-building and transfer of marine technology activities under relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies. Insofar as possible, it shall take into account these activities with a view to maximizing efficiency and results.
4. Capacity-building and the transfer of marine technology shall be based on and be responsive to the needs and priorities of developing States Parties, taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries, identified through needs assessments on an individual case-by-case, subregional or regional basis. Such needs and priorities may be self-assessed or facilitated through the capacity-building and transfer of marine technology committee and the Clearing-House Mechanism.

Article 43

Additional modalities for the transfer of marine technology

1. Parties share a long-term vision of the importance of fully realizing technology development and transfer for inclusive, equitable and effective cooperation and participation in the activities undertaken under this Agreement and in order to fully achieve its objectives.
2. The transfer of marine technology undertaken under this Agreement shall take place on fair and most favourable terms, including on concessional and preferential terms, and in accordance

with mutually agreed terms and conditions as well as the objectives of this Agreement.

3. Parties shall promote and encourage economic and legal conditions for the transfer of marine technology to developing States Parties, taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries, which may include providing incentives to enterprises and institutions.

4. The transfer of marine technology shall take into account all rights over such technologies and be carried out with due regard for all legitimate interests, including, inter alia, the rights and duties of holders, suppliers and recipients of marine technology and taking into particular consideration the interests and needs of developing States for the attainment of the objectives of this Agreement.

5. Marine technology transferred pursuant to this Part shall be appropriate, relevant and, to the extent possible, reliable, affordable, up to date, environmentally sound and available in an accessible form for developing States Parties, taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries.

Article 44

Types of capacity-building and of the transfer of marine technology

1. In support of the objectives set out in article 40, the types of capacity-building and of the transfer of marine technology may include, but are not limited to, support for the creation or enhancement of the human, financial management, scientific, technological, organizational, institutional and other resource capabilities of Parties, such as:

- (a) The sharing and use of relevant data, information, knowledge and research results;
- (b) Information dissemination and awareness-raising, including with respect to relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, in line with the free, prior and informed consent of these Indigenous Peoples and, as appropriate, local communities;
- (c) The development and strengthening of relevant infrastructure, including equipment and capacity of personnel for its use and maintenance;
- (d) The development and strengthening of institutional capacity and national regulatory frameworks or mechanisms;
- (e) The development and strengthening of human and financial management resource capabilities and of technical expertise through exchanges, research collaboration, technical support, education and training and the transfer of marine technology;

- (f) The development and sharing of manuals, guidelines and standards;
- (g) The development of technical, scientific and research and development programmes;
- (h) The development and strengthening of capacities and technological tools for effective monitoring, control and surveillance of activities within the scope of this Agreement.

2. Further details concerning the types of capacity-building and of the transfer of marine technology identified in this article are elaborated in Annex II.

3. The Conference of the Parties, taking account of the recommendations of the capacity-building and transfer of marine technology committee, shall periodically, as necessary, review, assess and further develop and provide guidance on the indicative and non-exhaustive list of types of capacity-building and of transfer of marine technology elaborated in Annex II, to reflect technological progress and innovation and to respond and adapt to the evolving needs of States, subregions and regions.

Article 45

Monitoring and review

1. Capacity-building and the transfer of marine technology undertaken in accordance with the provisions of this Part shall be monitored and reviewed periodically.

2. The monitoring and review referred to in paragraph 1 above shall be carried out by the capacity-building and transfer of marine technology committee under the authority of the Conference of the Parties and shall be aimed at:

- (a) Assessing and reviewing the needs and priorities of developing States Parties in terms of capacity-building and the transfer of marine technology, paying particular attention to the special requirements of developing States Parties and to the special circumstances of small island developing States and of least developed countries, in accordance with article 42, paragraph 4;
- (b) Reviewing the support required, provided and mobilized, as well as gaps in meeting the assessed needs of developing States Parties in relation to this Agreement;
- (c) Identifying and mobilizing funds under the financial mechanism established under article 52 to develop and implement capacity-building and the transfer of marine technology, including for the conduct of needs assessments;
- (d) Measuring performance on the basis of agreed indicators and reviewing results-based analyses, including on the output, outcomes, progress and effectiveness of capacity-

building and transfer of marine technology under this Agreement, as well as successes and challenges;

(e) Making recommendations for follow-up activities, including on how capacity-building and the transfer of marine technology could be further enhanced to allow developing States Parties, taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries, to strengthen their implementation of the Agreement in order to achieve its objectives.

3. In supporting the monitoring and review of capacity-building and the transfer of marine technology, Parties shall submit reports to the capacity-building and transfer of marine technology committee. Those reports should be in a format and at intervals to be determined by the Conference of the Parties, taking into account the recommendations of the capacity-building and transfer of marine technology committee. In submitting their reports, Parties shall take into account, where applicable, input from regional and subregional bodies on capacity-building and the transfer of marine technology. The reports submitted by Parties, as well as any input from regional and subregional bodies on capacity-building and the transfer of marine technology, should be made publicly available. The Conference of the Parties shall ensure that reporting requirements should be streamlined and not onerous, in particular for developing States Parties, including in terms of costs and time requirements.

Article 46

Capacity-building and transfer of marine technology committee

1. A capacity-building and transfer of marine technology committee is hereby established.
2. The committee shall consist of members possessing appropriate qualifications and expertise, to serve objectively in the best interest of the Agreement, nominated by Parties and elected by the Conference of the Parties, taking into account gender balance and equitable geographical distribution and providing for representation on the committee from the least developed countries, from the small island developing States and from the landlocked developing countries. The terms of reference and modalities for the operation of the committee shall be decided by the Conference of the Parties at its first meeting.
3. The committee shall submit reports and recommendations that the Conference of the Parties shall consider and take action on as appropriate.

PART VI

INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

Article 47

Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties is hereby established.
2. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations no later than one year after the entry into force of this Agreement. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be determined by the Conference of the Parties. Extraordinary meetings of the Conference of the Parties may be held at other times, in accordance with the rules of procedure.
3. The Conference of the Parties shall ordinarily meet at the seat of the secretariat or at United Nations Headquarters.
4. The Conference of the Parties shall by consensus adopt, at its first meeting, rules of procedure for itself and its subsidiary bodies, financial rules governing its funding and the funding of the secretariat and any subsidiary bodies and, thereafter, rules of procedure and financial rules for any further subsidiary body that it may establish. Until such time as the rules of procedure have been adopted, the rules of procedure of the intergovernmental conference on an international legally binding instrument under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction shall apply.
5. The Conference of the Parties shall make every effort to adopt decisions and recommendations by consensus. Except as otherwise provided in this Agreement, if all efforts to reach consensus have been exhausted, decisions and recommendations of the Conference of the Parties on questions of substance shall be adopted by a two-thirds majority of the Parties present and voting, and decisions on questions of procedure shall be adopted by a majority of the Parties present and voting.
6. The Conference of the Parties shall keep under review and evaluation the implementation of this Agreement and, for this purpose, shall:
 - (a) Adopt decisions and recommendations related to the implementation of this Agreement;
 - (b) Review and facilitate the exchange of information among Parties relevant to the implementation of this Agreement;

- (c) Promote, including by establishing appropriate processes, cooperation and coordination with and among relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, with a view to promoting coherence among efforts towards the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;
- (d) Establish such subsidiary bodies as deemed necessary to support the implementation of this Agreement;
- (e) Adopt a budget by a three-fourths majority of the Parties present and voting if all efforts to reach consensus have been exhausted, at such frequency and for such a financial period as it may determine;
- (f) Undertake other functions identified in this Agreement or as may be required for its implementation.

7. The Conference of the Parties may decide to request the International Tribunal for the Law of the Sea to give an advisory opinion on a legal question on the conformity with this Agreement of a proposal before the Conference of the Parties on any matter within its competence. A request for an advisory opinion shall not be sought on a matter within the competences of other global, regional, subregional or sectoral bodies, or on a matter that necessarily involves the concurrent consideration of any dispute concerning sovereignty or other rights over continental or insular land territory or a claim thereto, or the legal status of an area as within national jurisdiction. The request shall indicate the scope of the legal question on which the advisory opinion is sought. The Conference of the Parties may request that such opinion be given as a matter of urgency.

8. The Conference of the Parties shall, within five years of the entry into force of this Agreement and thereafter at intervals to be determined by it, assess and review the adequacy and effectiveness of the provisions of this Agreement and, if necessary, propose means of strengthening the implementation of those provisions in order to better address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.

Article 48

Transparency

1. The Conference of the Parties shall promote transparency in decision-making processes and other activities carried out under this Agreement.
2. All meetings of the Conference of the Parties and its subsidiary bodies shall be open to observers participating in accordance with the rules of procedure unless otherwise decided by the Conference of the Parties. The Conference of the Parties shall publish and maintain a public

record of its decisions.

3. The Conference of the Parties shall promote transparency in the implementation of this Agreement, including through the public dissemination of information and the facilitation of the participation of, and consultation with, relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, Indigenous Peoples and local communities with relevant traditional knowledge, the scientific community, civil society and other relevant stakeholders, as appropriate and in accordance with the provisions of this Agreement.

4. Representatives of States not party to this Agreement, relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, Indigenous Peoples and local communities with relevant traditional knowledge, the scientific community, civil society and other relevant stakeholders with an interest in matters pertaining to the Conference of the Parties may request to participate as observers in the meetings of the Conference of the Parties and of its subsidiary bodies. The rules of procedure of the Conference of the Parties shall provide for modalities for such participation and shall not be unduly restrictive in this respect. The rules of procedure shall also provide for such representatives to have timely access to all relevant information.

Article 49

Scientific and Technical Body

1. A Scientific and Technical Body is hereby established.
2. The Scientific and Technical Body shall be composed of members serving in their expert capacity and in the best interest of the Agreement, nominated by Parties and elected by the Conference of the Parties, with suitable qualifications, taking into account the need for multidisciplinary expertise, including relevant scientific and technical expertise and expertise in relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, gender balance and equitable geographical representation. The terms of reference and modalities for the operation of the Scientific and Technical Body, including its selection process and the terms of members' mandates, shall be determined by the Conference of the Parties at its first meeting.
3. The Scientific and Technical Body may draw on appropriate advice emanating from relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, as well as from other scientists and experts, as may be required.
4. Under the authority and guidance of the Conference of the Parties, and taking into account the multidisciplinary expertise referenced in paragraph 2 above, the Scientific and Technical Body shall provide scientific and technical advice to the Conference of the Parties, perform the functions assigned to it under this Agreement and such other functions as may be determined by the Conference of the Parties and provide reports to the Conference of the Parties on its work.

Article 50

Secretariat

1. A secretariat is hereby established. The Conference of the Parties, at its first meeting, shall make arrangements for the functioning of the secretariat, including deciding on its seat.
2. Until such time as the secretariat commences its functions, the Secretary-General of the United Nations, through the Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea of the Office of Legal Affairs of the United Nations Secretariat, shall perform the secretariat functions under this Agreement.
3. The secretariat and the host State may conclude a headquarters agreement. The secretariat shall enjoy legal capacity in the territory of the host State and be granted such privileges and immunities by the host State as are necessary for the exercise of its functions.
4. The secretariat shall:
 - (a) Provide administrative and logistical support to the Conference of the Parties and its subsidiary bodies for the purposes of the implementation of this Agreement;
 - (b) Arrange and service the meetings of the Conference of the Parties and of any other bodies as may be established under this Agreement or by the Conference of the Parties;
 - (c) Circulate information relating to the implementation of this Agreement in a timely manner, including making decisions of the Conference of the Parties publicly available and transmitting them to all Parties, as well as to relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies;
 - (d) Facilitate cooperation and coordination, as appropriate, with the secretariats of other relevant international bodies and, in particular, enter into such administrative and contractual arrangements as may be required for that purpose and for the effective discharge of its functions, subject to approval by the Conference of the Parties;
 - (e) Prepare reports on the execution of its functions under this Agreement and submit them to the Conference of the Parties;
 - (f) Provide assistance with the implementation of this Agreement and perform such other functions as may be determined by the Conference of the Parties or assigned to it under this Agreement.

Article 51

Clearing-House Mechanism

1. A Clearing-House Mechanism is hereby established.
2. The Clearing-House Mechanism shall consist primarily of an open-access platform. The specific modalities for the operation of the Clearing-House Mechanism shall be determined by the Conference of the Parties.
3. The Clearing-House Mechanism shall:
 - (a) Serve as a centralized platform to enable Parties to access, provide and disseminate information with respect to activities taking place pursuant to the provisions of this Agreement, including information relating to:
 - (i) Marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, as set out in Part II of this Agreement;
 - (ii) The establishment and implementation of area-based management tools,
including marine protected areas;
 - (iii) Environmental impact assessments;
 - (iv) Requests for capacity-building and the transfer of marine technology and opportunities with respect thereto, including research collaboration and training opportunities, information on sources and availability of technological information and data for the transfer of marine technology, opportunities for facilitated access to marine technology and the availability of funding;
 - (b) Facilitate the matching of capacity-building needs with the support available and with providers for the transfer of marine technology, including governmental, nongovernmental or private entities interested in participating as donors in the transfer of marine technology, and facilitate access to related know-how and expertise;
 - (c) Provide links to relevant global, regional, subregional, national and sectoral clearing-house mechanisms and other gene banks, repositories and databases, including those pertaining to relevant traditional knowledge of Indigenous Peoples and local communities, and promote, where possible, links with publicly available private and nongovernmental platforms for the exchange of information;
 - (d) Build on global, regional and subregional clearing-house institutions, where applicable, when establishing regional and subregional mechanisms under the global

mechanism;

(e) Foster enhanced transparency, including by facilitating the sharing of environmental baseline data and information relating to the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction between Parties and other relevant stakeholders;

(f) Facilitate international cooperation and collaboration, including scientific and technical cooperation and collaboration;

(g) Perform such other functions as may be determined by the Conference of the Parties or assigned to it under this Agreement.

4. The Clearing-House Mechanism shall be managed by the secretariat, without prejudice to possible cooperation with other relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies as determined by the Conference of the Parties, including the Intergovernmental Oceanographic Commission of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, the International Seabed Authority, the International Maritime Organization and the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

5. In the management of the Clearing-House Mechanism, full recognition shall be given to the special requirements of developing States Parties, as well as the special circumstances of small island developing States Parties, and their access to the mechanism shall be facilitated to enable those States to utilize it without undue obstacles or administrative burdens. Information shall be included on activities to promote informationsharing, awareness-raising and dissemination in and with those States, as well as to provide specific programmes for those States.

6. The confidentiality of information provided under this Agreement and rights thereto shall be respected. Nothing under this Agreement shall be interpreted as requiring the sharing of information that is protected from disclosure under the domestic law of a Party or other applicable law.

PART VII

FINANCIAL RESOURCES AND MECHANISM

Article 52

Funding

1. Each Party shall provide, within its capabilities, resources in respect of those activities that are intended to achieve the objectives of this Agreement, taking into account its national policies, priorities, plans and programmes.

2. The institutions established under this Agreement shall be funded through assessed contributions of the Parties.

3. A mechanism for the provision of adequate, accessible, new and additional and predictable financial resources under this Agreement is hereby established. The mechanism shall assist developing States Parties in implementing this Agreement, including through funding in support of capacity-building and the transfer of marine technology, and perform other functions as set out in this article for the conservation and sustainable use of marine biological diversity.

4. The mechanism shall include:

(a) A voluntary trust fund established by the Conference of the Parties to facilitate the participation of representatives of developing States Parties, in particular least developed countries, landlocked developing countries and small island developing States, in the meetings of the bodies established under this Agreement;

(b) A special fund that shall be funded through the following sources:

(i) Annual contributions in accordance with article 14, paragraph 6;

(ii) Payments in accordance with article 14, paragraph 7;

(iii) Additional contributions from Parties and private entities wishing to provide financial resources to support the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;

(c) The Global Environment Facility trust fund.

5. The Conference of the Parties may consider the possibility of establishing additional funds, as part of the financial mechanism, to support the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, to finance rehabilitation and ecological restoration of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.

6. The special fund and the Global Environment Facility trust fund shall be utilized in order to:

(a) Fund capacity-building projects under this Agreement, including effective projects on the conservation and sustainable use of marine biological diversity and activities and programmes, including training related to the transfer of marine technology; (b) Assist developing States Parties in implementing this Agreement;

(c) Support conservation and sustainable use programmes by Indigenous Peoples and local communities as holders of traditional knowledge;

(d) Support public consultations at the national, subregional and regional levels;

(e) Fund the undertaking of any other activities as decided by the Conference of the Parties.

7. The financial mechanism should seek to ensure that duplication is avoided, and complementarity and coherence promoted, among the utilization of the funds within the mechanism.

8. Financial resources mobilized in support of the implementation of this Agreement may include funding provided through public and private sources, both national and international, including, but not limited to, contributions from States, international financial institutions, existing funding mechanisms under global and regional instruments, donor agencies, intergovernmental organizations, non-governmental organizations and natural and juridical persons, and through public-private partnerships.

9. For the purposes of this Agreement, the mechanism shall function under the authority, where appropriate, and guidance of the Conference of the Parties and shall be accountable thereto. The Conference of the Parties shall provide guidance on overall strategies, policies, programme priorities and eligibility for access to and utilization of financial resources.

10. The Conference of the Parties and the Global Environment Facility shall agree upon arrangements to give effect to the above paragraphs at the first meeting of the Conference of the Parties.

11. In recognition of the urgency to address the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, the Conference of the Parties shall determine an initial resource mobilization goal through 2030 for the special fund from all sources, taking into account, inter alia, the institutional modalities of the special fund and the information provided through the capacity-building and transfer of marine technology committee.

12. Eligibility for access to funding under this Agreement shall be open to developing States Parties on the basis of need. Funding under the special fund shall be distributed according to equitable sharing criteria, taking into account the needs for assistance of Parties with special requirements, in particular the least developed countries, landlocked developing countries, geographically disadvantaged States, small island developing States and coastal African States, archipelagic States and developing middle-income countries, and taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries. The special fund shall be aimed at ensuring efficient access to funding through simplified application and approval procedures and enhanced readiness of support for such developing States Parties.

13. In the light of capacity constraints, Parties shall encourage international organizations to grant preferential treatment to, and consider the specific needs and special requirements of developing

States Parties, in particular the least developed countries, landlocked developing countries and small island developing States, and taking into account the special circumstances of small island developing States and of least developed countries, in the allocation of appropriate funds and technical assistance and the utilization of their specialized services for the purposes of the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction.

14. The Conference of the Parties shall establish a finance committee on financial resources. It shall be composed of members possessing appropriate qualifications and expertise, taking into account gender balance and equitable geographical distribution. The terms of reference and modalities for the operation of the committee shall be decided by the Conference of the Parties. The committee shall periodically report and make recommendations on the identification and mobilization of funds under the mechanism. It shall also collect information and report on funding under other mechanisms and instruments contributing directly or indirectly to the achievement of the objectives of this Agreement. In addition to the considerations provided in this article, the committee shall consider, *inter alia*:

- (a) The assessment of the needs of the Parties, in particular developing States Parties;
- (b) The availability and timely disbursement of funds;
- (c) The transparency of decision-making and management processes concerning fundraising and allocations;
- (d) The accountability of the recipient developing States Parties with respect to the agreed use of funds.

15. The Conference of the Parties shall consider the reports and recommendations of the finance committee and take appropriate action.

16. The Conference of the Parties shall, in addition, undertake a periodic review of the financial mechanism to assess the adequacy, effectiveness and accessibility of financial resources, including for the delivery of capacity-building and the transfer of marine technology, in particular for developing States Parties.

PART VIII

IMPLEMENTATION AND COMPLIANCE

Article 53

Implementation

Parties shall take the necessary legislative, administrative or policy measures, as appropriate, to ensure the implementation of this Agreement.

Article 54

Monitoring of implementation

Each Party shall monitor the implementation of its obligations under this Agreement and shall, in a format and at intervals to be determined by the Conference of the Parties, report to the Conference on measures that it has taken to implement this Agreement.

Article 55

Implementation and Compliance Committee

1. An Implementation and Compliance Committee to facilitate and consider the implementation of and promote compliance with the provisions of this Agreement is hereby established. The Implementation and Compliance Committee shall be facilitative in nature and function in a manner that is transparent, non-adversarial and non-punitive.
2. The Implementation and Compliance Committee shall consist of members possessing appropriate qualifications and experience nominated by Parties and elected by the Conference of the Parties, with due consideration given to gender balance and equitable geographical representation.
3. The Implementation and Compliance Committee shall operate under the modalities and rules of procedure adopted by the Conference of the Parties at its first meeting. The Implementation and Compliance Committee shall consider issues of implementation and compliance at the individual and systemic levels, inter alia, and report periodically and make recommendations, as appropriate while cognizant of respective national circumstances, to the Conference of the Parties.
4. In the course of its work, the Implementation and Compliance Committee may draw on appropriate information from bodies established under this Agreement, as well as relevant legal instruments and frameworks and relevant global, regional, subregional and sectoral bodies, as may be required.

PART IX**SETTLEMENT OF DISPUTES****Article 56****Prevention of disputes**

Parties shall cooperate in order to prevent disputes.

Article 57**Obligation to settle disputes by peaceful means**

Parties have the obligation to settle their disputes concerning the interpretation or application of this Agreement by negotiation, inquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement, resort to regional agencies or arrangements, or other peaceful means of their own choice.

Article 58**Settlement of disputes by any peaceful means chosen by the Parties**

Nothing in this Part impairs the right of any Party to this Agreement to agree at any time to settle a dispute between them concerning the interpretation or application of this Agreement by any peaceful means of their own choice.

Article 59**Disputes of a technical nature**

Where a dispute concerns a matter of a technical nature, the Parties concerned may refer the dispute to an ad hoc expert panel established by them. The panel shall confer with the Parties concerned and shall endeavour to resolve the dispute expeditiously without recourse to binding procedures for the settlement of disputes under article 60 of this Agreement.

Article 60**Procedures for the settlement of disputes**

1. Disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled in accordance with the provisions for the settlement of disputes provided for in Part XV of the Convention.
2. The provisions of Part XV of and Annexes V, VI, VII and VIII to the Convention shall be deemed to be replicated for the purpose of the settlement of disputes involving a Party to this

Agreement that is not a Party to the Convention.

3. Any procedure accepted by a Party to this Agreement that is also a Party to the Convention pursuant to article 287 of the Convention shall apply to the settlement of disputes under this Part, unless that Party, when signing, ratifying, approving, accepting or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, has accepted another procedure pursuant to article 287 of the Convention for the settlement of disputes under this Part.

4. Any declaration made by a Party to this Agreement that is also a Party to the Convention pursuant to article 298 of the Convention shall apply to the settlement of disputes under this Part, unless that Party, when signing, ratifying, approving, accepting or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, has made a different declaration pursuant to article 298 of the Convention for the settlement of disputes under this Part.

5. Pursuant to paragraph 2 above, a Party to this Agreement that is not a Party to the Convention, when signing, ratifying, approving, accepting or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, shall be free to choose, by means of a written declaration, submitted to the depositary, one or more of the following means for the settlement of disputes concerning the interpretation or application of this Agreement:

(a) The International Tribunal for the Law of the Sea;

(b) The International Court of Justice;

(c) An Annex VII arbitral tribunal;

(d) An Annex VIII special arbitral tribunal for one or more of the categories of disputes specified in said Annex.

6. A Party to this Agreement that is not a Party to the Convention that has not issued a declaration shall be deemed to have accepted the option in paragraph 5 (c) above. If the parties to a dispute have accepted the same procedure for the settlement of the dispute, it may be submitted only to that procedure, unless the parties otherwise agree. If the parties to a dispute have not accepted the same procedure for the settlement of the dispute, it may be submitted only to arbitration under Annex VII to the Convention, unless the parties otherwise agree. Article 287, paragraphs 6 to 8, of the Convention shall apply to declarations made under paragraph 5 above.

7. A Party to this Agreement that is not a Party to the Convention may, when signing, ratifying, approving, accepting or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, without prejudice to the obligations arising under this Part, declare in writing that it does not accept any or more of the procedures provided for in Part XV, section 2, of the Convention with respect to one or more of the categories of disputes set out in article 298 of the Convention for the settlement of disputes

under this Part. Article 298 of the Convention shall apply to such a declaration.

8. The provisions of this article shall be without prejudice to the procedures on the settlement of disputes to which Parties have agreed as participants in a relevant legal instrument or framework, or as members of a relevant global, regional, subregional or sectoral body concerning the interpretation or application of such instruments and frameworks.

9. Nothing in this Agreement shall be interpreted as conferring jurisdiction upon a court or tribunal over any dispute that concerns or necessarily involves the concurrent consideration of the legal status of an area as within national jurisdiction, nor over any dispute concerning sovereignty or other rights over continental or insular land territory or a claim thereto of a Party to this Agreement, provided that nothing in this paragraph shall be interpreted as limiting the jurisdiction of a court or tribunal under Part XV, section 2, of the Convention.

10. For the avoidance of doubt, nothing in this Agreement shall be relied upon as a basis for asserting or denying any claims to sovereignty, sovereign rights or jurisdiction over land or maritime areas, including in respect to any disputes relating thereto.

Article 61

Provisional arrangements

Pending the settlement of a dispute in accordance with this Part, the parties to the dispute shall make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature.

PART X

NON-PARTIES TO THIS AGREEMENT

Article 62

Non-parties to this Agreement

Parties shall encourage non-parties to this Agreement to become Parties thereto and to adopt laws and regulations consistent with its provisions.

PART XI

GOOD FAITH AND ABUSE OF RIGHTS

Article 63

Good faith and abuse of rights

Parties shall fulfil in good faith the obligations assumed under this Agreement and exercise the

rights recognized therein in a manner that would not constitute an abuse of right.

PART XII

FINAL PROVISIONS

Article 64

Right to vote

1. Each Party to this Agreement shall have one vote, except as provided for in paragraph 2 below.
2. A regional economic integration organization Party to this Agreement, on matters within its competence, shall exercise its right to vote with a number of votes equal to the number of its member States that are Parties to this Agreement. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right to vote, and vice versa.

Article 65

Signature

This Agreement shall be open for signature by all States and regional economic integration organizations from 20 September 2023 and shall remain open for signature at United Nations Headquarters in New York until 20 September 2025.

Article 66

Ratification, approval, acceptance and accession

This Agreement shall be subject to ratification, approval or acceptance by States and regional economic integration organizations. It shall be open for accession by States and regional economic integration organizations from the day after the date on which the Agreement is closed for signature. Instruments of ratification, approval, acceptance and accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 67

Division of the competence of regional economic integration organizations and their member States in respect of the matters governed by this Agreement

1. Any regional economic integration organization that becomes a Party to this Agreement without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Agreement. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to

this Agreement, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under this Agreement. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under this Agreement concurrently.

2. In its instrument of ratification, approval, acceptance or accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence in respect of the matters governed by this Agreement. Any such organization shall also inform the depositary, who shall in turn inform the Parties, of any relevant modification of the extent of its competence.

Article 68

Entry into force

1. This Agreement shall enter into force 120 days after the date of deposit of the sixtieth instrument of ratification, approval, acceptance or accession.

2. For each State or regional economic integration organization that ratifies, approves or accepts this Agreement or accedes thereto after the deposit of the sixtieth instrument of ratification, approval, acceptance or accession, this Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification, approval, acceptance or accession, subject to paragraph 1 above.

3. For the purposes of paragraphs 1 and 2 above, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by the member States of that organization.

Article 69

Provisional application

1. This Agreement may be applied provisionally by a State or regional economic integration organization that consents to its provisional application by so notifying the depositary in writing at the time of signature or deposit of its instrument of ratification, approval, acceptance or accession. Such provisional application shall become effective from the date of receipt of the notification by the depositary.

2. Provisional application by a State or regional economic integration organization shall terminate upon the entry into force of this Agreement for that State or regional economic integration organization or upon notification by that State or regional economic integration organization to the depositary in writing of its intention to terminate its provisional application.

Article 70

Reservations and exceptions

No reservations or exceptions may be made to this Agreement, unless expressly permitted by other articles of this Agreement.

Article 71

Declarations and statements

Article 70 does not preclude a State or regional economic integration organization, when signing, ratifying, approving, accepting or acceding to this Agreement, from making declarations or statements, however phrased or named, with a view, inter alia, to the harmonization of its laws and regulations with the provisions of this Agreement, provided that such declarations or statements do not purport to exclude or to modify the legal effect of the provisions of this Agreement in their application to that State or regional economic integration organization.

Article 72

Amendment

1. A Party may, by written communication addressed to the secretariat, propose amendments to this Agreement. The secretariat shall circulate such a communication to all Parties. If, within six months from the date of the circulation of the communication, not less than one half of the Parties reply favourably to the request, the proposed amendment shall be considered at the following meeting of the Conference of the Parties.
2. An amendment to this Agreement adopted in accordance with article 47 shall be communicated by the depositary to all Parties for ratification, approval or acceptance.
3. Amendments to this Agreement shall enter into force for the Parties ratifying, approving or accepting them on the thirtieth day following the deposit of instruments of ratification, approval or acceptance by two thirds of the number of Parties to this Agreement as at the time of adoption of the amendment. Thereafter, for each Party depositing its instrument of ratification, approval or acceptance of an amendment after the deposit of the required number of such instruments, the amendment shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification, approval or acceptance.
4. An amendment may provide, at the time of its adoption, that a smaller or larger number of ratifications, approvals or acceptances shall be required for its entry into force than required under this article.

5. For the purposes of paragraphs 3 and 4 above, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by the member States of that organization.

6. A State or regional economic integration organization that becomes a Party to this Agreement after the entry into force of amendments in accordance with paragraph 3 above shall, failing an expression of a different intention by that State or regional economic integration organization:

(a) Be considered as a Party to this Agreement as so amended;

(b) Be considered as a Party to the unamended Agreement in relation to any Party not bound by the amendment.

Article 73

Denunciation

1. A Party may, by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations, denounce this Agreement and may indicate its reasons. Failure to indicate reasons shall not affect the validity of the denunciation. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.

2. The denunciation shall not in any way affect the duty of any Party to fulfil any obligation embodied in this Agreement to which it would be subject under international law independently of this Agreement.

Article 74

Annexes

1. The annexes form an integral part of this Agreement and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Agreement or to one of its parts includes a reference to the annexes relating thereto.

2. The provisions of article 72 relating to the amendment of this Agreement shall also apply to the proposal, adoption and entry into force of a new annex to the Agreement.

3. Any Party may propose an amendment to any annex to this Agreement for consideration at the next meeting of the Conference of the Parties. The annexes may be amended by the Conference of the Parties. Notwithstanding the provisions of article 72, the following provisions shall apply in relation to amendments to annexes to this Agreement:

(a) The text of the proposed amendment shall be communicated to the secretariat at least 150 days before the meeting. The secretariat shall, upon receiving the text of the proposed

amendment, communicate it to the Parties. The secretariat shall consult relevant subsidiary bodies, as required, and shall communicate any response to all Parties not later than 30 days before the meeting;

(b) Amendments adopted at a meeting shall enter into force 180 days after the close of that meeting for all Parties, except those that make an objection in accordance with paragraph 4 below.

4. During the period of 180 days provided for in paragraph 3 (b) above, any Party may, by notification in writing to the depositary, make an objection with respect to the amendment. Such objection may be withdrawn at any time by written notification to the depositary and, thereupon, the amendment to the annex shall enter into force for that Party on the thirtieth day after the date of withdrawal of the objection.

Article 75

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Agreement and any amendments or revisions thereto.

Article 76

Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Agreement are equally authentic.

ANNEX I

Indicative criteria for identification of areas

- (a) Uniqueness;
- (b) Rarity;
- (c) Special importance for the life history stages of species;
- (d) Special importance of the species found therein;
- (e) The importance for threatened, endangered or declining species or habitats;
- (f) Vulnerability, including to climate change and ocean acidification;
- (g) Fragility;

- (h) Sensitivity;
- (i) Biological diversity and productivity;
- (j) Representativeness;
- (k) Dependency;
- (l) Naturalness;
- (m) Ecological connectivity;
- (n) Important ecological processes occurring therein;
- (o) Economic and social factors;
- (p) Cultural factors;
- (q) Cumulative and transboundary impacts;
- (r) Slow recovery and resilience;
- (s) Adequacy and viability;
- (t) Replication;
- (u) Sustainability of reproduction;
- (v) Existence of conservation and management measures.

ANNEX II

Types of capacity-building and of the transfer of marine technology

Under this Agreement, capacity-building and transfer of marine technology initiatives may include but are not limited to:

- (a) The sharing of relevant data, information, knowledge and research, in userfriendly formats, including:
 - (i) The sharing of marine scientific and technological knowledge;
 - (ii) The exchange of information on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction;
 - (iii) The sharing of research and development results;

(b) Information dissemination and awareness-raising, including with regard to:

(i) Marine scientific research, marine sciences and related marine operations and services;

(ii) Environmental and biological information collected through research conducted in areas beyond national jurisdiction;

(iii) Relevant traditional knowledge in line with the free, prior and informed consent of the holders of such knowledge;

(iv) Stressors on the ocean that affect marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction, including the adverse effects of climate change, such as warming and ocean deoxygenation, as well as ocean acidification;

(v) Measures such as area-based management tools, including marine protected areas;

(vi) Environmental impact assessments;

(c) The development and strengthening of relevant infrastructure, including equipment, such as:

(i) The development and establishment of necessary infrastructure;

(ii) The provision of technology, including sampling and methodology equipment (e.g., for water, geological, biological or chemical samples);

(iii) The acquisition of the equipment necessary to support and further develop research and development capabilities, including in data management, in the context of activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction, measures such as area-based management tools, including marine protected areas, and the conduct of environmental impact assessments;

(d) The development and strengthening of institutional capacity and national regulatory frameworks or mechanisms, including:

(i) Governance, policy and legal frameworks and mechanisms;

(ii) Assistance in the development, implementation and enforcement of national legislative, administrative or policy measures, including associated regulatory, scientific and technical

requirements at the national, subregional or regional level;

(iii) Technical support for the implementation of the provisions of this Agreement, including for data monitoring and reporting;

(iv) Capacity to translate information and data into effective and efficient policies, including by facilitating access to and the acquisition of knowledge necessary to inform decision makers in developing States Parties;

(v) The establishment or strengthening of the institutional capacities of relevant national and regional organizations and institutions;

(vi) The establishment of national and regional scientific centres, including as data repositories;

(vii) The development of regional centres of excellence;

(viii) The development of regional centres for skills development;

(ix) Increasing cooperative links between regional institutions, for example, North-South and South-South collaboration and collaboration among regional seas organizations and regional fisheries management organizations;

(e) The development and strengthening of human and financial management resource capabilities and of technical expertise through exchanges, research collaboration, technical support, education and training and the transfer of marine technology, such as:

(i) Collaboration and cooperation in marine science, including through data collection, technical exchange, scientific research projects and programmes, and the development of joint scientific research projects in cooperation with institutions in developing States;

(ii) Education and training in:

a. The natural and social sciences, both basic and applied, to develop scientific and research capacity;

b. Technology, and the application of marine science and technology, to develop scientific and research capacities;

c. Policy and governance;

d. The relevance and application of traditional knowledge;

(iii) The exchange of experts, including experts on traditional knowledge;

(iv) The provision of funding for the development of human resources and technical expertise,

including through:

a. The provision of scholarships or other grants for representatives of small island developing States Parties in workshops, training programmes or other relevant programmes to develop their specific capacities;

b. The provision of financial and technical expertise and resources, in particular for small island developing States, concerning environmental impact assessments;

(v) The establishment of a networking mechanism among trained human resources;

(f) The development and sharing of manuals, guidelines and standards, including:

(i) Criteria and reference materials;

(ii) Technology standards and rules;

(iii) A repository for manuals and relevant information to share knowledge and capacity on how to conduct environmental impact assessments, lessons learned and best practices;

(g) The development of technical, scientific and research and development programmes, including biotechnological research activities.

ACORDO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR RELATIVO À CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE MARINHA DAS ÁREAS ALÉM DA JURISDIÇÃO NACIONAL

PREÂMBULO

As Partes neste Acordo,

Recordando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, nomeadamente a obrigação de proteger e preservar o meio marinho,

Salientando a necessidade de respeitar o equilíbrio entre direitos, obrigações e interesses estabelecido na Convenção,

Reconhecendo a necessidade de abordar, de forma coerente e cooperativa, a perda e a degradação da diversidade biológica e a degradação dos ecossistemas oceânicos, devido, em especial, aos impactos das alterações climáticas sobre os ecossistemas marinhos, como o aquecimento e a desoxigenação do oceano, bem como a acidificação deste, a sua poluição, incluindo por plásticos, e o uso não sustentável,

Conscientes da necessidade de um regime global abrangente sob a Convenção para melhor abordar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional,

Reconhecendo a importância de contribuir para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da Humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,

Reconhecendo igualmente que o apoio aos Estados Partes em desenvolvimento através do reforço de capacidades e do desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha são elementos essenciais para a consecução dos objetivos de conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional,

Recordando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

Afirmando que nenhuma disposição deste Acordo deve ser interpretada como uma redução ou extinção dos direitos existentes dos povos indígenas, nomeadamente os consagrados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas ou, conforme apropriado, das comunidades locais,

Reconhecendo a obrigação estabelecida na Convenção de avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais no meio marinho de atividades sob jurisdição ou controlo de um Estado, quando este tiver motivos razoáveis para crer que tais atividades possam causar uma poluição considerável ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho,

Tendo presente a obrigação estabelecida na Convenção de tomar todas as medidas necessárias para garantir que a poluição resultante de incidentes ou atividades não se propague além das áreas em que os direitos soberanos são exercidos em conformidade com a Convenção,

Desejando atuar como guardiães do oceano em áreas além da jurisdição nacional, em nome das gerações presentes e futuras, protegendo, cuidando e assegurando uma utilização responsável do meio marinho, mantendo a integridade dos ecossistemas oceânicos e conservando o valor intrínseco da diversidade biológica das áreas não sujeitas à jurisdição nacional,

Reconhecendo que a geração de informações de sequências digitais sobre os recursos genéticos marinhos das áreas não sujeitas à jurisdição nacional, o acesso a essas informações e a sua utilização, juntamente com a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes dessa utilização, contribuem para a investigação e a inovação e para o objetivo geral deste Acordo,

Respeitando a soberania, a integridade territorial e a independência política de todos os Estados,

Recordando que o estatuto jurídico das não Partes na Convenção ou em quaisquer outros acordos

conexos é regido pelas regras do direito dos tratados,

Recordando igualmente que, tal como estabelecido na Convenção, os Estados são responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações internacionais em matéria de proteção e preservação do meio marinho e podem ser responsabilizados nos termos do direito internacional,

Comprometidos em alcançar um desenvolvimento sustentável,

Aspirando a uma participação universal,

Acordaram no seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos deste Acordo, entende-se por:

1. «Instrumento de gestão por áreas»: um instrumento, incluindo uma área marinha protegida, para uma área geograficamente definida, através do qual um ou vários setores ou atividades são geridos com vista a alcançar objetivos específicos de conservação e utilização sustentável em conformidade com este Acordo;
2. «Áreas além da jurisdição nacional»: o alto mar e a Área;
3. «Biotecnologia»: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para a criação ou modificação de produtos ou processos de utilização específica;
4. «Coleta in situ»: em relação aos recursos genéticos marinhos, a coleta ou amostragem de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional;
5. «Convenção»: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982;
6. «Impactos cumulativos»: os impactos combinados e incrementais resultantes de diferentes atividades, inclusive atividades conhecidas, passadas e presentes, e razoavelmente previsíveis, ou da repetição de atividades semelhantes ao longo do tempo, e as consequências das alterações climáticas, da acidificação do oceano e dos impactos conexos;

7. «Avaliação de impacto ambiental»: um processo destinado a identificar e avaliar os potenciais impactos de uma atividade, para fundamentar a tomada de decisões;
8. «Recursos genéticos marinhos»: qualquer material de origem marinha vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade de valor real ou potencial;
9. «Área marinha protegida»: uma área marinha geograficamente definida que é designada e gerida para alcançar objetivos específicos de conservação da diversidade biológica a longo prazo e na qual, se adequado, uma utilização sustentável pode ser autorizada desde que seja coerente com os objetivos de conservação;
10. «Tecnologia marinha»: inclui, dentro outros elementos: informações e dados, apresentados num formato intuitivo, sobre ciências marinhas e operações e serviços marinhos conexos; manuais, orientações, critérios, normas e materiais de referência; equipamento de amostragem e metodologia; instalações de observação e equipamentos de observação, de análise e de experimentação *in situ* e laboratoriais; computadores e *software* informático, inclusive modelos e técnicas de modelização; biotecnologia conexa; e perícia, competências, saber-fazer técnico, científico e jurídico e métodos analíticos relacionados com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha;
11. «Parte»: um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido em ser vinculado pelas disposições deste Acordo e em relação ao qual este esteja em vigor;
12. «Organização regional de integração económica»: uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região para a qual os seus Estados-Membros tenham transferido competências em matérias regidas por este Acordo e que tenha sido devidamente autorizada, segundo os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir a este Acordo;
13. «Utilização sustentável»: a utilização dos componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não conduzam a uma diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações atuais e futuras;
14. «Utilização de recursos genéticos marinhos»: a realização de investigação e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica de recursos genéticos marinhos, inclusive pela aplicação de biotecnologia, na aceção do ponto 3 anterior.

Artigo 2.º

Objetivo geral

O objetivo deste Acordo é assegurar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional, no presente e a longo prazo, através da implementação efetiva das disposições relevantes da Convenção e de uma maior cooperação e coordenação internacionais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo aplica-se às áreas situadas além da jurisdição nacional.

Artigo 4.º

Exceções

O presente Acordo não se aplica a navios de guerra, aeronaves militares ou embarcações auxiliares de marinha. Com exceção da parte II, este Acordo não se aplica a outros navios ou aeronaves pertencentes ou operados por uma Parte e utilizados, no momento considerado, unicamente em serviços públicos de caráter não comercial. Contudo, cada Parte tem de garantir, através da adoção das medidas adequadas que não dificultem as operações ou as capacidades operacionais de tais navios ou aeronaves que lhes pertençam ou sejam por ela operados, que tais navios ou aeronaves atuam de maneira consistente, na medida do razoável e prático, com este Acordo.

Artigo 5.º

Relação entre este Acordo e a Convenção, os instrumentos e quadros jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes

1. O presente Acordo será interpretado e aplicado no contexto da Convenção e de forma compatível com as suas disposições. Nenhuma disposição deste Acordo prejudicará os direitos, a jurisdição e os deveres dos Estados nos termos da Convenção, nomeadamente no que respeita à zona económica exclusiva e à plataforma continental dentro e fora das 200 milhas marítimas.
2. O presente Acordo será interpretado e aplicado de modo a não prejudicar os instrumentos e quadros jurídicos relevantes, nem os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, e a promover a coerência e a coordenação com esses instrumentos, quadros e organismos.

3. O presente Acordo não afetará o estatuto jurídico das não Partes na Convenção ou em quaisquer outros acordos conexos em relação a esses instrumentos.

Artigo 6.º

Sem prejuízo

O presente Acordo, incluindo qualquer decisão ou recomendação da Conferência das Partes ou de algum dos seus órgãos subsidiários, e quaisquer atos, medidas ou atividades empreendidas com base no mesmo, não prejudica quaisquer reivindicações de soberania, direitos soberanos ou jurisdição, nomeadamente em relação a quaisquer controvérsias nestes domínios, e não podem ser invocados como base para afirmar ou negar tais reivindicações.

Artigo 7.º

Princípios e abordagens gerais

A fim de alcançar os objetivos deste Acordo, as Partes se orientarão pelos seguintes princípios e abordagens:

- a) O princípio do poluidor-pagador;
- b) O princípio do património comum da Humanidade, o qual se encontra consagrado na Convenção;
- c) A liberdade da investigação científica marinha, juntamente com outras liberdades do alto mar;
- d) O princípio da equidade e da partilha justa e equitativa dos benefícios;
- e) O princípio da precaução ou a abordagem de precaução, consoante o caso;
- f) Uma abordagem ecossistémica;
- g) Uma abordagem integrada da gestão do oceano;
- h) Uma abordagem que reforça a resiliência dos ecossistemas, inclusive contra os efeitos adversos das alterações climáticas e da acidificação do oceano, e que, além disso, mantém e restabelece a integridade dos ecossistemas, incluindo os serviços relacionados com o ciclo do carbono que estão na base do papel que o oceano desempenha no clima;
- i) A utilização da melhor ciência e informação científica disponível;
- j) A utilização dos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, sempre que disponíveis;

- k) O respeito, a promoção e a consideração das respectivas obrigações, conforme aplicável, relativas aos direitos dos Povos Indígenas ou, se adequado, das comunidades locais, ao tomarem medidas destinadas à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional;
- l) A não transferência, direta ou indireta, de danos ou perigos de uma área para outra e a não transformação de um tipo de poluição noutro tipo de poluição aquando da adoção de medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho;
- m) O pleno reconhecimento das circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos;
- n) O reconhecimento dos interesses e necessidades específicas dos países em desenvolvimento sem litoral.

Artigo 8.º

Cooperação internacional

1. As Partes cooperarão no âmbito deste Acordo para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional, nomeadamente fortalecendo e intensificando a cooperação com os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e com os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes e promovendo a cooperação entre tais instrumentos, quadros e organismos, com vista a alcançar os objetivos deste Acordo.
2. As Partes envidarão esforços para promover, se adequado, os objetivos deste Acordo quando participem na tomada de decisões no contexto de outros instrumentos ou quadros jurídicos relevantes, ou no âmbito de organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes.
3. As Partes promoverão a cooperação internacional no domínio da investigação científica marinha e do desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha, em consonância com a Convenção e em apoio dos objetivos deste Acordo.

PARTE II

RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS, INCLUINDO A PARTILHA JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS

Artigo 9.º

Objetivos

A presente parte deste Acordo tem por objetivos:

- a) A partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes das atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos, com vista à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica marinha das referidas áreas;
- b) A construção e o desenvolvimento da capacidade das Partes, em especial dos Estados Partes em desenvolvimento, especificamente dos países menos desenvolvidos, dos países em desenvolvimento sem litoral, dos Estados geograficamente desfavorecidos, dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, dos Estados costeiros africanos, dos Estados arquipelágicos e dos países em desenvolvimento de rendimento médio, com vista ao desenvolvimento de atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos;
- c) A geração de conhecimentos, compreensão científica e inovação tecnológica, inclusive por meio do desenvolvimento e da realização de investigação científica marinha, enquanto contributos fundamentais para a implementação deste Acordo;
- d) O desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha em conformidade com este Acordo.

Artigo 10.º

Aplicação

1. As disposições deste Acordo aplicam-se às atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos recolhidos e gerados após a entrada em vigor deste Acordo para a Parte em causa. A aplicação das disposições deste Acordo abrange a utilização dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos recolhidos ou gerados antes da entrada em vigor do Acordo, salvo se uma Parte apresentar uma exceção por escrito nos termos do artigo 70.º no momento da assinatura, ratificação, aprovação ou aceitação deste Acordo ou da adesão a este.
2. As disposições da presente parte não se aplicam:
 - a) Às atividades de pesca regulamentadas pelo direito internacional aplicável e às atividades relacionadas com a pesca; ou
 - b) Aos peixes ou outros recursos marinhos vivos que se saiba terem sido capturados em atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca em áreas além da jurisdição nacional, exceto nos casos em que esses peixes ou outros recursos marinhos vivos forem

abrangidos pelo regime de utilização estabelecido na presente parte deste Acordo.

3. As obrigações nesta parte do Acordo não se aplicam às atividades militares das Partes, incluindo as atividades militares de navios e aeronaves do Estado utilizados em serviços de caráter não comercial. As obrigações enunciadas nesta parte do Acordo a respeito da utilização dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e das informações de sequências digitais relativas a esses recursos aplicam-se às atividades não militares de uma Parte.

Artigo 11.º

Atividades relacionadas aos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional

1. As atividades relativas aos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos podem ser realizadas por todas as Partes, independentemente da sua localização geográfica, e por pessoas singulares ou coletivas sob a jurisdição das Partes. Essas atividades são realizadas em conformidade com este Acordo.

2. As Partes devem promover a cooperação em todas as atividades respeitantes aos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e às informações de sequências digitais relativas a esses recursos.

3. A coleta *in situ* de recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional é efetuada tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros nas áreas sob a sua jurisdição nacional e no respeito dos interesses dos outros Estados em áreas além da jurisdição nacional, em conformidade com a Convenção. Para o efeito, as Partes devem se esforçar por cooperar, conforme adequado, inclusive através das modalidades específicas para o funcionamento do Mecanismo de Intermediação de Informação estabelecido no artigo 51.º, para fins de implementação deste Acordo.

4. Nenhum Estado poderá reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre os recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional. Nenhuma reivindicação ou exercício nesse sentido será reconhecido.

5. A coleta *in situ* de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional não constitui base legal ou jurídica para qualquer reivindicação sobre qualquer parte do meio marinho ou de seus recursos.

6. As atividades relacionadas aos recursos genéticos marinhos das áreas para além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos são do interesse de todos os Estados e em benefício de toda a Humanidade, e visam, em particular, fazer avançar o conhecimento científico da Humanidade e incentivar a conservação e utilização sustentável da

diversidade biológica marinha, tendo especialmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento.

7. As atividades relacionadas aos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos são realizadas exclusivamente para fins pacíficos.

Artigo 12.º

Notificação das atividades e informações de sequências digitais relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional

1. As Partes devem adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias para garantir que as informações sejam notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informações em conformidade com a presente parte do Acordo.

2. As informações seguintes são notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação seis meses ou o mais cedo possível, antes da coleta *in situ* de recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional:

- a) A natureza e os objetivos da coleta, incluindo, se adequado, os programas de que venha a ser parte;
- b) O objeto da investigação ou, se forem conhecidos, os recursos genéticos marinhos visados ou a coletar e as finalidades para as quais esses recursos são recolhidos;
- c) As áreas geográficas em que a coleta será realizada;
- d) Um resumo do método e dos meios que serão utilizados na coleta, incluindo o nome, a tonelagem, o tipo e a classe dos navios, o equipamento científico e/ou os métodos de estudo utilizados;
- e) Informações sobre outros contributos para os programas principais propostos;
- f) As datas previstas da primeira chegada e da partida definitiva dos navios de investigação ou da instalação e remoção do equipamento, consoante o caso;
- g) O nome das instituições patrocinadoras e da pessoa responsável pelo projeto;
- h) As oportunidades para os cientistas de todos os Estados, em especial os cientistas dos Estados em desenvolvimento, de participarem ou se associarem ao projeto;
- i) A medida em que se considera que os Estados suscetíveis de necessitar de assistência técnica e de a solicitar, em especial os Estados em desenvolvimento, poderiam participar

no projeto ou estar nele representados;

j) Um plano de gestão de dados elaborado de acordo com uma governação dos dados aberta e responsável, tendo em conta a prática internacional vigente.

3. Após a notificação referida no n.º 2 anterior, o Mecanismo de Intermediação de Informação gerará automaticamente um identificador de lote padronizado «BBNJ».

4. Em caso de alteração substancial das informações fornecidas ao Mecanismo de Intermediação de Informação antes da coleta prevista, as informações atualizadas são notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação num prazo razoável e, se possível, o mais tardar no início da coleta *in situ*.

5. As Partes devem garantir que as informações indicadas a seguir, juntamente com o identificador de lote padronizado «BBNJ», são notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação logo que estejam disponíveis e o mais tardar um ano após a coleta *in situ* dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional:

a) O repositório ou base de dados onde são ou serão depositadas as informações de sequências digitais sobre os recursos genéticos marinhos;

b) O local onde todos os recursos genéticos marinhos coletados *in situ* são ou serão depositados ou mantidos;

c) Um relatório que especifique a área geográfica em que foram coletados os recursos genéticos marinhos, incluindo informações sobre a latitude, a longitude e a profundidade da recolha e, na medida em que estejam disponíveis, as constatações obtidas com a atividade realizada;

d) As atualizações necessárias do plano de gestão de dados previsto no n.º 2, alínea j), anterior.

6. As Partes devem garantir que as amostras de recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos que se encontrem em repositórios ou bases de dados sob a sua jurisdição possam ser identificadas como provenientes de áreas além da jurisdição nacional, em conformidade com a prática internacional vigente e na medida do possível.

7. As Partes devem garantir que os repositórios, na medida do possível, e as bases de dados sob sua jurisdição elaborem, a cada dois anos, um relatório agregado sobre o acesso aos recursos genéticos marinhos e às informações de sequências digitais associados ao seu identificador de lote padronizado «BBNJ», devendo o relatório ser disponibilizado ao comité de acesso e partilha dos benefícios estabelecido no artigo 15.º.

8. Nos casos em que os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e, sempre que possível, as informações de sequências digitais relativas a esses recursos sejam objeto de utilização, incluindo a comercialização, por pessoas singulares ou coletivas sob a sua jurisdição, as Partes devem garantir que as informações seguintes, incluindo o identificador de lote padronizado «BBNJ», se disponível, sejam notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação assim que estejam disponíveis:

- a) O lugar onde podem ser encontrados os resultados da utilização, tais como publicações, patentes concedidas, se disponíveis e na medida do possível, e os produtos desenvolvidos;
- b) Se disponíveis, pormenores da notificação ao Mecanismo de Intermediação de Informação realizada posteriormente à coleta respeitante aos recursos genéticos marinhos que foram objeto de utilização;
- c) O local onde é mantida a amostra original que é objeto de utilização;
- d) As modalidades previstas para o acesso aos recursos genéticos marinhos e as informações de sequências digitais relativas aos recursos genéticos marinhos utilizados, bem como um plano de gestão de dados atinente;
- e) Uma vez comercializados, informações, se disponíveis, sobre as vendas dos produtos em questão e qualquer evolução futura.

Artigo 13.º

Conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas e das comunidades locais associados aos recursos genéticos marinhos nas áreas além da jurisdição nacional

As Partes devem adotar as medidas legislativas, administrativas ou políticas, se relevante e adequado, com o objetivo de garantir que o acesso aos conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas e das comunidades locais associados aos recursos genéticos marinhos nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional só tenha lugar com o consentimento livre, prévio e informado desses Povos Indígenas e comunidades locais ou com a sua aprovação e participação. O acesso a esses conhecimentos tradicionais pode ser facilitado pelo Mecanismo de Intermediação de Informação. O acesso a esses conhecimentos tradicionais e a sua utilização realizam-se segundo condições estabelecidas por mútuo acordo.

Artigo 14.º

Partilha justa e equitativa dos benefícios

1. Os benefícios decorrentes das atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses

recursos serão partilhados de forma justa e equitativa em conformidade com a presente parte deste Acordo e contribuirão para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional.

2. Os benefícios não monetários são partilhados em conformidade com este Acordo, nomeadamente sob a forma de:

- a) Acesso a amostras e coleções de amostras, em conformidade com a prática internacional vigente;
- b) Acesso às informações de sequências digitais, em conformidade com a prática internacional vigente;
- c) Acesso aberto a dados científicos fáceis de encontrar, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR), em conformidade com a prática internacional vigente e uma governação de dados aberta e responsável;
- d) Informações contidas nas notificações, juntamente com os identificadores de lote padronizados «BBNJ», apresentadas em conformidade com o artigo 12.º, num formato acessível e de consulta pelo público;
- e) Transferência de tecnologia marinha em conformidade com as modalidades relevantes previstas na Parte V deste Acordo;
- f) Reforço de capacidades, inclusive através do financiamento de programas de investigação, e oportunidades de parceria, em especial as que são diretamente relevantes e substanciais, para cientistas e investigadores em projetos de investigação, bem como iniciativas específicas, em particular para os Estados em desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos;
- g) Reforço da cooperação técnica e científica, em especial com cientistas e instituições científicas dos Estados em desenvolvimento;
- h) Outras formas de benefícios determinadas pela Conferência das Partes tendo em conta as recomendações do comité de acesso e partilha de benefícios criado no artigo 15.º.

3. As Partes tomarão as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias para garantir que os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos, juntamente com os seus identificadores de lote padronizados «BBNJ», sujeitos a utilização por pessoas singulares ou coletivas sob a sua jurisdição sejam depositados em repositórios e bases de dados acessíveis ao público, mantidos ao nível nacional ou internacional, o mais tardar três anos após o início dessa

utilização ou logo que estejam disponíveis, tendo em conta a prática internacional vigente.

4. O acesso aos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos nos repositórios e bases de dados sob a jurisdição de uma Parte pode estar sujeito a condições razoáveis, a saber:

- a) A necessidade de preservar a integridade física dos recursos genéticos marinhos;
- b) O caráter razoável dos custos associados à manutenção do banco de genes, biorrepositório ou base de dados em que a amostra, os dados ou as informações se encontram;
- c) O caráter razoável dos custos associados ao acesso aos recursos genéticos marinhos, aos dados ou às informações;
- d) Outras condições razoáveis, em conformidade com os objetivos deste Acordo; pode ser oferecida aos investigadores e instituições de investigação dos Estados em desenvolvimento a possibilidade de beneficiar desse acesso em condições justas e nos termos mais favoráveis, nomeadamente condições concessionais e preferenciais.

5. Os benefícios monetários decorrentes da utilização dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e das informações de sequência digitais relativas a esses recursos, incluindo a comercialização, são partilhados de forma justa e equitativa através do mecanismo financeiro estabelecido no artigo 52.º, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional.

6. Após a entrada em vigor deste Acordo, as Partes envolvidas devem pagar contribuições anuais ao fundo especial referido no artigo 52.º. A taxa de contribuição de uma Parte é de 50 % da contribuição dessa Parte para o orçamento adotado pela Conferência das Partes nos termos do artigo 47.º, n.º 6, alínea e). Esse pagamento mantém-se até que a Conferência das Partes tome uma decisão nos termos do n.º 7 seguinte.

7. A Conferência das Partes decidirá sobre as modalidades de partilha dos benefícios monetários decorrentes da utilização dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e das informações de sequências digitais relativas a esses recursos tendo em conta as recomendações do comité de acesso e partilha de benefícios no artigo 15.º. Se todos os esforços para chegar a um consenso tiverem sido esgotados, a decisão é adotada por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes. Os pagamentos são efetuados através do fundo especial criado no artigo 52.º. As modalidades podem incluir:

- a) Pagamentos por etapas;
- b) Pagamentos ou contribuições relacionadas com a comercialização de produtos,

incluindo o pagamento de uma percentagem das receitas provenientes da venda de produtos;

c) Uma taxa escalonada, paga periodicamente, baseada num conjunto diversificado de indicadores que permitam medir o nível global das atividades de uma Parte;

d) Outras formas, decididas pela Conferência das Partes tendo em conta as recomendações do comité de acesso e partilha de benefícios.

8. No momento em que a Conferência das Partes adota as modalidades, qualquer Parte pode declarar que tais modalidades não produzem efeitos para essa Parte durante um período máximo de quatro anos, a fim de dispor do tempo necessário para a sua implementação. A Parte que faça tal declaração continua a efetuar o pagamento previsto no n.º 6 do presente artigo até que as novas modalidades produzam efeitos.

9. Ao decidir sobre as modalidades de partilha dos benefícios monetários decorrentes da utilização de informações de sequências digitais sobre os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional a que se refere o n.º 7 anterior, a Conferência das Partes tem em conta as recomendações do comité de acesso e partilha de benefícios, reconhecendo que essas modalidades devem ser complementares a outros instrumentos de acesso e partilha dos benefícios e adaptáveis aos mesmos.

10. Tendo em conta as recomendações do comité de acesso e partilha dos benefícios estabelecido no artigo 15.º, a Conferência das Partes revisara e avaliara, a cada dois anos, os benefícios monetários decorrentes da utilização dos recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e das informações de sequências digitais relativas a esses recursos. A primeira revisão será realizada, o mais tardar, cinco anos após a entrada em vigor deste Acordo. A revisão incluirá a consideração das contribuições anuais referidas no n.º 6 anterior.

11. As Partes adotarão as necessárias medidas legislativas, administrativas ou políticas, se adequado, com o objetivo de garantir que os benefícios decorrentes das atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos, realizadas por pessoas singulares ou coletivas sob sua jurisdição, sejam partilhados em conformidade com este Acordo.

Artigo 15.º

Comité de acesso e partilha dos benefícios

1. Fica estabelecido um comité de acesso e partilha dos benefícios. Este comité funciona, nomeadamente, como meio de estabelecer orientações para a partilha dos benefícios em conformidade com o artigo 14.º, garantir a transparência e garantir uma partilha justa e equitativa

dos benefícios monetários e não monetários.

2. O comité de acesso e partilha dos benefícios será constituído por 15 membros com qualificações adequadas nos domínios pertinentes, a fim de garantir o exercício eficaz das suas funções. Os membros serão nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, tendo em conta o equilíbrio de género e uma distribuição geográfica equitativa e assegurando a representação no comité dos Estados em desenvolvimento, incluindo os países menos desenvolvidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral. O mandato e as modalidades de funcionamento do comité são determinados pela Conferência das Partes.

3. O comité pode formular recomendações à Conferência das Partes sobre questões relacionadas com a presente parte do Acordo inclusive sobre as seguintes questões:

- a) Diretrizes ou código de conduta para as atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos, em conformidade com a presente parte deste Acordo;
- b) Medidas para implementar as decisões tomadas em conformidade com a presente parte do Acordo;
- c) Taxas ou mecanismos para a partilha dos benefícios monetários em conformidade com o artigo 14.º;
- d) Questões relacionadas a esta parte do Acordo concernentes ao Mecanismo de Intermediação de Informação;
- e) Questões relacionadas a esta parte do Acordo concernente ao mecanismo financeiro estabelecido no artigo 52.º;
- f) Quaisquer outras questões relacionadas a esta parte do Acordo, acerca das quais a Conferência das Partes venha a requerer a apreciação do comité de acesso e partilha de benefícios.

4. Cada Parte disponibilizará ao comité de acesso e partilha de benefícios, através do Mecanismo de Intermediação de Informação, as informações requeridas neste Acordo, que incluem:

- a) Medidas legislativas, administrativas e políticas sobre o acesso e a partilha de benefícios;
- b) Dados de contacto dos pontos focais nacionais e outras informações relevantes que lhes digam respeito;

c) Outras informações exigidas em conformidade com as decisões tomadas pela Conferência das Partes.

5. O comité de acesso e partilha dos benefícios pode consultar os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes e facilitar o intercâmbio de informações com eles sobre as atividades no âmbito do seu mandato, incluindo a partilha de benefícios, a utilização de informações de sequências digitais dos recursos genéticos marinhos, as melhores práticas, ferramentas e metodologias, a governação de dados e os ensinamentos retirados.

6. O comité de acesso e partilha de benefícios pode formular recomendações à Conferência das Partes relativamente às informações obtidas nos termos do *n.º 5 anterior*.

Artigo 16.º

Monitorização e transparência

1. A monitorização e a transparência das atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos são assegurados através da notificação ao Mecanismo de Intermediação de Informação e da utilização de identificadores de lote padronizados «BBNJ» em conformidade com a presente parte do Acordo e segundo os procedimentos adotados pela Conferência das Partes por recomendação do comité de acesso e partilha de benefícios.

2. As Partes apresentarão periodicamente, ao comité de acesso e partilha de benefícios, relatórios sobre a implementação das disposições da presente parte deste Acordo em matéria de atividades relacionadas com os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e as informações de sequências digitais relativas a esses recursos, bem como sobre a partilha dos respetivos benefícios, em conformidade com a presente parte.

3. O comité de acesso e partilha de benefícios elaborará um relatório com base nas informações recebidas através do Mecanismo de Intermediação de Informação e disponibilizá-lo-á às Partes, que podem apresentar observações. O comité de acesso e partilha de benefícios apresentará o relatório, com os comentários recebidos, à consideração da Conferência das Partes. A Conferência das Partes pode, com base na recomendação do comité de acesso e partilha dos benefícios, formular diretrizes adequadas para a implementação do presente artigo, levando em conta as capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

PARTE III**INSTRUMENTOS DE GESTÃO POR ÁREAS, INCLUINDO AS ÁREAS MARINHAS
PROTEGIDAS****Artigo 17.º****Objetivos**

A presente parte deste Acordo tem por objetivos:

- a) Conservar e utilizar de forma sustentável as áreas que necessitam de proteção, inclusive através da criação de um sistema abrangente de instrumentos de gestão por áreas, com redes ecologicamente representativas e bem interligadas de áreas marinhas protegidas;
- b) Reforçar a cooperação e a coordenação no uso dos instrumentos de gestão por áreas, incluindo das áreas marinhas protegidas, entre os Estados, os instrumentos e quadros jurídicos pertinentes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes;
- c) Proteger, preservar, restabelecer e manter a diversidade biológica e os ecossistemas, nomeadamente com vista a melhorar a sua produtividade e saúde, e reforçar a resiliência contra os fatores de *stress*, incluindo os relacionados com as alterações climáticas, a acidificação do oceano e a poluição marinha;
- d) Contribuir para a segurança alimentar e outros objetivos socioeconómicos, incluindo a proteção dos valores culturais;
- e) Apoiar os Estados Partes em desenvolvimento, em especial os países menos desenvolvidos, os países em desenvolvimento sem litoral, os Estados geograficamente desfavorecidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, os Estados costeiros africanos, os Estados arquipelágicos e os países em desenvolvimento de rendimento médio, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, através do reforço de capacidades e do desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha, na elaboração, na implementação, na monitorização, na gestão e no controlo da aplicação dos instrumentos de gestão por áreas, incluindo das áreas marinhas protegidas.

Artigo 18.º**Áreas de aplicação**

O estabelecimento de instrumentos de gestão por áreas, incluindo áreas marinhas protegidas, não

inclui áreas sob jurisdição nacional e não deve ser invocada como base para afirmar ou negar quaisquer reivindicações de soberania, de direitos soberanos ou de jurisdição, nomeadamente em relação a quaisquer controvérsias nestes domínios. A Conferência das Partes não deverá considerar, para efeitos de decisão, as propostas de estabelecimento desses instrumentos de gestão por áreas, incluindo de áreas marinhas protegidas, e essas propostas não devem, em caso algum, ser interpretadas como o reconhecimento ou o não reconhecimento de quaisquer reivindicações de soberania, de direitos soberanos ou de jurisdição.

Artigo 19.º

Propostas

1. As propostas sobre o estabelecimento de instrumentos de gestão por áreas, incluindo de áreas marinhas protegidas, sob esta parte do Acordo, deverão ser submetidas pelas Partes, individual ou coletivamente, ao secretariado.
2. Para a elaboração de propostas, as Partes deverão colaborar e consultar, se apropriado, as partes relevantes, incluindo os Estados e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais, bem como a sociedade civil, a comunidade científica, o setor privado, os Povos Indígenas e as comunidades locais, em conformidade com a presente parte do Acordo.
3. As propostas deverão ser formuladas com base na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, tendo em conta a abordagem de precaução e a abordagem ecossistémica.
4. As propostas relativas às áreas identificadas devem incluir os seguintes elementos fundamentais:
 - a) Uma descrição geográfica ou espacial da área que é objeto da proposta, por referência aos critérios indicativos especificados no anexo I;
 - b) Informações sobre qualquer um dos critérios especificados no anexo I, bem como quaisquer critérios que possam ser desenvolvidos e revistos em conformidade com o n.º 5 seguinte, aplicados na identificação da área;
 - c) As atividades humanas na área, incluindo as utilizações pelos Povos Indígenas e pelas comunidades locais, e o seu eventual impacto caso exista;
 - d) Uma descrição do estado do meio marinho e da diversidade biológica na área identificada;
 - e) Uma descrição dos objetivos de conservação e, se adequado, dos objetivos de uso sustentável a aplicar na área;

- f) Um projeto de plano de gestão que contenha as medidas propostas e descreva as atividades propostas para o monitorização, investigação e revisão a fim de alcançar os objetivos especificados;
- g) A duração da área e das medidas propostas, se for caso disso;
- h) Informações sobre eventuais consultas realizadas com os Estados, incluindo os Estados costeiros adjacentes, e/ou organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, se for o caso;
- i) Informações sobre os instrumentos de gestão por áreas, incluindo as áreas marinhas protegidas, implementados no âmbito dos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes;
- j) Contributos científicos relevantes e, quando disponíveis, conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas e das comunidades locais.

5. Os critérios indicativos para a identificação dessas áreas deverão incluir, se relevante, os especificados no anexo I, e podem ser aperfeiçoados e revistos, se necessário, pelo Órgão Científico e Técnico, para apreciação e adoção pela Conferência das Partes.

6. O Órgão Científico e Técnico deverá elaborar, se necessário, requisitos adicionais sobre o conteúdo das propostas, incluindo as modalidades de utilização dos critérios indicativos especificados no n.º 5 anterior e as orientações sobre as propostas especificadas no n.º 4, *alínea b)*, anterior, para apreciação e adoção pela Conferência das Partes.

Artigo 20.º

Publicação e análise preliminar das propostas

Após receção da proposta escrita, o secretariado deverá disponibilizar publicamente a proposta e transmiti-la ao Órgão Científico e Técnico para análise preliminar. O objetivo da análise é verificar se a proposta contém as informações exigidas no artigo 19.º, incluindo os critérios indicativos descritos na presente parte deste Acordo e no anexo I. Os resultados dessa análise deverão ser disponibilizados publicamente e transmitido pelo secretariado ao proponente. O proponente deverá retransmitir a proposta ao secretariado, tendo em conta a análise preliminar efetuada pelo Órgão Científico e Técnico. O secretariado deverá notificar as Partes e tornar a proposta retransmitida disponível publicamente, facilitando consultas nos termos do artigo 21.º.

Artigo 21.º**Consultas e avaliação das propostas**

1. As consultas sobre as propostas apresentadas nos termos do artigo 19.º deverão ser inclusivas, transparentes e abertas a todas as partes interessadas relevantes, incluindo os Estados e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais, bem como a sociedade civil, a comunidade científica, os Povos Indígenas e as comunidades locais.

2. O secretariado facilitará as consultas e recolherá os contributos da seguinte forma:

a) Os Estados, em especial os Estados costeiros adjacentes, são notificados e são convidados a apresentar, entre outros:

i) observações sobre o mérito e o âmbito geográfico da proposta;

ii) outros contributos científicos relevantes;

iii) informações sobre quaisquer medidas ou atividades em áreas adjacentes ou conexas sob jurisdições nacionais, ou além das jurisdições nacionais;

iv) observações sobre as potenciais implicações da proposta para as áreas sob jurisdição nacional,

v) outras informações relevantes;

b) Os órgãos dos instrumentos e quadros jurídicos pertinentes dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes são notificados e são convidados a apresentar, nomeadamente:

i) observações sobre o mérito da proposta;

ii) outros contributos científicos pertinentes;

iii) informações sobre medidas existentes adotadas por esse instrumento, quadro ou organismo para a área em causa ou para áreas adjacentes;

iv) observações sobre alguns aspetos das medidas e outros elementos de um projeto de plano de gestão mencionados na proposta que sejam da sua competência;

v) observações sobre eventuais medidas adicionais relevantes que sejam da competência desse instrumento, quadro ou organismo;

vi) outras informações relevantes;

c) Os Povos Indígenas e as comunidades locais com conhecimentos tradicionais pertinentes, a comunidade científica, a sociedade civil e outras partes interessadas relevantes são convidados a apresentar, entre outros:

i) observações sobre o mérito da proposta,

ii) outros contributos científicos relevantes,

iii) quaisquer conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais,

iv) quaisquer outras informações relevantes.

3. Os contributos recebidos nos termos do n.º 2 deverão ser disponibilizados ao público pelo secretariado.

4. Nos casos em que a medida proposta afete áreas inteiramente rodeadas pelas zonas económicas exclusivas dos Estados, os proponentes deverão:

a) Realizar consultas direcionadas e proactivas, incluindo notificações prévias, com esses Estados;

b) Considerar as observações e os comentários desses Estados sobre a medida proposta e apresentar respostas escritas que abordem especificamente essas observações e comentários e, se adequado, revisar a medida proposta em conformidade.

5. O proponente deverá ter em conta os contributos recebidos durante o período de consulta, bem como as observações e as informações do Órgão Científico e Técnico, e, se adequado, deverá rever a proposta em conformidade ou responder às contribuições substanciais que não são refletidas na proposta.

6. O período de consulta será limitado no tempo.

7. A proposta revista deverá ser apresentada ao Órgão Científico e Técnico, que a avalia e formula recomendações à Conferência das Partes.

8. Na sua primeira reunião, o Órgão Científico e Técnico especificará, na medida do necessário, as modalidades do processo de consulta e avaliação, incluindo a duração, para apreciação e adoção pela Conferência das Partes, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Artigo 22.º

Estabelecimento de instrumentos de gestão por áreas, incluindo áreas marinhas protegidas

1. A Conferência das Partes, com base na proposta final e no projeto de plano de gestão, tendo em conta as contribuições, incluindo as científicas, recebidas durante o processo de consulta estabelecido na presente parte deste Acordo, bem como os pareceres científicos e as recomendações do Órgão Científico e Técnico:

- a) Deverá tomar decisões sobre o estabelecimento de instrumentos de gestão por áreas, incluindo de áreas marinhas protegidas, e sobre respetivas medidas;
- b) Pode tomar decisões sobre medidas compatíveis com as adotadas pelos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e pelos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, em cooperação e coordenação com esses instrumentos, quadros e organismos;
- c) Poderá, sempre que as medidas propostas sejam da competência de outros organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais, formular recomendações às Partes neste Acordo e aos referidos organismos para promover a adoção de medidas relevantes através desses instrumentos, quadros e organismos, em conformidade com os respetivos mandatos.

2. Ao tomar decisões ao abrigo do presente artigo, a Conferência das Partes deverá respeitar as competências dos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, e não agirá de modo a prejudicá-los.

3. A Conferência das Partes deverá criar as condições para a realização de consultas regulares, a fim de reforçar a cooperação e a coordenação com e entre os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes no que respeita aos instrumentos de gestão por áreas, incluindo áreas marinhas protegidas, bem como a coordenação em relação às medidas conexas adotadas no âmbito desses instrumentos e quadros e por esses organismos.

4. Sempre que o alcance dos objetivos e a implementação da presente parte do Acordo o exijam, a fim de aprofundar a cooperação e a coordenação internacionais no que respeita à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional, a Conferência das Partes pode considerar e, observado o disposto nos parágrafos 1 e 2 anterior, decidir, se adequado, elaborar um mecanismo para os instrumentos de gestão por áreas existentes, incluindo áreas marinhas protegidas, adotados pelos instrumentos e quadros jurídicos relevantes ou pelos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes.

5. As decisões e recomendações adotadas pela Conferência das Partes em conformidade com a presente parte não deverão prejudicar a eficácia das medidas adotadas a respeito das áreas sob jurisdição nacional e são adotadas tendo em devida conta os direitos e deveres de todos os Estados, em conformidade com a Convenção. Nos casos em que as medidas propostas ao abrigo da presente parte deste Acordo afetem ou se possa razoavelmente esperar que afetem as águas sobrejacentes ao leito e o subsolo das áreas submarinas sobre as quais um Estado costeiro exerce direitos soberanos em conformidade com a Convenção, essas medidas deverão ter devidamente em conta os direitos soberanos desses Estados costeiros. Consultas deverão ser realizadas para esse efeito, em conformidade com as disposições da presente parte deste Acordo.

6. Nos casos em que um instrumento de gestão por áreas, incluindo uma área marinha protegida, estabelecido ao abrigo da presente parte deste Acordo seja subsequentemente abrangido, no todo ou em parte, pela jurisdição nacional de um Estado costeiro, a parte da área sob jurisdição nacional deixa imediatamente de estar em vigor. A parte que permaneça fora da jurisdição nacional continuará em vigor até que a Conferência das Partes, na sua reunião seguinte, reveja a questão e decida se altera ou revoga o instrumento de gestão por áreas, incluindo uma área marinha protegida, consoante necessário.

7. Após o estabelecimento de um instrumento ou alteração da competência de um instrumento ou quadro jurídico relevantes ou de um organismo global, regional, sub-regional e setorial relevantes, os instrumentos de gestão por áreas, incluindo as áreas marinhas protegidas, ou as medidas conexas adotadas pela Conferência das Partes a título da presente parte que subsequentemente passem a ser da competência desse instrumento, quadro ou organismo, seja na totalidade ou apenas parcialmente, permanecem em vigor até que a Conferência das Partes reveja a questão e decida, em estreita cooperação e coordenação com esse instrumento, quadro ou organismo, manter, alterar ou revogar o instrumento de gestão por áreas, incluindo uma área marinha protegida, e as medidas conexas, se adequado.

Artigo 23.º

Tomada de decisão

1. Regra geral, as decisões e recomendações ao abrigo da presente parte deste Acordo deverão ser tomadas por consenso.

2. Na ausência de consenso, as decisões e recomendações ao abrigo da presente parte deste Acordo serão tomadas por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, depois de a Conferência das Partes ter decidido, por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, que foram esgotados todos os esforços para chegar a um consenso.

3. As decisões tomadas ao abrigo da presente parte deste Acordo entrarão em vigor 120 dias após a reunião da Conferência das Partes em que foram tomadas e são vinculativas para todas as

Partes.

4. Durante o prazo de 120 dias previsto no n.º 3 anterior, qualquer Parte pode, mediante notificação por escrito ao secretariado, apresentar uma objeção a uma decisão tomada em aplicação da presente parte deste Acordo, e essa decisão não será vinculativa para a Parte em questão. Uma objeção a uma decisão pode ser retirada a qualquer momento mediante notificação escrita ao secretariado e, nesse caso, a decisão será vinculativa para essa Parte 90 dias após a data da notificação de retirada da objeção.

5. Uma Parte que apresente uma objeção nos termos do n.º 4 deverá comunicar ao secretariado, por escrito, no momento dessa apresentação, a justificação da sua objeção; devendo esta basear-se num ou mais dos seguintes motivos:

a) A decisão é incompatível com este Acordo ou com os direitos e deveres da Parte que apresenta a objeção em conformidade com a Convenção;

b) A decisão estabelece uma discriminação injustificada de direito ou de facto relativamente à Parte que apresenta a objeção;

c) A Parte não pode, na prática, cumprir a decisão no momento da objeção, após ter envidado todos os esforços razoáveis para o efeito.

6. Uma Parte que apresente uma objeção nos termos do n.º 4 deverá tomar, na medida do possível, medidas ou abordagens alternativas que sejam de efeito equivalente à decisão objetada e não deverá adotar medidas nem empreender ações que prejudiquem a eficácia dessa decisão, a menos que tais medidas ou ações sejam essenciais para o exercício dos direitos e deveres da Parte que apresenta a objeção em conformidade com a Convenção.

7. A Parte que apresenta a objeção tem de reportar à Conferência das Partes, na reunião ordinária seguinte à sua notificação, nos termos do n.º 4 anterior, e periodicamente daí em diante, da aplicação do n.º 6 anterior, para efeitos da monitorização e revisão previstas no artigo 26.º.

8. As objeções a uma decisão tomada nos termos do n.º 4 anterior só poderão ser renovadas se a Parte que apresentar a objeção continuar a considerá-las necessárias, de três em três anos após a entrada em vigor da decisão, mediante notificação escrita ao secretariado. Essa notificação deverá incluir uma explicação dos motivos da objeção inicial.

9. Se não for recebida qualquer notificação de renovação nos termos do n.º 8 anterior, a objeção é considerada automaticamente retirada e, por conseguinte, a decisão tornar-se-á vinculativa para essa Parte 120 dias após a retirada automática da objeção. O secretariado notificará a Parte 60 dias antes da data em que a objeção será automaticamente retirada.

10. As decisões da Conferência das Partes adotadas ao abrigo da presente parte deste Acordo, assim como as objeções a essas decisões, serão tornadas públicas pelo secretariado e transmitidas a todos os Estados, instrumentos e quadros jurídicos relevantes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes.

Artigo 24.º

Medidas de emergência

1. A Conferência das Partes tomará decisões sobre medidas a aplicar em situações de emergência, se necessário, em áreas Além da jurisdição nacional, quando um fenómeno natural ou uma catástrofe de origem humana tenha causado, ou for suscetível de causar, danos graves ou irreversíveis à diversidade biológica marinha dessas áreas, a fim de garantir que esses danos não sejam exacerbados.

2. As medidas adotadas nos termos do presente artigo só são consideradas necessárias se, após consulta dos instrumentos jurídicos ou quadros jurídicos relevantes ou dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, os danos graves ou irreversíveis não puderem ser geridos em tempo útil através da aplicação dos outros artigos deste Acordo, ou por um instrumento ou quadro jurídico relevante, ou um organismo global, regional, sub-regional ou setorial relevante.

3. As medidas adotadas em situações de emergência deverão basear-se na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, e deverão levar em conta a abordagem de precaução. Essas medidas podem ser propostas pelas Partes ou recomendadas pelo Órgão Científico e Técnico e podem ser adotadas nos períodos entre as reuniões. As medidas deverão ser temporárias e devem ser reconsideradas para efeitos de decisão na reunião da Conferência das Partes seguinte à sua adoção.

4. As medidas cessarão dois anos após a sua entrada em vigor, sendo revogadas antes pela Conferência das Partes depois de substituídas por instrumentos de gestão por áreas, incluindo áreas marinhas protegidas, e medidas conexas estabelecidos em conformidade com a presente parte deste Acordo ou por medidas adotadas por um instrumento ou quadro jurídico relevante ou por um organismo global, regional, sub-regional e setorial relevante ou quando a Conferência das Partes o decida uma vez extintas as circunstâncias que exigiram a medida.

5. O Órgão Científico e Técnico deverá elaborar, conforme necessário, os procedimentos e orientações para a adoção de medidas de emergência, incluindo os procedimentos de consulta, para apreciação e adoção pela Conferência das Partes o mais rapidamente possível. Esses procedimentos deverão ser inclusivos e transparentes.

Artigo 25.º**Implementação**

1. As Partes deverão assegurar que as atividades sob a sua jurisdição ou controlo que tenham lugar em áreas além da jurisdição nacional sejam realizadas de forma coerente com as decisões adotadas nos termos da presente parte deste Acordo.
2. Nenhuma disposição deste Acordo impede uma Parte de adotar medidas mais rigorosas em relação aos seus nacionais e navios ou relativamente a atividades sob a sua jurisdição ou controlo, além das adotadas nos termos da presente parte deste Acordo, em conformidade com o direito internacional e em apoio dos objetivos deste Acordo.
3. A implementação das medidas adotadas nos termos da presente parte deste Acordo não deve impor, direta ou indiretamente, encargos desproporcionais às Partes que sejam pequenos Estados insulares em desenvolvimento ou países menos desenvolvidos.
4. As Partes promoverão, conforme for apropriado, a adoção de medidas no âmbito dos instrumentos e quadros jurídicos pertinentes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes de que são membros, a fim de apoiar a implementação das decisões e recomendações formuladas pela Conferência das Partes nos termos da presente parte deste Acordo.
5. As Partes deverão encorajar os Estados habilitados a tornarem-se Partes neste Acordo, em especial aqueles com atividades, navios ou nacionais numa área que é objeto de um instrumento de gestão por áreas, incluindo uma área marinha protegida, a adotar medidas de apoio às decisões e recomendações da Conferência das Partes relativas aos instrumentos de gestão por áreas, incluindo às áreas marinhas protegidas, estabelecidos ao abrigo da presente parte deste Acordo.
6. Uma Parte que não seja parte ou não participe num instrumento ou quadro jurídico relevante, ou não seja membro de um organismo global, regional, sub-regional ou setorial relevante, e que não aceite de outro modo aplicar as medidas estabelecidas no âmbito desses instrumentos e quadros e por esses organismos, não será eximida da obrigação de cooperar, em conformidade com a Convenção e este Acordo, na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional.

Artigo 26.º**Monitorização e Revisão**

1. As Partes deverão, individual ou coletivamente, apresentar à Conferência das Partes, relatórios sobre a implementação dos instrumentos de gestão por áreas, incluindo das áreas marinhas protegidas, estabelecidos ao abrigo da presente parte deste Acordo, e das medidas conexas. O

secretariado disponibilizará ao público esses relatórios, bem como as informações e a revisão a que se referem os seguintes parágrafos 2 e 3, respectivamente.

2. Os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes serão convidados a prestar informações à Conferência das Partes sobre a implementação das medidas que tenham adotado para alcançar os objetivos dos instrumentos de gestão por áreas, incluindo das áreas marinhas protegidas, estabelecidos ao abrigo da presente parte deste Acordo.

3. Os instrumentos de gestão por áreas, incluindo as áreas marinhas protegidas, estabelecidos ao abrigo da presente parte deste Acordo, bem como as medidas conexas, deverão ser objetos de monitorização e de revisão periódica pelo Órgão Científico e Técnico, tendo em conta os relatórios e as informações referidos nos parágrafos 1 e 2, respectivamente.

4. Na revisão referida no n.º 3 precedente, o Órgão Científico e Técnico deverá avaliar a eficácia dos instrumentos de gestão por áreas, incluindo das áreas marinhas protegidas, estabelecidos ao abrigo da presente parte deste Acordo, e das medidas conexas, bem como os progressos realizados na consecução dos seus objetivos, e deverá aconselhar e fazer recomendações à Conferência das Partes.

5. Após a revisão, a Conferência das Partes deverá, se necessário, adotar decisões ou recomendações sobre a alteração, prolongamento ou revogação dos instrumentos de gestão por áreas, incluindo das áreas marinhas protegidas, e quaisquer medidas conexas por ela adotadas, com base na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, tendo em conta a abordagem de precaução e uma abordagem ecossistémica.

PARTE IV

AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 27º

Objetivos

A presente parte deste Acordo tem por objetivos:

- a) Operacionalizar as disposições da Convenção sobre a avaliação do impacto ambiental em áreas além da jurisdição nacional, estabelecendo processos, limiares e outros requisitos para que as Partes realizem essas avaliações e reportem os seus resultados;
- b) Garantir que as atividades abrangidas pela presente parte deste Acordo sejam avaliadas e realizadas de modo a prevenir, mitigar e gerir impactos adversos significativos, com

vista a proteger e preservar o meio marinho;

c) Apoiar a consideração dos impactos cumulativos e dos impactos nas áreas sob jurisdição nacional;

d) Dispor sobre avaliações ambientais estratégicas;

e) Estabelecer um quadro coerente de avaliação do impacto ambiental das atividades realizadas nas áreas além da jurisdição nacional;

f) Desenvolver e reforçar a capacidade das Partes, em particular dos Estados Partes em desenvolvimento, especificamente dos países menos desenvolvidos, dos países em desenvolvimento sem litoral, dos Estados geograficamente desfavorecidos, dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, dos Estados costeiros africanos, dos Estados arquipelágicos e dos países em desenvolvimento de rendimento médio, para preparar, realizar e analisar as avaliações do impacto ambiental e as avaliações ambientais estratégicas em apoio dos objetivos deste Acordo.

Artigo 28.º

Obrigação de realizar avaliações de impacto ambiental

1. As Partes deverão assegurar que os impactos potenciais no meio marinho das atividades planeadas sob a sua jurisdição ou controlo que tenham lugar em áreas além da jurisdição nacional sejam avaliados como previsto na presente parte deste Acordo, antes de as referidas atividades serem autorizadas.

2. Quando uma Parte determinar que uma atividade planeada a realizar em áreas marinhas sob jurisdição nacional pode causar poluição considerável ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho em áreas além da jurisdição nacional, essa Parte deverá assegurar-se de que seja realizada uma avaliação do impacto ambiental da referida atividade em conformidade com a presente parte deste Acordo ou em conformidade com o seu próprio processo nacional. Uma Parte que efetue essa avaliação em conformidade com o seu próprio processo nacional deverá:

a) Disponibilizar em tempo útil as informações relevantes através do Mecanismo de Intermediação de Informação, durante o processo nacional;

b) Garantir que a atividade seja monitorizada de forma coerente com os requisitos do seu processo nacional;

c) Garantir que os relatórios de avaliação do impacto ambiental e quaisquer relatórios de monitorização relevantes sejam disponibilizados através do Mecanismo de Intermediação de Informação conforme o estabelecido neste Acordo.

3. Após receber as informações referidas no n.º 2, alínea a), *anterior*, o Órgão Científico e Técnico pode apresentar comentários à Parte com jurisdição ou controlo sobre a atividade planeada.

Artigo 29.º

Relação entre este Acordo e os processos de avaliação de impacto ambiental previstos pelos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e pelos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes

1. As Partes deverão promover a utilização de avaliações de impacto ambiental e a adoção e implementação das normas e/ou orientações elaboradas nos termos do artigo 38.º no âmbito dos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes de que são membros.

2. A Conferência das Partes deverá desenvolver mecanismos, no âmbito da presente parte deste Acordo, para que o Órgão Científico e Técnico colabore com os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e com os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes que regulamentam as atividades em áreas além da jurisdição nacional ou que protegem o meio marinho.

3. Ao elaborar ou atualizar normas ou orientações para a realização pelas Partes neste Acordo de avaliações do impacto ambiental de atividades em áreas além da jurisdição nacional nos termos do artigo 38.º, o Órgão Científico e Técnico deverá colaborar, se adequado, com os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e com os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes.

4. Não é necessário proceder a uma análise prévia ou uma avaliação de impacto ambiental de uma atividade planeada em áreas além da jurisdição nacional, se a Parte com jurisdição ou controlo sobre a atividade planeada determinar:

a) Que os impactos potenciais da atividade ou categoria de atividade planeada foram avaliados em conformidade com os requisitos de outros instrumentos ou quadros jurídicos relevantes ou por organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes;

b) Que:

i) a avaliação já realizada para a atividade planeada é equivalente à exigida por força da presente parte deste Acordo e os resultados da avaliação são tidos em conta, ou

ii) os regulamentos ou as normas dos instrumentos ou quadros jurídicos relevantes ou dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes que resultam da avaliação foram concebidos no intuito de prevenir, mitigar ou gerir os impactos

potenciais, mantendo-os abaixo do limiar previsto para as avaliações do impacto ambiental nos termos da presente parte deste Acordo, e foram cumpridos.

5. Quando uma avaliação do impacto ambiental de uma atividade planeada em áreas além da jurisdição nacional tiver sido realizada no âmbito de um instrumento ou quadro jurídico relevante ou de um organismo global, regional, sub-regional e setorial relevante, a Parte em causa deverá garantir que o relatório de avaliação do impacto ambiental seja publicado através do Mecanismo de Intermediação de Informação.

6. A menos que as atividades planeadas que satisfazem os critérios estabelecidos no n.º 4, alínea b), subalínea i), *anterior*, sejam objeto de monitorização e revisão no âmbito de um instrumento ou quadro jurídico relevante ou de um organismo global, regional, sub-regional ou setorial relevante, as Partes deverão monitorizar e rever as atividades em causa e garantir que os relatórios de monitorização e revisão sejam publicados através do Mecanismo de Intermediação de Informação.

Artigo 30.º

Limites e fatores para a realização de avaliações de impacto ambiental

1. Sempre que uma atividade planeada possa ter mais do que um efeito mínimo ou transitório no meio marinho, ou se os seus efeitos forem desconhecidos ou careçam de melhor entendimento, a Parte com jurisdição ou controlo sobre a atividade deverá realizar uma triagem da atividade em conformidade com o artigo 31.º, utilizando os fatores indicados no n.º 2 seguinte, sendo que:

a) A triagem deverá ser suficientemente pormenorizada para que a Parte possa avaliar se tem motivos razoáveis para crer que a atividade planeada é suscetível de causar poluição considerável ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho, e deverá incluir:

i) uma descrição da atividade planeada, incluindo o seu objetivo, localização, duração e intensidade, e

ii) um estudo inicial dos impactos potenciais, que tenha também em conta os impactos cumulativos e, se adequado, alternativas à atividade planeada;

b) Se for determinado, com base na triagem, que a Parte tem motivos razoáveis para crer que a atividade é suscetível de causar poluição considerável ou alterações significativas e prejudiciais do meio marinho, deverá ser realizada uma avaliação do impacto ambiental, em conformidade com o disposto na presente parte.

2. Ao determinarem se as atividades planeadas sob a sua jurisdição ou controlo cumprem o limite estabelecido no n.º 1 anterior, as Partes deverão ter em conta os seguintes fatores não exaustivos:

- a) O tipo de atividade, a tecnologia utilizada na atividade e o modo como esta será realizada;
- b) A duração da atividade;
- c) A localização da atividade;
- d) As características e o ecossistema do local (incluindo áreas com significado ou vulnerabilidade ecológica ou biológica);
- e) Os impactos potenciais da atividade, incluindo os impactos cumulativos potenciais e os impactos potenciais nas áreas sob jurisdição nacional;
- f) A medida em que os efeitos da atividade são desconhecidos ou mal compreendidos;
- g) Outros critérios ecológicos ou biológicos relevantes.

Artigo 31.º

Processo de avaliação de impacto ambiental

1. As Partes deverão garantir que o processo seguido para a realização de uma avaliação do impacto ambiental nos termos da presente parte deste Acordo inclui as seguintes etapas:

- a) Análise prévia ou triagem. As Partes deverão efetuar uma análise prévia ou triagem, em tempo útil, para determinar se é necessário proceder a uma avaliação do impacto ambiental de uma atividade planeada sob a sua jurisdição ou controlo, em conformidade com o artigo 30.º, e publicitar a sua conclusão:
 - i) se uma Parte determinar que não é necessário proceder a uma avaliação do impacto ambiental de uma atividade planeada sob a sua jurisdição ou controlo, deve disponibilizar ao público as informações relevantes, inclusive as previstas no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), através do Mecanismo de Intermediação de Informação deste Acordo,
 - ii) baseando-se na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, uma Parte pode submeter as suas observações sobre os impactos potenciais de uma atividade planeada que tenha sido objeto da conclusão referida na alínea a), subalínea i), à Parte na origem dessa conclusão e ao Órgão Científico e Técnico, no prazo de 40 dias a contar da publicação dessa conclusão,
 - iii) se a Parte que comunicou as suas observações expressar preocupações quanto aos impactos potenciais da atividade planeada, que foi objeto da referida conclusão, a Parte na origem dessa conclusão deverá considerar as preocupações expressas e poderá rever a sua decisão,

vi) após análise das preocupações comunicadas por uma Parte ao abrigo da alínea a), subalínea ii), o Órgão Científico e Técnico deverá considerar e poderá avaliar os impactos potenciais da atividade planeada baseando-se na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais e, se adequado, pode formular recomendações à Parte na origem da conclusão depois de lhe ter dado oportunidade de responder às preocupações comunicadas e tendo em conta essa resposta,

v) a Parte na origem da conclusão referida na alínea a), subalínea i), deverá considerar as eventuais recomendações do Órgão Científico e Técnico,

vi) as observações comunicadas e as recomendações do Órgão Científico e Técnico são disponibilizadas ao público, nomeadamente através do Mecanismo de Intermediação de Informação;

b) *Definição do âmbito de aplicação.* As Partes deverão garantir de que são identificados os principais impactos ambientais e quaisquer impactos conexos, como os impactos económicos, sociais, culturais e na saúde humana, incluindo os impactos cumulativos potenciais e os impactos em áreas sob jurisdição nacional, bem como as eventuais alternativas à atividade planeada, caso existam, para serem tidos em conta nas avaliações do impacto ambiental a realizar em aplicação da presente parte deste Acordo. O âmbito de aplicação será definido utilizando a melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, os conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais;

c) *Análise e avaliação dos impactos.* As Partes devem garantir que os impactos das atividades planeadas, incluindo os impactos cumulativos e os impactos nas áreas sob jurisdição nacional, são estudados e avaliados com base na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais;

d) *Prevenção, mitigação e gestão de potenciais efeitos adversos.* As Partes deverão garantir que:

i) as medidas destinadas a prevenir, mitigar e gerir os potenciais efeitos adversos das atividades planeadas sob a sua jurisdição ou controlo sejam identificadas e analisadas para evitar impactos adversos significativos. Essas medidas podem também incluir a consideração de alternativas à atividade planeada sob a sua jurisdição ou controlo,

ii) se adequado, estas medidas serão integradas num plano de gestão ambiental;

e) As Partes devem garantir a notificação e a consulta públicas em conformidade com o artigo 32.º;

f) As Partes deverão garantir a elaboração e a publicação de um relatório de avaliação de impacto ambiental, em conformidade com o artigo 33.º.

2. As Partes podem realizar avaliações do impacto ambiental conjuntas, em especial para as atividades planeadas sob a jurisdição ou controlo de pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

3. Será criada uma lista de peritos sob a tutela do Órgão Científico e Técnico. As Partes com limitações de capacidade podem solicitar parecer e apoio a esses peritos para a realização e a revisão das análises prévias e das avaliações do impacto ambiental de uma atividade planeada sob a sua jurisdição ou controlo. Os peritos não podem ser nomeados para outra parte do processo de avaliação do impacto ambiental da mesma atividade. A Parte que tenha solicitado o aconselhamento e a assistência deverá garantir que essas avaliações de impacto ambiental lhe sejam apresentadas para revisão e tomada de decisões.

Artigo 32.º

Notificação e consultas públicas

1. As Partes devem garantir a notificação pública atempada de uma atividade planeada, nomeadamente por meio de publicação através do Mecanismo de Intermediação de Informação e através do secretariado, e na medida do possível dão a todos os Estados, em especial aos Estados costeiros adjacentes e a quaisquer outros Estados adjacentes à atividade que sejam potencialmente mais afetados, bem como às partes interessadas, a oportunidade efetiva e planeada e durante um período determinado, de participarem no processo de avaliação do impacto ambiental. A notificação e as oportunidades de participação, nomeadamente através da apresentação de comentários, ocorrem ao longo de todo o processo de avaliação do impacto ambiental, se adequado, nomeadamente aquando da determinação do âmbito dessa avaliação nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b), e quando tiver sido elaborado um projeto de relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 33.º, antes de ser tomada uma decisão sobre a autorização da atividade.

2. Os Estados potencialmente mais afetados são determinados tendo em conta a natureza e os potenciais efeitos da atividade planeada no meio marinho e deverão incluir:

a) Os Estados costeiros cujo exercício de direitos soberanos para fins de exploração, aproveitamento económico, conservação ou gestão de recursos naturais possa razoavelmente ser expectável ser afetado pela atividade;

b) Os Estados que realizam, na área da atividade planeada, atividades humanas, incluindo atividades económicas, que possam razoavelmente ser expectável ser afetadas.

3. As partes interessadas neste processo incluem os Povos Indígenas e as comunidades locais com conhecimentos tradicionais relevantes, os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, a sociedade civil, a comunidade científica e o público.

4. A notificação e a consulta públicas deverão, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 3, ser inclusivas e transparentes, efetuadas tempestivamente e ser específicas e proactivas quando envolvam pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

5. As Partes devem rever e responder ou dar seguimento aos comentários substantivos recebidos durante o processo de consulta, nomeadamente da parte de Estados costeiros adjacentes e de quaisquer outros Estados adjacentes à atividade planeada que sejam potencialmente mais afetados. As Partes deverão dar especial atenção aos comentários sobre os potenciais impactos em áreas sob jurisdição nacional e devem apresentar respostas escritas, se adequado, onde se abordará especificamente tais comentários, incluindo no que toca a eventuais medidas adicionais destinadas a fazer face a esses potenciais impactos. As Partes devem publicar os comentários recebidos e as respostas ou o seguimento dado a esses comentários.

6. Sempre que uma atividade planeada afete áreas do alto mar inteiramente rodeadas pelas zonas económicas exclusivas dos Estados, as Partes deverão:

a) Realizar consultas específicas e proactivas, incluindo mediante notificações prévias, com esses Estados circundantes;

b) Considerar as observações e os comentários desses Estados circundantes sobre a atividade planeada e apresentam respostas escritas que abordem especificamente essas observações e comentários e, se adequado, reveem a atividade planeada em conformidade.

7. As Partes devem garantir o acesso às informações relacionadas com o processo de avaliação do impacto ambiental previsto neste Acordo. Todavia, não são obrigadas a divulgar informações confidenciais ou exclusivas. O facto de terem sido ocultadas informações confidenciais ou exclusivas deve ser indicado nos documentos públicos.

Artigo 33.º

Relatórios de avaliação de impacto ambiental

1. As Partes devem garantir a elaboração de um relatório de avaliação de impacto ambiental para qualquer avaliação efetuada em aplicação da presente parte deste Acordo.

2. O relatório de avaliação de impacto ambiental deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações: uma descrição da atividade planeada, incluindo a sua localização; uma descrição dos resultados do exercício de delimitação do âmbito de aplicação; uma avaliação inicial do meio marinho suscetível de ser afetado; uma descrição dos impactos potenciais, incluindo os impactos cumulativos potenciais e quaisquer impactos em áreas sob jurisdição nacional; uma descrição das potenciais medidas de prevenção, atenuação e gestão; uma descrição das incertezas e lacunas de conhecimento; informações sobre o processo de consulta pública; uma descrição das alternativas razoáveis à atividade planeada; uma descrição das ações de seguimento, incluindo um plano de gestão ambiental; e um resumo não técnico.
3. A Parte deverá disponibilizar o projeto de relatório de avaliação de impacto ambiental através do Mecanismo de Intermediação de Informação durante o processo de consulta pública, a fim de dar ao Órgão Científico e Técnico a oportunidade de o analisar e avaliar.
4. O Órgão Científico e Técnico pode, se adequado, apresentar à Parte em tempo útil comentários sobre o projeto de relatório de avaliação de impacto ambiental. A Parte deverá ter em conta todos os comentários formulados pelo Órgão Científico e Técnico.
5. As Partes deverão publicar os relatórios sobre as avaliações de impacto ambiental, inclusive através do Mecanismo de Intermediação de Informação. O secretariado deverá garantir que todas as Partes sejam notificadas em tempo útil da publicação dos relatórios através do Mecanismo de Intermediação de Informação.
6. O Órgão Científico e Técnico deverá considerar os relatórios finais de avaliação de impacto ambiental com base nas práticas, procedimentos e conhecimentos relevantes no âmbito deste Acordo, para efeitos de elaboração de orientações, incluindo a identificação das boas práticas.
7. O Órgão Científico e Técnico analisará e avaliará uma seleção das informações publicadas utilizadas no processo de análise prévia para decidir sobre a necessidade de realização de uma avaliação de impacto ambiental, em conformidade com os artigos 30.º e 31.º, com base nas práticas, procedimentos e conhecimentos relevantes no âmbito deste Acordo, com vista à elaboração de orientações, incluindo a identificação das melhores práticas.

Artigo 34.º

Processo de decisão

1. Cabe à Parte sob cuja jurisdição ou controlo se encontra a atividade planeada determinar se esta pode ser realizada.
2. Para se decidir se a atividade planeada pode ser realizada no âmbito da presente parte deste Acordo, deverá ser tida plenamente em conta uma avaliação de impacto ambiental realizada em

conformidade com a presente parte deste Acordo. Uma Parte só pode decidir autorizar a atividade planeada sob a sua jurisdição ou controlo se, tendo em conta as medidas de atenuação ou de gestão, tiver determinado que envidou todos os esforços razoáveis para garantir que essa atividade pode ser realizada de forma coerente com a prevenção dos impactos adversos significativos no meio marinho.

3. Os documentos sobre a decisão devem indicar claramente as condições de aprovação relacionadas com as medidas de atenuação e as necessidades de seguimento. Esses documentos devem ser tornados públicos, inclusive através do Mecanismo de Intermediação de Informação.

4. A pedido de uma das Partes, a Conferência das Partes pode prestar-lhe aconselhamento e assistência para determinar se uma atividade planeada sob a sua jurisdição ou controlo pode ser realizada.

Artigo 35.º

Monitorização dos impactos das atividades autorizadas

Recorrendo à melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, aos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, as Partes manterão sob vigilância os impactos de todas as atividades que autorizem ou em que participem em áreas não sujeitas à jurisdição nacional, a fim de determinar se essas atividades são suscetíveis de poluir ou ter impactos negativos no meio marinho. Em especial, cada Parte deve monitorizar os impactos ambientais e os impactos associados, como os impactos económicos, sociais, culturais e na saúde humana, de uma atividade autorizada sob a sua jurisdição ou controlo, em conformidade com as condições estabelecidas na aprovação da atividade.

Artigo 36.º

Relatórios sobre os impactos das atividades autorizadas

1. As Partes, agindo individual ou coletivamente, deverão apresentar periodicamente relatórios sobre os impactos da atividade autorizada e sobre os resultados da monitorização exigida nos termos do artigo 35.º.

2. Os relatórios de monitorização deverão ser tornados públicos, inclusive através do Mecanismo de Intermediação de Informação, e o Órgão Científico e Técnico poderá analisá-los e avaliá-los.

3. O Órgão Científico e Técnico devesa analisar os relatórios de monitorização com base nas práticas, procedimentos e conhecimentos relevantes no âmbito deste Acordo, com vista à elaboração de orientações sobre a monitorização dos impactos das atividades autorizadas, incluindo a identificação das melhores práticas.

Artigo 37.º**Revisão das atividades autorizadas e dos seus impactos**

1. As Partes deverão garantir que os impactos da atividade autorizada que seja objeto de monitorização nos termos do artigo 35.º sejam objeto de revisão.
2. Se a Parte com jurisdição ou controlo sobre a atividade identificar impactos adversos significativos cuja natureza ou gravidade não foram previstas pela avaliação do impacto ambiental ou que resultem de uma violação de qualquer das condições estabelecidas na aprovação da atividade, a Parte deverá reavaliar a sua decisão de a autorizar e notificar a Conferência das Partes, as outras Partes e o público, nomeadamente através do Mecanismo de Intermediação de Informação, e:
 - a) Exigir que sejam propostas e aplicadas medidas para prevenir, mitigar e/ou gerir esses impactos ou toma quaisquer outras medidas necessárias e/ou põe termo à atividade, conforme o caso; e
 - b) Avaliar, em tempo útil, as medidas aplicadas ou ações tomadas nos termos da alínea a) *anterior*.
3. Com base nos relatórios recebidos por força do artigo 36.º, o Órgão Científico e Técnico pode notificar aquela Parte que autorizou a atividade se considerar que esta pode ter efeitos adversos significativos que não foram previstos pela avaliação do impacto ambiental ou que resultam de uma violação de qualquer das condições de aprovação da atividade autorizada e, se adequado, pode formular recomendações à Parte.
4. a) Com base na melhor ciência e informação científica disponível e, se disponíveis, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, uma Parte pode comunicar à Parte que autorizou a atividade e ao Órgão Científico e Técnico as suas preocupações quanto à possibilidade de a atividade autorizada ter efeitos adversos significativos cuja natureza ou gravidade não foram previstas pela avaliação de impacto ambiental ou que resultem de uma violação de qualquer das condições de aprovação da atividade autorizada;
 - b) A Parte que autorizou a atividade deve tomar em consideração essas preocupações;
 - c) Após considerar as preocupações comunicadas por uma Parte, o Órgão Científico e Técnico considerará e poderá avaliar a questão com base nos melhores conhecimentos científicos e informação científica disponíveis e, se existentes, nos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, e pode notificar a Parte que autorizou a atividade, se considerar que tal atividade pode ter efeitos adversos significativos que não foram antecipados na avaliação do impacto ambiental ou que

resulte de uma violação de qualquer das condições de aprovação da atividade autorizada e, após conceder a essa Parte a oportunidade de responder às preocupações comunicadas e tendo em conta essa resposta, pode formular, se adequado, recomendações à Parte que autorizou a atividade;

d) A comunicação das preocupações, as notificações emitidas e as recomendações formuladas pelo Órgão Científico e Técnico deverão ser disponibilizadas ao público, inclusive através do Mecanismo de Intermediação de Informação;

e) A Parte que autorizou a atividade tomará em consideração todas as notificações emitidas e todas as recomendações formuladas pelo Órgão Científico e Técnico.

5. Todos os Estados, em especial os Estados costeiros adjacentes e quaisquer outros Estados adjacentes à atividade que sejam potencialmente mais afetados, e as partes interessadas serão mantidos informados através do Mecanismo de Intermediação de Informação e podem ser consultados durante os processos de monitorização, comunicação de informações e revisão sobre uma atividade autorizada no âmbito deste Acordo.

6. As Partes deverão publicar, nomeadamente através do Mecanismo de Intermediação de Informação:

a) Os relatórios sobre a revisão dos impactos da atividade autorizada;

b) Os documentos sobre a tomada de decisões, incluindo, sempre que uma Parte tenha alterado a sua decisão de autorizar a atividade, um registo das razões para a tomada de decisão.

Artigo 38.º

Normas e/ou orientações a elaborar pelo Órgão Científico e Técnico relativas a avaliações de impacto ambiental

1. O Órgão Científico e Técnico deverá elaborar normas ou orientações, para apreciação e adoção pela Conferência das Partes, sobre:

a) A aferição relativamente ao alcance ou superação dos limites para a realização de uma análise prévia ou de uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 30.º para as atividades planeadas, incluindo com base nos fatores não exaustivos estabelecidos no n.º 2 do mesmo artigo;

b) A avaliação dos impactos cumulativos em áreas além da jurisdição nacional e a forma como esses impactos devem ser tidos em conta no processo de avaliação do impacto ambiental;

- c) A avaliação dos impactos, nas áreas sob jurisdição nacional, das atividades planejadas em áreas além da jurisdição nacional e a forma como esses impactos devem ser tidos em conta no processo de avaliação de impacto ambiental;
- d) O processo de notificação e consulta públicas previsto no artigo 32.º, incluindo a determinação do que constitui informação confidencial ou exclusiva;
- e) O conteúdo dos relatórios de avaliação de impacto ambiental e o teor das informações publicadas utilizadas no processo de análise prévia nos termos do artigo 33.º, incluindo as boas práticas;
- f) A monitorização dos impactos das atividades autorizadas e o relatório sobre esses impactos, como previsto nos artigos 35.º e 36.º, incluindo a identificação das melhores práticas;
- g) A realização de avaliações ambientais estratégicas.

2. O Órgão Científico e Técnico poderá igualmente elaborar normas e orientações, para apreciação e adoção pela Conferência das Partes, sobre, entre outros:

- a) Uma lista indicativa não exaustiva de atividades que requerem ou não requerem uma avaliação de impacto ambiental, bem como os critérios relacionados com essas atividades, que deverá ser atualizada periodicamente;
- b) A realização de avaliações do impacto ambiental pelas Partes neste Acordo em áreas identificadas como necessitando de proteção ou atenção especial.

3. Todas as normas deverão ser definidas num anexo deste Acordo, em conformidade com o artigo 74.º.

Artigo 39.º

Avaliações ambientais estratégicas

1. As Partes deverão considerar, individualmente ou em cooperação com outras Partes, a possibilidade de efetuar avaliações ambientais estratégicas dos planos e programas relacionados com as atividades sob a sua jurisdição ou controlo a realizar em áreas além da jurisdição nacional, a fim de avaliar os potenciais efeitos no meio marinho desses planos ou programas, bem como das alternativas.
2. A Conferência das Partes pode efetuar uma avaliação ambiental estratégica de uma área ou região com vista a agrupar e sintetizar as melhores informações disponíveis sobre a área ou região, avaliar os impactos atuais e os impactos potenciais futuros, bem como identificar lacunas

de dados e prioridades de investigação.

3. Ao procederem a avaliações do impacto ambiental em aplicação da presente parte deste Acordo, as Partes deverão ter em conta os resultados, quando disponíveis, das avaliações ambientais estratégicas relevantes efetuadas nos termos dos parágrafos 1 e 2 acima.

4. A Conferência das Partes desenvolverá orientações para a realização de cada categoria de avaliação ambiental estratégica descrita no presente artigo.

PARTE V

REFORÇO DE CAPACIDADES E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA MARINHA

Artigo 40.º

Objetivos

A presente parte deste Acordo tem por objetivos:

- a) Assistir as Partes, em especial os Estados Partes em desenvolvimento, na implementação das disposições deste Acordo, a fim de alcançar os seus objetivos;
- b) Possibilitar uma cooperação e uma participação inclusivas, equitativas e eficazes nas atividades realizadas no âmbito deste Acordo;
- c) Desenvolver a capacidade científica e tecnológica marinha das Partes, em especial dos Estados Partes em desenvolvimento, incluindo na área da investigação, no que respeita à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional, inclusive através do acesso dos Estados Partes em desenvolvimento a tecnologias marinhas e da transferência dessas tecnologias para esses Estados;
- d) Aumentar, divulgar e partilhar conhecimentos sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional;
- e) Mais especificamente, apoiar os Estados Partes em desenvolvimento, em especial os países menos desenvolvidos, os países em desenvolvimento sem litoral, os Estados geograficamente desfavorecidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, os Estados costeiros africanos, os Estados arquipelágicos e os países em desenvolvimento de rendimento médio, através do reforço de capacidades e do desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha previstos neste Acordo, na consecução dos objetivos relacionados com:
 - i) os recursos genéticos marinhos, incluindo a partilha de benefícios, a que se refere o artigo 9.º,

ii) as medidas tais como os instrumentos de gestão por áreas, incluindo as áreas marinhas protegidas, a que se refere o artigo 17.º,

iii) as avaliações de impacto ambiental a que se refere o artigo 27.º.

Artigo 41.º

Cooperação em matéria de reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha

1. As Partes deverão cooperar, diretamente ou através dos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, a fim de assistir as Partes, em especial os Estados Partes em desenvolvimento, na consecução dos objetivos deste Acordo através do reforço de capacidades e do desenvolvimento e transferência da ciência e tecnologia marinhas.

2. Ao fornecerem reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha no âmbito deste Acordo, as Partes cooperam a todos os níveis e sob todas as formas, nomeadamente envolvendo todas as partes interessadas relevantes, como, se adequado, o setor privado, a sociedade civil, os Povos Indígenas e as comunidades locais enquanto detentores de conhecimentos tradicionais, e estabelecendo parcerias com elas, e fortalecendo a cooperação e a coordenação entre os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes.

3. Para efeitos da aplicação da presente parte deste Acordo, as Partes deverão reconhecer plenamente os requisitos especiais dos Estados Partes em desenvolvimento, em especial dos países menos desenvolvidos, dos países em desenvolvimento sem litoral, dos Estados geograficamente desfavorecidos, dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, dos Estados costeiros africanos, dos Estados arquipelágicos e dos países em desenvolvimento de rendimento médio. As Partes deverão assegurar que o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha não estejam sujeitos a obrigações de prestação de informações onerosas.

Artigo 42.º

Modalidades de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia marinha

1. As Partes, na medida das suas capacidades, deverão assegurar o reforço de capacidades dos Estados Partes em desenvolvimento e cooperam com vista à transferência de tecnologia marinha, em especial para os Estados Partes em desenvolvimento que dela necessitem e o solicitem, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, em conformidade com as disposições deste Acordo.

2. As Partes deverão disponibilizar, nos limites das suas capacidades, recursos para apoiar o reforço de capacidades e o desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha e para facilitar

o acesso a outras fontes de apoio, tendo em conta as suas políticas, prioridades, planos e programas nacionais.

3. O reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha deve ser dirigido pelos países, ser um processo transparente, efetivo, iterativo, participativo, transversal e sensível às questões de género. Tal processo deve basear-se, se adequado, em programas existentes, sem os duplicar, e orientar-se pela experiência, incluindo a experiência com as atividades de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia marinha realizadas no âmbito dos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes. Na medida do possível, tal processo terá em conta essas atividades a fim de maximizar a eficiência e os resultados.

4. O reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha deverão basear-se nas necessidades e prioridades dos Estados Partes em desenvolvimento, as quais deverão dar resposta, e de ter em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, identificadas através de avaliações das necessidades numa base casuística, sub-regional ou regional. Essas necessidades e prioridades podem ser objeto de uma autoavaliação ou ser facilitadas através do comité para o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha e do Mecanismo de Intermediação de Informação.

Artigo 43.º

Modalidades adicionais de transferência de tecnologia marinha

1. As Partes compartilham visão de longo prazo sobre a importância que reveste o pleno desenvolvimento e a transferência de tecnologias para uma cooperação e uma participação inclusivas, equitativas e eficazes nas atividades executadas no âmbito deste Acordo e para que os objetivos deste possam ser inteiramente alcançados.

2. A transferência de tecnologia marinha nos termos deste Acordo deverá processar-se em condições justas e nos termos mais favoráveis, nomeadamente condições concessionais e preferenciais, e segundo os termos e condições mutuamente acordados, assim como os objetivos deste Acordo.

3. As Partes deverão promover e incentivar a criação de condições económicas e jurídicas para a transferência de tecnologia marinha para os Estados Partes em desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, incluindo a eventual concessão de incentivos às empresas e instituições.

4. A transferência de tecnologia marinha deverá ter em conta todos os direitos sobre essas tecnologias e ser efetuada no respeito de todos os interesses legítimos, incluindo, nomeadamente,

os direitos e deveres dos detentores, fornecedores e destinatários dessa tecnologia, e tomando em consideração, em particular, os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento para a realização dos objetivos deste Acordo.

5. A tecnologia marinha transferida nos termos da presente parte deverá ser adequada, relevante e, na medida do possível, fiável, a preços comportáveis, atualizada, respeitadora do ambiente e disponível de forma acessível para os Estados Partes em desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos.

Artigo 44.º

Tipos de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia marinha

1. Em apoio aos objetivos estabelecidos no artigo 40.º, o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha podem assumir diversas formas, como por exemplo um apoio à criação ou ao reforço das capacidades das Partes em termos de recursos humanos, gestão financeira e meios científicos, tecnológicos, organizacionais, institucionais e de outro tipo, como:

- a) Partilha e utilização dos dados, informações, conhecimentos e resultados de investigação relevantes;
- b) Divulgação de informações e sensibilização, incluindo no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, no respeito do consentimento livre, prévio e informado destes Povos Indígenas e, se adequado, das comunidades locais;
- c) Desenvolvimento e reforço das infraestruturas relevantes, incluindo o equipamento e a capacidade do pessoal para a sua utilização e manutenção;
- d) Desenvolvimento e reforço da capacidade institucional e dos quadros ou mecanismos regulamentares nacionais;
- e) Desenvolvimento e reforço das capacidades dos recursos humanos, das capacidades de gestão financeira e das competências técnicas através de intercâmbios, colaboração em investigação, apoio técnico, educação e formação e transferência de tecnologia marinha;
- f) Elaboração e partilha de manuais, orientações e normas;
- g) Elaboração de programas técnicos, científicos e de investigação e desenvolvimento;
- h) Desenvolvimento e reforço de capacidades e dos instrumentos tecnológicos necessários para uma monitorização, controlo e vigilância eficazes das atividades abrangidas pelo

âmbito de aplicação deste Acordo.

2. O anexo II contém mais pormenores sobre os tipos de reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha identificados no presente artigo.

3. Tendo em conta as recomendações do comité para o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha, a Conferência das Partes deve, periodicamente, rever, avaliar e continuar a desenvolver e a facultar orientações, conforme necessário, sobre a lista indicativa e não exaustiva dos tipos de reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha constante do anexo II, a fim de ter em conta o progresso e inovação tecnológica e de responder e se adaptar à evolução das necessidades dos Estados, sub-regiões e regiões.

Artigo 45.º

Monitorização e revisão

1. O reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha efetuados em conformidade com as disposições da presente parte deste Acordo serão objeto de monitorização e revisão periódicas.

2. A monitorização e a revisão a que se refere o n.º 1 anterior serão efetuadas pelo comité para o reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha, sob a autoridade da Conferência das Partes, e terão por objetivo:

a) Avaliar e rever as necessidades e prioridades dos Estados Parte em desenvolvimento em termos de reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha, prestando especial atenção aos requisitos especiais dos Estados Parte em desenvolvimento e às circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 4;

b) Rever o apoio necessário, prestado e mobilizado, bem como as lacunas na satisfação das necessidades diagnosticadas dos Estados Partes em desenvolvimento em relação a este Acordo;

c) Identificar e mobilizar fundos ao abrigo do mecanismo financeiro estabelecido no artigo 52.º para desenvolver e implementar o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha, e também com vista à realização de avaliações das necessidades;

d) Medir o desempenho com base nos indicadores acordados e rever as análises baseadas nos resultados obtidos, incluindo as realizações, os resultados, os progressos e a eficácia do reforço de capacidades e da transferência de tecnologia marinha no âmbito deste Acordo, bem como os êxitos e os desafios;

e) Formular recomendações sobre atividades de seguimento, nomeadamente sobre a forma como o reforço de capacidades e a transferência de tecnologia marinha poderão ser melhorados, para permitir que os Estados Partes em desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, reforcem a sua implementação do Acordo a fim de alcançar os seus objetivos.

3. Para facilitar a monitorização e revisão do reforço de capacidades e da transferência de tecnologia marinha, as Partes deverão apresentar relatórios ao comité para o reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha. Esses relatórios deverão ser elaborados num formato e com uma periodicidade a determinar pela Conferência das Partes, tendo em conta as recomendações do comité para o reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha. Ao apresentarem os seus relatórios, as Partes devem ter em conta, se aplicável, os contributos dos organismos regionais e sub-regionais em matéria de reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha. Os relatórios apresentados pelas Partes, bem como quaisquer contributos dos organismos regionais e sub-regionais em matéria de reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha, devem ser publicados. A Conferência das Partes garantirá que os requisitos relativos à obrigação de reporte sejam simplificadas e não onerosos, em especial para os Estados Partes em desenvolvimento, incluindo no respeitante aos custos e prazos.

Artigo 46.º

Comité para o reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha

1. É estabelecido um comité para o reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha.
2. O comité será constituído por membros com qualificações e competências adequadas, que exerçam funções com objetividade no interesse superior do Acordo, nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, tendo em conta o equilíbrio de género e uma distribuição geográfica equitativa, que possibilite a representação no comité dos países menos desenvolvidos, dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países em desenvolvimento sem litoral. O mandato e as modalidades de funcionamento do comité serão decididos pela Conferência das Partes na sua primeira reunião.
3. O comité deverá apresentar relatórios e recomendações que a Conferência das Partes considerará e tomará as medidas adequadas.

PARTE VI**DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS****Artigo 47.º****Conferência das Partes**

1. É estabelecida uma Conferência das Partes.
2. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até um ano após a entrada em vigor deste Acordo. Posteriormente, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizadas a intervalos regulares a determinar pela Conferência das Partes. Podem realizar-se reuniões extraordinárias da Conferência das Partes noutras ocasiões, em conformidade com o regulamento interno.
3. A Conferência das Partes reunir-se-á, em sessão ordinária, na sede do secretariado ou na sede das Nações Unidas.
4. A Conferência das Partes adotara, por consenso, na sua primeira reunião, o seu regulamento interno e o dos seus órgãos subsidiários, as regras financeiras que regem o seu financiamento e o financiamento do secretariado e de quaisquer órgãos subsidiários e, posteriormente, o regulamento interno e as regras financeiras aplicáveis a qualquer outro órgão subsidiário que venha a criar. Até à adoção do regulamento interno, aplicar-se-á o regulamento interno da Conferência Intergovernamental sobre um instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional.
5. A Conferência das Partes envidará todos os esforços para adotar decisões e recomendações por consenso. Salvo disposição em contrário neste Acordo, se todos os esforços para chegar a um consenso tiverem sido esgotados, as decisões e recomendações da Conferência das Partes sobre questões substantivas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, e as decisões sobre questões processuais serão adotadas por maioria das Partes presentes e votantes.
6. A Conferência das Partes deverá acompanhar e avaliar a implementação deste Acordo e, para o efeito, deverá:
 - a) Adotar decisões e recomendações relacionadas com a implementação deste Acordo;
 - b) Rever e facilitar o intercâmbio entre as Partes de informações relevantes para a implementação deste Acordo;
 - c) Promover, incluindo através da criação de processos adequados, a cooperação e a

coordenação com e entre os instrumentos e quadros jurídicos relevantes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, com vista a promover a coerência entre os esforços dirigidos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional;

d) Estabelecer os órgãos subsidiários que se considere necessários para apoiar a implementação deste Acordo;

e) Adotar um orçamento por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, se todos os esforços para chegar a um consenso tiverem sido esgotados, com a frequência e para o período financeiro por ela determinados;

f) Desempenhar outras funções identificadas neste Acordo ou que sejam necessárias para a sua implementação.

7. A Conferência das Partes pode decidir solicitar ao Tribunal Internacional do Direito do Mar que emita parecer consultivo sobre uma questão jurídica relativa à conformidade com este Acordo de uma proposta que lhe tenha sido apresentada sobre qualquer assunto da sua competência. Um pedido de parecer consultivo não pode ser apresentado sobre uma questão da competência de outros organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais ou sobre uma questão que envolva necessariamente a consideração simultânea de qualquer controvérsia relativo à soberania ou a outros direitos sobre um território continental ou insular ou a uma reivindicação nesse domínio ou ao estatuto jurídico de uma área como sendo de jurisdição nacional. O pedido indicará o âmbito da questão jurídica sobre a qual é solicitado o parecer consultivo. A Conferência das Partes poderá solicitar que esse parecer seja emitido com caráter de urgência.

8. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor deste Acordo e, posteriormente, com uma periodicidade por si determinada, a Conferência das Partes devesse avaliar e rever a adequação e a eficácia das disposições deste Acordo e, se necessário, propor meios para reforçar a implementação dessas disposições a fim de melhor abordar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional.

Artigo 48.º

Transparência

1. A Conferência das Partes devesse promover a transparência dos processos decisórios e de outras atividades realizadas no âmbito deste Acordo.

2. Toda a reunião da Conferência das Partes e dos seus órgãos subsidiários devem ser abertas aos observadores participantes em conformidade com o regulamento interno, salvo decisão em contrário da Conferência das Partes. A Conferência das Partes publicara e manterá um registo

público das suas decisões.

3. A Conferência das Partes devera promover transparência na implementação deste Acordo, incluindo divulgando publicamente as informações e facilitando a participação e consulta dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, dos Povos Indígenas e das comunidades locais com conhecimentos tradicionais relevantes, da comunidade científica, da sociedade civil e de outras partes interessadas relevantes, se adequado e em conformidade com as disposições deste Acordo.

4. Os representantes de Estados que não sejam partes neste Acordo, de organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, de Povos Indígenas e comunidades locais com conhecimentos tradicionais relevantes, da comunidade científica, da sociedade civil e de outras partes interessadas relevantes com interesse em matérias relacionadas com a Conferência das Partes podem pedir para participar, na qualidade de observadores, nas reuniões desta última e dos seus órgãos subsidiários. As modalidades dessa participação serão estabelecidas no regulamento interno da Conferência das Partes, que não poderá ser indevidamente restritivo a este respeito. O regulamento interno deverá prever igualmente que esses representantes tenham acesso, em tempo útil, a todas as informações relevantes.

Artigo 49.º

Órgão Científico e Técnico

1. É estabelecido um Órgão Científico e Técnico.

2. O Órgão Científico e Técnico deverá ser constituído por membros que exercem funções na sua qualidade de peritos e no interesse superior do Acordo, nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, com qualificações adequadas, tendo em conta a necessidade de conhecimentos multidisciplinares especializados, incluindo conhecimentos científicos e técnicos relevantes e especialização em matéria de conhecimentos tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, bem como o equilíbrio de género e uma representação geográfica equitativa. O mandato e as modalidades de funcionamento do Órgão Científico e Técnico, incluindo o processo de seleção e a duração dos mandatos dos membros que o compõem, serão determinados pela Conferência das Partes na sua primeira reunião.

3. O Órgão Científico e Técnico poderá apoiar-se em pareceres adequados emanados por instrumentos e quadros jurídicos relevantes e por organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, bem como por outros cientistas e peritos, se adequado.

4. Sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes, e tendo em conta os conhecimentos especializados multidisciplinares referidos no n.º 2 anterior, o Órgão Científico e Técnico prestará aconselhamento científico e técnico à Conferência das Partes, desempenhar as funções

que lhe são atribuídas nos termos deste Acordo e quaisquer outras funções que possam ser determinadas pela Conferência das Partes, e apresentar relatórios a esta última sobre os seus trabalhos.

Artigo 50.º

Secretariado

1. É estabelecido um secretariado. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deverá providenciar as condições necessárias para o seu funcionamento, incluindo a decisão sobre a sua sede.
2. Até ao início das funções do secretariado, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por intermédio da Divisão para os Assuntos dos Oceanos e o Direito do Mar do Gabinete para os Assuntos Jurídicos do Secretariado das Nações Unidas, desempenhará as funções de secretariado a título deste Acordo.
3. O secretariado e o Estado anfitrião podem celebrar um acordo de sede. O secretariado goza de capacidade jurídica no território do Estado anfitrião, que lhe atribui os privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções.
4. O secretariado deverá:
 - a) Prestar apoio administrativo e logístico à Conferência das Partes e aos seus órgãos subsidiários para efeitos da implementação deste Acordo;
 - b) Organizar as reuniões da Conferência das Partes e de quaisquer outros órgãos que venham a ser estabelecidos no âmbito deste Acordo ou pela Conferência das Partes e assegura o respetivo serviço;
 - c) Difundir atempadamente as informações relativas à implementação deste Acordo, nomeadamente disponibilizando ao público as decisões da Conferência das Partes e transmitindo-as a todas as Partes, bem como aos instrumentos e quadros jurídicos relevantes e aos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes;
 - d) Facilitar a cooperação e a coordenação, se adequado, com os secretariados de outros organismos internacionais relevantes e, em particular, concluir os instrumentos administrativos e contratuais que possam ser requeridos para esse efeito e para o cumprimento efetivo das suas funções, sujeito à aprovação da Conferência das Partes;
 - e) Preparar relatórios sobre o exercício das suas funções decorrentes deste Acordo e apresentá-los à Conferência das Partes;

f) Prestar assistência na implementação deste Acordo e desempenhar quaisquer outras funções que possam ser determinadas pela Conferência das Partes ou que lhe sejam atribuídas a título deste Acordo.

Artigo 51.º

Mecanismo de Intermediação de Informação

1. É estabelecido um Mecanismo de Intermediação de Informação.
2. O Mecanismo de Intermediação de Informação consistirá principalmente numa plataforma de livre acesso. As modalidades específicas para o funcionamento do Mecanismo de Intermediação de Informação serão determinadas pela Conferência das Partes.
3. O Mecanismo de Intermediação de Informação deverá:
 - a) Funcionar como uma plataforma centralizada que permita às Partes aceder, fornecer e divulgar informações respeitantes às atividades realizadas em conformidade com as disposições deste Acordo, incluindo informações sobre:
 - i) os recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional, como estabelecido na parte II deste Acordo,
 - ii) o estabelecimento e implementação de instrumentos de gestão por áreas, incluindo áreas marinhas protegidas,
 - iii) as avaliações de impacto ambiental,
 - iv) os pedidos de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia marinha e as oportunidades neste domínio, incluindo as oportunidades de colaboração e formação no domínio da investigação, as informações sobre as fontes e a disponibilidade de informações e dados tecnológicos para a transferência de tecnologia marinha, as oportunidades de acesso facilitado a esta tecnologia e a disponibilidade de financiamento;
 - b) Facilitar a adequação entre as necessidades de reforço de capacidades, o apoio disponível e os prestadores de serviços de transferência de tecnologia marinha, incluindo entidades governamentais, não governamentais ou privadas interessadas em participar como doadores na transferência dessa tecnologia, e facilita o acesso ao saber-fazer e aos conhecimentos especializados conexos;
 - c) Estabelecer vínculos com mecanismos de intermediações de informações globais, regionais, sub-regionais, nacionais e setoriais relevantes e com outros bancos de genes, repositórios e bases de dados, incluindo os relacionados com os conhecimentos

tradicionais relevantes dos Povos Indígenas e das comunidades locais, e promover, sempre que possível, ligações com plataformas privadas e não governamentais acessíveis ao público para o intercâmbio de informações;

d) Apoiar-se nas instituições de intercâmbio de informações globais, regionais e sub-regionais, se for caso disso, aquando da criação de mecanismos regionais e sub-regionais no âmbito do mecanismo global;

e) Promover uma maior transparência, nomeadamente facilitando a partilha, entre as Partes e outras partes interessadas relevantes, de dados ambientais de referência e de informações relacionadas com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional;

f) Facilitar a cooperação e a colaboração internacionais, incluindo a cooperação e a colaboração científicas e técnicas;

g) Desempenhar quaisquer outras funções eventualmente atribuídas pela Conferência das Partes ou que lhe sejam atribuídas a título deste Acordo.

4. O Mecanismo de Intermediação de Informação deve ser gerido pelo secretariado, sem prejuízo de uma eventual cooperação com outros instrumentos e quadros jurídicos relevantes e com os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes que determine a Conferência das Partes, incluindo a Comissão Oceanográfica Intergovernamental da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, a Organização Marítima Internacional e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

5. Na gestão do Mecanismo de Intermediação de Informação deverá ser dado pleno reconhecimento aos requisitos especiais dos Estados Partes em desenvolvimento, bem como as circunstâncias especiais dos pequenos Estados Partes insulares em desenvolvimento, cujo acesso ao mecanismo deverá ser facilitado para lhes permitir utilizá-lo sem obstáculos ou encargos administrativos indevidos. Deverão ser incluídas informações sobre atividades destinadas a promover a partilha e a divulgação de informações e a sensibilização, no interior desses Estados e com eles, e a proporcionar programas específicos para esses Estados.

6. A confidencialidade das informações prestadas no âmbito deste Acordo e os direitos correspondentes deverão ser respeitados. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada como exigindo a partilha de informações cuja divulgação esteja proibida por força do direito interno de uma Parte ou de outra legislação aplicável.

PARTE VII**MECANISMO E RECURSOS FINANCEIROS****Artigo 52.º****Financiamento**

1. Cada Parte deverá disponibilizar, de acordo com as suas capacidades, recursos para as atividades destinadas a alcançar os objetivos deste Acordo, tendo em conta as suas políticas, prioridades, planos e programas nacionais.
2. As instituições estabelecidas no âmbito deste Acordo deverão ser financiadas através das contribuições obrigatórias das Partes.
3. É estabelecido, no âmbito deste Acordo, um mecanismo para o provimento de recursos financeiros adequados, acessíveis, novos e adicionais e previsíveis em conformidade com este Acordo. O referido mecanismo deverá assistir os Estados Partes em desenvolvimento na implementação deste Acordo, incluindo através de financiamento em apoio do reforço de capacidades e da transferência de tecnologia marinha, e desempenhará outras funções previstas no presente artigo para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha.
4. O mecanismo deverá incluir:
 - a) Um fundo fiduciário voluntário estabelecido pela Conferência das Partes para facilitar a participação dos representantes dos Estados Partes em desenvolvimento, em especial dos países menos desenvolvidos, dos países em desenvolvimento sem litoral e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, nas reuniões dos órgãos estabelecidos no âmbito deste Acordo;
 - b) Um fundo especial que deverá ser financiado através das seguintes fontes:
 - i) contribuições anuais, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6;
 - ii) pagamentos, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7;
 - iii) contribuições adicionais das Partes e entidades privadas que pretendam contribuir financeiramente para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional;
 - c) O fundo fiduciário do Fundo para o Ambiente Mundial.
5. A Conferência das Partes pode considerar a possibilidade de estabelecer, como parte do mecanismo financeiro, fundos adicionais para apoiar a conservação e a utilização sustentável da

diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional, a fim de financiar a reabilitação e o restabelecimento ecológico da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional.

6. O fundo especial e o fundo fiduciário do Fundo para o Ambiente Mundial deverão ser utilizados para:

- a) Financiar projetos de reforço de capacidades no âmbito deste Acordo, incluindo projetos eficazes de conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha, assim como atividades e programas, incluindo formação relacionada com a transferência de tecnologia marinha;
- b) Assistir os Estados Partes em desenvolvimento na implementação deste Acordo;
- c) Apoiar os programas de conservação e utilização sustentável aplicados pelos Povos Indígenas e das comunidades locais enquanto detentores de conhecimentos tradicionais;
- d) Apoiar as consultas públicas a nível nacional, sub-regional e regional;
- e) Financiar a realização de quaisquer outras atividades decididas pela Conferência das Partes.

7. O mecanismo financeiro deve procurar evitar duplicações e promover a complementaridade e a coerência na utilização dos fundos do mecanismo.

8. Os recursos financeiros mobilizados em apoio da implementação deste Acordo podem incluir financiamento concedido por fontes públicas e privadas, tanto nacionais como internacionais, entre as quais contribuições dos Estados, de instituições financeiras internacionais, de mecanismos de financiamento existentes no quadro de instrumentos globais e regionais, de agências doadoras, de organizações intergovernamentais, de organizações não governamentais e de pessoas singulares e coletivas, e por parcerias público-privadas.

9. Para efeitos deste Acordo, o mecanismo deverá funcionar sob a autoridade, quando adequado, e sob a orientação da Conferência das Partes, perante a qual deverá responder. A Conferência das Partes deverá providenciar orientações gerais sobre estratégias, políticas e prioridades de programas globais, bem como sobre as condições para aceder aos recursos financeiros e os utilizar.

10. A Conferência das Partes e o Fundo para o Ambiente Mundial deverão acordar, na primeira reunião da Conferência das Partes, medidas para efetivar os parágrafos anteriores.

11. Atenta a urgência de abordar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional, a Conferência das Partes estabelecerá, para o

fundo especial, um objetivo inicial de mobilização de recursos até 2030, independentemente das fontes de proveniência, tendo em conta, entre outros, as modalidades institucionais desse fundo e as informações fornecidas através do comité para o reforço de capacidades e transferência de tecnologia marinha.

12. O acesso ao financiamento ao abrigo deste Acordo ficará aberto aos Estados Partes em desenvolvimento em função das necessidades. O financiamento ao abrigo do fundo especial deverá ser distribuído de acordo com critérios de repartição equitativa, tendo em conta as necessidades de assistência das Partes com requisitos especiais, nomeadamente os países menos desenvolvidos, os países em desenvolvimento sem litoral, os Estados geograficamente desfavorecidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os Estados costeiros africanos, os Estados arquipelágicos e os países em desenvolvimento de rendimento médio, e tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos. O fundo especial será destinado a assegurar acesso eficaz ao financiamento graças a procedimentos simplificados de pedido e aprovação e a uma maior disponibilidade do apoio a esses Estados Partes em desenvolvimento.

13. As Partes deverão incentivar as organizações internacionais a conceder um tratamento preferencial e ter em conta as necessidades específicas e os requisitos especiais dos Estados Partes em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, os países em desenvolvimento sem litoral e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, considerando as suas limitações de capacidade, e as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, na atribuição dos fundos e da assistência técnica adequados e na utilização dos seus serviços especializados para fins de conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional.

14. A Conferência das Partes deverá estabelecer um comité financeiro para os recursos financeiros. O comité deverá ser constituído por membros com qualificações e competências adequadas, tendo em conta o equilíbrio de género e uma distribuição geográfica equitativa. O mandato e as modalidades de funcionamento do comité serão decididos pela Conferência das Partes. Periodicamente, o comité deverá periodicamente apresentar relatórios e formular recomendações sobre a identificação e mobilização de fundos no âmbito do mecanismo. O comité deverá também coletar informações e apresentar relatórios sobre o financiamento ao abrigo de outros mecanismos e instrumentos que contribuam direta ou indiretamente para a realização dos objetivos deste Acordo. Além dos elementos previstos no presente artigo, o comité deverá considerar, *inter alia*:

- a) A avaliação das necessidades das Partes, em especial dos Estados Partes em desenvolvimento;
- b) A disponibilidade de fundos e o seu desembolso atempado;

c) A transparência dos processos de decisão e de gestão no respeitante à angariação de fundos e à sua atribuição;

d) O modo como os Estados Partes em desenvolvimento beneficiários dos fundos cumprem a obrigação de prestação de contas no respeitante à utilização acordada destes.

15. A Conferência das Partes deverá analisar os relatórios e as recomendações do comité financeiro e tomar as medidas adequadas.

16. A Conferência das Partes deverá, adicionalmente, realizar uma revisão periódica do mecanismo financeiro para avaliar a adequação, a eficácia e a acessibilidade dos recursos financeiros, incluindo para efeitos do reforço de capacidades e da transferência de tecnologia marinha, em especial para os Estados Partes em desenvolvimento.

PARTE VIII

IMPLEMENTAÇÃO E CONFORMIDADE

Artigo 53.º

Implementação

As Partes deverão tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para garantir a implementação deste Acordo.

Artigo 54.º

Monitorização da implementação

Cada Parte deverá acompanhar a implementação das obrigações que lhe incumbem por força deste Acordo e deve informar a Conferência das Partes, da forma e com a periodicidade que esta determine, das medidas que tomou para implementar este Acordo.

Artigo 55.º

Comité de Implementação e de Conformidade

1. Fica estabelecido um Comité de Implementação e de Conformidade para facilitar e promover a implementação e o cumprimento das disposições deste Acordo. O referido Comité terá uma natureza facilitadora e funcionará de forma transparente, não contenciosa e não punitiva.

2. O Comité de Implementação e Conformidade será constituído por membros com qualificações e experiência adequadas, nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, tendo devidamente em conta o equilíbrio de género e uma representação geográfica equitativa.

3. O Comité de Implementação e de Conformidade deverá funcionar de acordo com as modalidades e o regulamento interno adotados pela Conferência das Partes na sua primeira reunião. O Comité analisará as questões de implementação e conformidade do cumprimento ao nível particular e sistêmico, entre outros, e apresentará relatórios periódicos e formulará recomendações à Conferência das Partes, se adequado, tendo em conta as circunstâncias nacionais.

4. No decurso dos seus trabalhos, o Comité de Implementação e de Conformidade pode basear-se em informações adequadas provenientes de órgãos estabelecidos no âmbito deste Acordo, bem como de instrumentos e quadros jurídicos relevantes e de organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, consoante necessário.

PARTE IX

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 56.º

Prevenção de conflitos

As Partes deverão cooperar com vista a prevenir conflitos.

Artigo 57.º

Obrigação de resolução dos conflitos por meios pacíficos

As Partes têm a obrigação de resolver os seus conflitos relativos à interpretação ou aplicação deste Acordo por via de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial, recurso a agências ou instrumentos regionais, ou por quaisquer outros meios pacíficos de sua própria escolha.

Artigo 58.º

Resolução de conflitos por quaisquer meios pacíficos escolhidos pelas Partes

Nenhuma disposição da presente parte deste Acordo prejudicará o direito das Partes neste Acordo de, em qualquer momento, acordarem na resolução de um conflito entre elas relativo à interpretação ou aplicação deste Acordo por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha.

Artigo 59.º

Conflitos de natureza técnica

Sempre que um conflito se prender com uma questão de natureza técnica, as Partes em causa

poderão submeter o conflito a um painel de peritos *ad hoc* por elas instituído. O painel deverá conferenciar com as Partes envolvidas e deverá esforçar-se para resolver o conflito rapidamente sem recorrer aos processos obrigatórios de resolução de conflitos referidos no artigo 60.º deste Acordo.

Artigo 60.º

Procedimentos para a resolução de conflitos

1. Os conflitos relativos à interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidos em conformidade com as disposições relativas à resolução dos conflitos previstas na parte XV da Convenção.
2. As disposições da parte XV e dos anexos V, VI, VII e VIII da Convenção são consideradas reproduzidas para efeitos da resolução de conflitos que envolvam uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção.
3. Um procedimento aceite por uma Parte neste Acordo que também seja Parte na Convenção em aplicação do artigo 287.º desta última aplica-se à resolução de conflitos no âmbito da presente parte deste Acordo, a não ser que essa Parte, ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar este Acordo ou a ele aderir, ou em qualquer momento ulterior, tenha aceitado, para efeitos de resolução de conflitos no âmbito da presente parte, outro procedimento em conformidade com o referido artigo 287.º.
4. Uma declaração feita por uma Parte neste Acordo que também seja Parte na Convenção em aplicação do artigo 298.º desta última aplica-se à resolução de conflitos no âmbito da presente parte deste Acordo, a não ser que essa Parte, ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar este Acordo ou ao aderir a ele, ou em qualquer momento ulterior, tenha feito, para efeitos de resolução de conflitos no âmbito da presente parte, outra declaração em conformidade com o referido artigo 298.º.
5. Nos termos do n.º 2 *anterior*, uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção, ao assinar, ratificar, aprovar ou aceitar este Acordo, ou ao ele aderir, ou em qualquer momento ulterior, tem a faculdade de escolher, por meio de uma declaração escrita apresentada ao depositário, um ou mais dos seguintes meios para a resolução dos conflitos relativos à interpretação ou aplicação deste Acordo:
 - a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar;
 - b) O Tribunal Internacional de Justiça;
 - c) Um tribunal arbitral constituído nos termos do anexo VII;

d) Um tribunal arbitral especial constituído nos termos do anexo VIII para uma ou mais das categorias de conflitos especificadas no referido anexo.

6. Uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção e que não tenha emitido uma declaração será considerada como tendo aceitado a opção prevista no n.º 5, alínea c), *anterior*. Se as partes num conflito tiverem aceitado o mesmo procedimento para a resolução do conflito, este só poderá ser submetido a esse procedimento, salvo acordo em contrário das Partes. Se as partes num conflito não tiverem aceitado o mesmo procedimento para a resolução do conflito, este só poderá ser submetido a arbitragem, em conformidade com o anexo VII, salvo acordo em contrário das partes. O artigo 287.º, n.ºs. 6 a 8, da Convenção é aplicável às declarações feitas nos termos do n.º 5 do presente artigo.

7. Uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção pode, ao assinar, ratificar, aprovar ou aceitar este Acordo, ou ao ele aderir, ou em qualquer momento ulterior, sem prejuízo das obrigações decorrentes da presente parte, declarar por escrito que não aceita um ou mais dos procedimentos previstos na parte XV, secção 2, da Convenção no que respeita a uma ou mais das categorias de conflitos previstas no artigo 298.º da Convenção para a resolução de conflitos no âmbito da presente parte deste Acordo. O artigo 298.º da Convenção aplica-se a essa declaração.

8. As disposições do presente artigo não prejudicam os procedimentos de resolução de conflitos que as Partes tenham acordado como participantes num instrumento ou quadro jurídico relevante ou como membros de um organismo global, regional, sub-regional ou setorial relevante, no que respeita à interpretação ou aplicação desses instrumentos e quadros.

9. Nenhuma disposição deste Acordo deve ser interpretada como atribuindo a um tribunal competência para julgar qualquer conflito que diga respeito ou que implique necessariamente a consideração simultânea do estatuto jurídico de uma área como sendo de jurisdição nacional, nem qualquer conflito relativo à soberania ou a outros direitos sobre um território continental ou insular, ou uma reivindicação nesse sentido de uma Parte neste Acordo, desde que nada no presente número seja interpretado como limitando a competência de um tribunal prevista na parte XV, secção 2, da Convenção.

10. A fim de evitar qualquer ambiguidade, nenhuma disposição deste Acordo deverá ser invocada como fundamento para fazer valer ou negar quaisquer reivindicações de soberania, de direitos soberanos ou de jurisdição sobre áreas terrestres ou marítimas, inclusive no contexto de eventuais conflitos na matéria.

Artigo 61.º

Arranjos provisórios

Enquanto se aguarda a resolução de um conflito em conformidade com a presente parte deste

Acordo, as partes em conflito devem envidar todos os esforços para encontrar arranjos provisórios de caráter prático.

PARTE X

NÃO PARTES NESTE ACORDO

Artigo 62.º

Não partes neste Acordo

As Partes deverão encorajar as não partes neste Acordo a tornarem-se Partes no mesmo e a adotar leis e regulamentos em conformidade com as suas disposições.

PARTE XI

BOA-FÉ E ABUSO DE DIREITO

Artigo 63.º

Boa-fé e abuso de direito

As Partes deverão cumprir de boa-fé as obrigações assumidas por força deste Acordo e exercer os direitos nele reconhecidos por forma a não cometer abusos de direito.

PARTE XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64.º

Direito de voto

1. Cada Parte neste Acordo terá direito a um voto, exceto nos casos previstos no seguinte n.º 2.
2. As organizações regionais de integração económica que são Parte neste Acordo, exercerão o seu direito de voto nas matérias da sua competência com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes neste Acordo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros o exercer, e vice-versa.

Artigo 65.º

Assinatura

Este Acordo estará aberto à assinatura de todos os Estados e organizações regionais de integração económica a partir de 20 de setembro de 2023 e permanecerá aberto para assinatura na sede das

Nações Unidas em Nova Iorque até 20 de setembro de 2025.

Artigo 66.º

Ratificação, aprovação, aceitação e adesão

Este Acordo estará sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação por Estados e organizações regionais de integração económica. Estará aberto à adesão por Estados e organizações regionais de integração económica a partir do dia seguinte ao do encerramento do prazo para assinatura. Os instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação e adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 67.º

Repartição das competências das organizações regionais de integração económica e dos seus Estados membros em relação às matérias reguladas por este Acordo

1. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte neste Acordo, sem que qualquer dos seus Estados membros o seja, fica vinculada a todas as suas obrigações. No caso de tais organizações, em que um ou mais dos seus Estados-Membros sejam Partes neste Acordo, essa organização e os seus Estados-Membros terão de decidir sobre as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações assumidas no âmbito deste Acordo. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não estarão habilitados a exercer simultaneamente os direitos decorrentes deste Acordo.
2. Nos seus instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, as organizações regionais de integração económica deverão declarar o âmbito das suas competências nas matérias regidas por este Acordo. As organizações deverão informar igualmente o depositário, que por sua vez deverá informar as Partes, sobre qualquer alteração relevante do âmbito das suas competências.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor 120 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aprove ou aceite este Acordo ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, sob reserva do disposto no n.º 1 *anterior*.

3. Para efeitos do disposto nos precedentes parágrafos 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica não será considerado adicional em relação aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 69.º

Aplicação provisória

1. Este Acordo pode ser aplicado a título provisório por um Estado ou organização regional de integração económica que consinta na sua aplicação provisória mediante notificação por escrito ao depositário no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão. A aplicação provisória produz efeitos na data de receção da notificação pelo depositário.

2. A aplicação provisória deste Acordo por um Estado ou uma organização regional de integração económica termina na data da sua entrada em vigor para esse Estado ou essa organização regional de integração económica, ou após esse Estado ou organização regional de integração económica ter notificado o depositário por escrito da sua intenção de cessar a aplicação provisória.

Artigo 70.º

Reservas e exceções

Este Acordo não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ele expressamente autorizadas noutros artigos deste Acordo.

Artigo 71.º

Declarações

O artigo 70.º não impede que um Estado ou organização regional de integração económica, ao assinar, ratificar, ou aceitar este Acordo, ou a ele adira, faça declarações, qualquer que seja a sua formulação ou designação, com o fim de, *inter alia*, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições deste Acordo, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições deste Acordo na sua aplicação a esse Estado ou organização regional de integração económica.

Artigo 72.º

Emendas

1. Uma Parte pode, por comunicação escrita dirigida ao secretariado, propor emendas a este Acordo. O secretariado deverá transmitir essa comunicação a todas as Partes. Se, nos seis meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, pelo menos metade das Partes responderem

favoravelmente a esse pedido, a emenda proposta será considerada na reunião seguinte da Conferência das Partes.

2. As emendas a este Acordo adotadas em conformidade com o artigo 47.º serão comunicadas pelo depositário a todas as Partes para fins de ratificação, aprovação ou aceitação.

3. As emendas a este Acordo entrarão em vigor para as Partes que as ratificarem, aprovarem ou aceitarem no trigésimo dia seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação por dois terços das Partes neste Acordo no momento da adoção da emenda. Posteriormente, para cada Parte que deposite o seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação de uma emenda após o depósito do número requerido de tais instrumentos, a emenda entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação.

4. Uma emenda pode estabelecer, no momento da sua adoção, que um número menor ou maior de ratificações, aprovações ou aceitações seja necessário para a sua entrada em vigor do que o requerido pelo presente artigo.

5. Para efeitos do disposto nos parágrafos 3 e 4, um instrumento depositado por uma organização de integração económica não será considerado um instrumento adicional em relação aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

6. Um Estado ou organização regional de integração económica que venha a ser Parte neste Acordo depois da entrada em vigor de uma emenda em conformidade com o n.º 3 *seguinte*, se não manifestar intenção diferente, será considerado:

a) Parte neste Acordo tal como emendado;

b) Parte no Acordo não emendado em relação a qualquer Parte que não esteja obrigada pela emenda.

Artigo 73.º

Denúncia

1. Uma Parte pode, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, denunciar este Acordo e indicar as razões da denúncia. A omissão de tais razões não afetará a validade da denúncia. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação, a menos que esta preveja uma data ulterior.

2. A denúncia em nada afetará o dever de qualquer Parte de cumprir qualquer obrigação incorporada neste Acordo a que esteja sujeita nos termos do direito internacional, independentemente deste Acordo.

Artigo 74.º

Anexos

1. Os anexos são parte integrante deste Acordo e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência a este Acordo ou a uma das suas partes constitui igualmente uma referência aos anexos correspondentes.
2. As disposições do artigo 72.º, relativo às emendas deste Acordo, aplicam-se igualmente à proposta, adoção e entrada em vigor de um novo anexo do Acordo.
3. Qualquer Parte pode propor uma emenda a qualquer anexo deste Acordo para apreciação na reunião seguinte da Conferência das Partes. Os anexos podem ser emendados pela Conferência das Partes. Sem prejuízo do disposto no artigo 72.º, as disposições seguintes aplicam-se no respeitante às emendas dos anexos deste Acordo:
 - a) O texto da proposta de emenda deverá ser comunicado ao secretariado pelo menos 150 dias antes da reunião. O secretariado, logo que receba o texto da proposta de emenda, comunicá-lo-á às Partes. O secretariado consultará os órgãos subsidiários relevantes conforme necessário, e comunicará qualquer resposta a todas as Partes o mais tardar 30 dias antes da reunião;
 - b) As emendas adotadas numa reunião entrarão em vigor 180 dias após o final dessa reunião para todas as Partes, com exceção das que apresentem objeções em conformidade com o disposto no n.º 4 seguinte.
4. Durante o prazo de 180 dias previsto no n.º 3, alínea b), *anterior*, qualquer Parte pode, mediante notificação por escrito ao depositário, apresentar uma objeção à referida emenda. Tal objeção pode ser retirada em qualquer momento mediante notificação por escrito ao depositário, após o que a emenda do anexo entrará em vigor para essa Parte no trigésimo dia após a data de retirada da objeção.

Artigo 75.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário deste Acordo e das emendas ou revisões do mesmo.

Artigo 76.º

Textos autênticos

Os textos deste Acordo em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé.

ANEXO I**Critérios indicativos para a identificação das áreas**

- a) Caráter único;
- b) Raridade;
- c) Importância especial para as fases do ciclo de vida das espécies;
- d) Importância especial das espécies presentes na área;
- e) Importância para as espécies ou *habitats* ameaçados, em perigo ou em declínio;
- f) Vulnerabilidade, incluindo às alterações climáticas e à acidificação do oceano;
- g) Fragilidade;
- h) Sensibilidade;
- i) Diversidade biológica e produtividade;
- j) Representatividade;
- k) Dependência;
- l) Caráter natural;
- m) Conectividade ecológica;
- n) Importância dos processos ecológicos que têm lugar na área;
- o) Fatores económicos e sociais;
- p) Fatores culturais;
- q) Impactos cumulativos e transfronteiriços;
- r) Lenta capacidade de recuperação e resiliência;
- s) Adequação e viabilidade;
- t) Replicação;
- u) Sustentabilidade da reprodução;
- v) Existência de medidas de conservação e de gestão.

ANEXO II

Tipos de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia marinha

No âmbito deste Acordo, as iniciativas de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia marinha podem incluir, entre outros:

a) Partilha de dados, informações, conhecimentos e investigação relevantes, em formatos intuitivos, nomeadamente:

- i) partilha de conhecimentos científicos e tecnológicos marinhos,
- ii) intercâmbio de informações sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional,
- iii) partilha dos resultados das atividades de investigação e desenvolvimento;

b) Divulgação de informações e sensibilização, nomeadamente no que diz respeito a:

- i) investigação científica marinha, ciências marinhas e operações e serviços marinhos conexos,
- ii) informações ambientais e biológicas recolhidas no quadro de investigações realizadas em áreas além da jurisdição nacional,
- iii) conhecimentos tradicionais relevantes, com o consentimento livre, prévio e informado dos seus detentores,
- iv) fatores de *stress* nos oceanos que afetam a diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional, incluindo os efeitos adversos das alterações climáticas, como o aquecimento e a desoxigenação do oceano, bem como a sua acidificação,
- v) medidas tais como os instrumentos de gestão por áreas, incluindo as áreas marinhas protegidas,
- vi) avaliações do impacto ambiental;

c) Desenvolvimento e reforço de infraestruturas relevantes, incluindo equipamentos, tais como:

- i) desenvolvimento e criação das infraestruturas necessárias,
- ii) fornecimento de tecnologia, incluindo equipamento de amostragem e de metodologia (por exemplo, para amostras de água, geológicas, biológicas ou químicas),
- iii) aquisição do equipamento necessário para apoiar e continuar a desenvolver as capacidades de

investigação e desenvolvimento, nomeadamente em gestão de dados, no contexto de atividades relacionadas com recursos genéticos marinhos das áreas além da jurisdição nacional e informações de sequências digitais relativas a esses recursos, medidas tais como os instrumentos de gestão por áreas, incluindo as áreas marinhas protegidas, e a realização de avaliações do impacto ambiental;

d) Desenvolvimento e reforço da capacidade institucional e dos quadros ou mecanismos regulamentares nacionais, incluindo:

- i) quadros e mecanismos políticos, jurídicos e de governação,
- ii) assistência ao desenvolvimento, implementação e controlo do cumprimento de medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais, incluindo os requisitos regulamentares, científicos e técnicos associados a nível nacional, sub-regional ou regional,
- iii) apoio técnico à implementação das disposições deste Acordo, incluindo a monitorização de dados e a prestação de informações,
- iv) capacidade para traduzir informações e dados em políticas eficazes e eficientes, nomeadamente facilitando o acesso aos conhecimentos necessários para informar os decisores dos Estados Partes em desenvolvimento, bem como a aquisição desses conhecimentos,
- v) estabelecimento ou reforço das capacidades institucionais das organizações e instituições nacionais e regionais relevantes,
- vi) estabelecimento de centros científicos nacionais e regionais, incluindo sob forma de repositórios de dados,
- vii) estabelecimento de centros de excelência regionais,
- viii) estabelecimentos de centros regionais para o desenvolvimento de competências,
- ix) reforço das relações de cooperação entre as instituições regionais, por exemplo, colaboração Norte-Sul e Sul-Sul e colaboração entre as organizações marítimas regionais e as organizações regionais de gestão das pescas;

e) Desenvolvimento e reforço das capacidades de recursos humanos, das capacidades de gestão financeira e das competências técnicas por meio de intercâmbios, colaboração em investigação, apoio técnico, educação e formação e transferência de tecnologia marinha, nomeadamente:

- i) colaboração e cooperação no domínio da ciência marinha, incluindo através da coleta de dados, dos intercâmbios técnicos, de projetos e programas de investigação científica e do

desenvolvimento de projetos conjuntos de investigação científica em cooperação com instituições dos Estados em desenvolvimento,

ii) educação e formação nos seguintes domínios:

a. ciências naturais e sociais, tanto fundamentais como aplicadas, para desenvolver as capacidades científicas e de investigação,

b. tecnologia e aplicação das ciências e tecnologias marinhas, para desenvolver as capacidades científicas e de investigação,

c. política e governação,

d. pertinência e aplicação dos conhecimentos tradicionais,

iii) intercâmbio de peritos, incluindo peritos em conhecimentos tradicionais,

iv) disponibilização de financiamento para o desenvolvimento de recursos humanos e competências técnicas, nomeadamente por meio de:

a. concessão de bolsas de estudo ou outras subvenções a representantes dos pequenos Estados Partes insulares em desenvolvimento em ateliês, programas de formação ou outros programas relevantes para desenvolver as suas capacidades específicas,

b. disponibilização de conhecimentos e recursos financeiros e técnicos, em especial aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, em matéria de avaliações do impacto ambiental,

v) estabelecimentos de um mecanismo de ligação em rede entre os recursos humanos que receberam formação;

f) Elaboração e partilha de manuais, orientações e normas, incluindo:

i) critérios e materiais de referência,

ii) normas e regras tecnológicas,

iii) repositório de manuais e informações relevantes para partilhar conhecimentos e capacidades sobre a forma de realizar avaliações de impacto ambiental, de ensinamentos retirados e de boas práticas;

g) Desenvolvimento de programas técnicos, científicos e de investigação e desenvolvimento, incluindo atividades de investigação biotecnológica.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 78/2025
de 12 de agosto**

Sumário: Declara a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau, em decorrência dos danos provocados pela onda tropical que assolou as ilhas de Santo Antão, São Vicente e São Nicolau, na madrugada de 11 de agosto de 2025.

Associado à passagem de uma onda tropical, na madrugada de 11 de agosto de 2025, os municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau foram assolados por uma forte tempestade que fustigou as ilhas de Santo Antão, de São Vicente e de São Nicolau com particular severidade, tendo resultado na perda de vidas humanas, no desaparecimento de pessoas e num cenário de profunda devastação.

A volumetria pluviométrica que de forma ininterrupta e muito intensa caiu num curto espaço de tempo provocou fortes enxurradas que causaram a ocorrência de enchentes, inundações, derrocadas e deslizamentos de terras, desabamentos de muros e também a destruição de habitações, de construções e de outras infraestruturas.

Os danos causados nas redes de estradas nacionais e municipais, nas vias urbanas, nos caminhos vicinais, nas redes de abastecimento de água e de saneamento, nos canais de drenagem e de escoamento de águas pluviais, nos muros de contenção e outras infraestruturas públicas são estruturais e revelam-se críticos, impondo constrangimentos diretos ao trânsito de veículos, à circulação dos cidadãos, ao funcionamento dos serviços e ao acesso a certas zonas e localidades.

Outrossim, registaram-se estragos em muitas habitações particulares, em estabelecimentos comerciais e em património privado, como viaturas, deixando inúmeras famílias desalojadas, completamente desprovidas dos seus bens e numa condição de carência e de extrema vulnerabilidade.

A acrescentar a este cenário de escombros e destruição, há registo de 7 (sete) pessoas que tragicamente perderam a vida em São Vicente, sendo que permanecem ainda desaparecidas outras pessoas.

A situação afigura-se extremamente crítica, assumindo contornos de risco particularmente nessa ilha e, como tal, tornando necessária a realização de intervenções de urgência no sentido de, por um lado, garantir a mais célere e plena reposição das condições de vida, de mobilidade e de acessibilidade da população e, por outro lado, de implementar medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal e que contribuam, designadamente, para a criação mais resiliência e para a redução dos riscos urbanos e de desastre.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que estabelece as bases gerais da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução declara a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau, em decorrência dos danos provocados pela onda tropical que assolou as ilhas de Santo Antão, de São Vicente e de São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025.

Artigo 2º

Âmbito material

São adotadas as seguintes medidas especiais:

- a) Elevar o grau de prontidão e a coordenação entre os serviços e agentes de proteção civil;
- b) Mobilizar, no imediato, recursos humanos, logísticos e financeiros para a realização das ações emergenciais de reação e resposta no âmbito de proteção civil que se impuserem necessárias;
- c) Ativar o Fundo Nacional de Emergência, com vista ao financiamento das ações de reação e resposta no âmbito da proteção civil, incluindo o reforço de recursos e das equipas de terreno;
- d) Mobilizar recursos junto de parceiros internacionais, bilaterais e multilaterais para o financiamento de ações e investimentos de emergência, reconstrução e aumento da resiliência.

Artigo 3º

Estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar

1. Ao Ministério da Administração Interna, através do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, no âmbito das suas competências e atribuições, cabe orientar a atividade operacional dos serviços e agentes de proteção civil, coordenar a execução das ações emergenciais de reação

e resposta no âmbito de proteção civil e as medidas previstas na presente Resolução e, bem assim, gerir os meios e recursos alocados, nomeadamente no que respeita à logística de deslocações de pessoal operacional, transporte de equipamento e aquisição de meios.

2. O plano de atividades e respetivo orçamento será aprovado posteriormente, à luz da inventariação dos danos e prejuízos causados e por via de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4º

Duração

A situação de calamidade pública declarada ao abrigo do artigo 1º tem a duração de 06 (seis) meses, contados a partir da data de produção de efeitos da presente Resolução, podendo ser prorrogada se razões concretas e ponderosas assim determinar.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de agosto de 2025. —O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

